

142 Constituições do Bispado do Porto

dos Parochos, sob pena de mil reis, a leão ao povo à estação das ^{Paro-}
Missas conventuais duas vezes no anno, a saber huma no primei-
ro Domingo depois da Epiphania, & outra no primeiro depois da
Pascoa da Resurreição, & os exhortamos, a leão mais vezes,
principalmente quando concorrerem muitas denunciações, & de-
clararão ao povo, que cometem grave peccado, os que enco-
brem os impedimentos, sabendo-os; ou denunciando-os mali-
ciosamente, quando os não ha; & que todos são obrigados a de-
nunciallos, ainda que sejaão pay, ou máy, irmãos, ou parentes
dos contrahentes, & os saibaõ debaixo de segredo natural, (1) co-
mo não seja o da confissão sacramental; & posto que não haja
mais prova, que a de fama publica, de que saibaõ muitas pessoas,
ou huma testemunha de certeza; & porque o resolver, que prova
basta, pertence ao Juiz, tem obrigaçao toda a pessoa, que por
qualquer via tiver noticia de algum impedimento, de o mani-
festar ao Parocho, que denuncia, & elle a nosso Vigairo geral.

*Os Impedimentos, que não só impedem contrabir o Matrimonio, mas
tambem o dirimem depois de feito, são os seguintes.*

I *Rro (1) da pessoa: como se algum dos contrahentes quer re-
ceber a outro, cuidando, que he tal pessoa certa, & foy
outra diferente.*

2 *Condicão, (2) convém a saber, se algum dos contrahentes he ca-
utivo, & o outro o não sabe, antes trata de casar com elle, tendo
para si, que he livre.*

3 *Voto: (3) solemne feito na profissão, que se faz em Religião
aprovada, ou na recepção das Ordens Sacras, porque estes sómen-
te são votos solenes.*

4 *Cognacão, que he de tres maneiras, natural, espiritual, & legal.
Natural convém a saber, se os contrahentes são parentes por con-
sanguinidade dentro no quarto (4) grao. Espiritual; (5) que se
contrahe nos Sacramentos do Baptismo, & Confirmação, entre o
que baptiza, & o baptizado, & seu pay, & máy, & entre
os padrinhos, & o baptizado, & seu pay, & máy, & da mes-
ma maneira no Sacramento da Confirmação. (6) Legal, que pro-
vem da perfeita adopção, & se contrahe este parentesco entre o
perfilhante, & o perfilhado, & os filhos do mesmo, que perfilha,
em quanto estão debaixo do mesmo poder, ou dura a perfilhacão,
& bem assim entre a molher do adoptado, & adoptante; &*

entre

¹
Sanch. cum pluribus de
Matrim. lib. 3. disp. 13.
n. 5. vers. Verum, & n. 6.
Fr. Ant. a Spir. Sanct. in
direct. confessor. tract.
11. disp. 4. scđt. 14. num.
207. Palao lib. 5. disp. 2.
punct. 13. §. 6. n. 2.

²
Text. in cap. 1. 29. q. 1.
Sanch. de Matrim. lib. 7.
disp. 18. per tot. Capr.
Palao d. lib. 5. disp. 4.
punct. 4. per tot. Fr. Ant.
a Spir. Sanct. in
direct. confessor. tract. 11.
disp. 7. scđt. 4. per tot.

³
Cap. Ingenuus 29. q. 2.
c. 2. & 3. & ult. de Con-
jug. servor. Sanch. de
Matrim. d. lib. 7. disp.
19. Palao d. disput. 4.
punct. 5. Fr. Ant. a Spir.
rit. Sanct. tract. 11. disp.
7. scđt. 5. in director.
confessor. Tellez ad text. in
d. c. ult. n. 2. Faguan.
ad text. in d. c. Ad nos-
trana de conjug. servor.
num. 1.

⁴
Text. in c. Meminerint.
c. Ruriss. c. Confessuit.
Qui clericis vel viventes,
cap. unic. de Voto in 6.
Concil. Trident. scđt. 24.
can. 9. Sanch. d. lib. 7.
disp. 26. & 27. & 28.
Palao d. disp. 4. punct. 6.
Fr. Ant. a Spir. Sanct.
ubi supr. scđt. 6.

⁵
Cap. Non debet de Con-
jug. & affin. & ibi Tellez
n. 11. Barb. etiam n. 1.
Sanch. de Matr. d. lib. 7.
disp. 53. n. 1.

entre a molher do adoptante, & adoptado.

5 Crime: Convém a saber, se hum dos contrahentes machinou (7) com effeito a morte da molher, ou marido, com quem verdadeiramente era casado, ou a do do outro complice, com animo de contrahir Matrimonio com elle, tendo cometido adulterio sabido, & conhecido por ambos. Ou se ambos (8) os contrahentes machinarão a morte do defunto, ou defunta casada pera casarem ambos, ainda que não tivessem adulterado. Ou (9) quando os contrahentes, sendo hum delles casado, cometearão adulterio, & se fizeraão externa promessa de casar, se a molher, ou marido do contrahente morresse primeiro, ou se casaraão de facto, sendo (10) ella viva.

6 Disparidade (11) de Religião: que val o mesmo, que nemhum infiel pôde contrahir Matrimonio com pessoa fiel, & contrahindo-o, he nullo, & de nemhum effeito.

7 Força, (12) ou medo: Da-se este impedimento, quando os contrahentes, ou algum delles, foy constrangido a casar por medo, tal, que podesse cair em varão constante.

8 Ordem: (13) Entende-se sagrada, ainda que seja sómente a de Subdiacono.

9 Ligame: (14) Quer dizer, que se algum dos contrahentes he casado por palavras de presente com outra molher, ou marido, ainda que o Matrimonio seja sómente rapto, & não consumado, vivendo o tal marido, ou mulher, não pôde contrahir Matrimonio com outrem, & se de facto o contrahir, he nullo.

10 Publica honestidade: Nasce este impedimento dos desposorios de futuro validos, & não passa hoje, depois do Sagrado Concilio Tridentino, do (15) primeiro grao; donde se algum dos contrahentes tinha celebrado validos esposorios de futuro com o irmão, ou irmã, filho, ou filha da pessoa, com quem quer casar, ainda que sejaão falecidos, ou lhe remitissem a obrigaçao, não podem casar com seu pay, ou māy, irmão, ou irmã. Nasce tambem este impedimento do Matrimonio rapto, (16) não consumado, ainda que seja nullo, com tanto, que não provenha a nullidade de falta do consentimento; & impedé, & dirime o Matrimonio até o quarto grao; com o que, quando algum dos contrahentes foy casado por palavras de presente com parente de outro, dentro do quarto grao, posto que não chegassem a consumar o Matrimonio, ha entre elles este impedimento dirimente de publica honestidade.

11 Affinidade: (17) Convém a saber, que o marido pelo Matrimonio consumado contrahe affinidade com todos os consanguineos

de

⁵
Totus tit. de Cognat. spiritual. c. 1. ead. tit. lib. 6.
Concil. Trident. sess. 24.
cap. 2. Casfr. Pal. tom. 5.
trat. 28. disp. 4. punt. 9.
Sanch. d. lib. 7. disp. 5. 4.
per tot. Tellez ad text. in
c. Tuano de Cognat. spir.
rit. num. 3.

⁶
Text. in c. unic. de Cognat. legal. c. Ita diligere. c. Per adoptionem 30.
q. 3. Tellez ad text. in d.
cap. unic. n. 3. Palao d.
punct. 9. à n. 3. Sanch.
d. lib. 7. disp. 63. per tot.
Abr. d. lib. 9. c. 8. sett. 2.
num. 433. Syvest. verb.
Matrimonium. 8. n. 8.
Tambur. lib. 8. de Matr.
trat. 1. cap. 4. §. 3. n. 1.
Reginald. d. lib. 31. c. 20.
à n. 158. cum seq. Barb.
ad text. in d. c. unico à
n. 1. cum seq.

⁷
Cap. Significasti de eo,
qui duxit in Matrim. c. 1.
de Convers. infidel. cap.
Tanta; qui filii sunt legit.
Tellez ad text. in c.
Signis vivente, de eo,
qui duxit in Matrim. n.
4. Sanch. d. lib. 7. disp.
78. n. 2. Casfr. Palao d.
disp. 4. punt. 12. num. 2.
Abreu lib. 9. sett. 3. n.
434.

⁸
Cap. 1. de Convers. infi-
del. cap. Super hoc. cap.
Significasti de eo, qui
duxit Tellez. n. 4. Sanch.
d. disp. 78. n. 9. Abreu
d. n. 434.

⁹
Cap. Relatum 31. q. 1.
c. Signis uxore, c. Su-
per eo de eo, qui duxit in
Matrim. c. Ex tempore de
resib. Tellez. & Abreu
ubi sup. Sanch. disp. 79.
per tot. Palao d. punct.
12. num. 2.

¹⁰
Cap. Signis vivente 31.
q. 1. c. Significasti. cap.
Ex literatum. cap. Cum
haberet. de eo, qui duxit
Tellez ubi supr. Abreu
supr.

¹¹
Cap. Cave, & ibi Glos.
verb. Christiana 28. q. 1.
Sanch. d. lib. 7. disp. 71.
Abreu d. sett. 3. n. 435.
Palao d. disp. 4. n. 11.

¹²
Abreu de Patroch. d. sett.
2. n. 436. Sanch. de Ma-
trim. lib. 4. disp. 12. &
seq. Dian. tom. 2. tratt. 6.
resol. 141. §. 3. Sperell.
1. p. decis. 75. n. 15. Re-
ginald.

ginald. d. lib. 31. c. 13.
num. 75. Tamb. d. lib. 8.
tract. 3. c. 2. §. 2. an. 1.
cum seqq. Bonac. tom. 1.
q. 3. punt. 2. per tot.

¹³
C. Meminimus. c. Rursum.
c. fin. Qui Clericis, vel
voventes, c. unicus de Voto
in 6. Conc. Trid. sess. 24.
can. 9. Sancit. d. lib. 7.
disp. 28. Abras. d. lib. 3.
n. 438. Palas d. disp. 4.
punt. 6. per tot.

¹⁴
Cap. Gaudentius de di-
vort. Conc. Trid. sess. 24.
de Matrim. can. 2. Sancit.
d. lib. 7. disp. 80. Palas
d. disp. 4. punt. 13. per
tot. Abras. d. sess. 3.
n. 439.

¹⁵
Concil. Trid. sess. 24. de
Reform. c. 3. & ibi Barb.
n. 1. Sancit. d. lib. 7. disp.
68. n. 10. Palas d. disp.
4. punt. 10. n. 4. Abras.
d. sess. 3. n. 440. Tamur.
d. lib. 8. tract. 1. c. 11. à
n. 1. cum seqq. Reginald.
d. lib. 3. l. 6. 18. an. 126.
cum seqq. Bonac. d. q. 3.
punt. 11.

¹⁶
Cap. Siquis uxorem, c.
Siquis disponeret, 27.
q. 2. Conflit. Pii 5. incipi-
pit Ad Romanum, an.
1563. Sancit. d. lib. 7.
disp. 70. Abr. d. sess. 3.
n. 440. Palas d. punt.
10. Tambur. d. cap. 17.
q. 3. per tot. Bonac. l. q.
3. punt. 11. Reginald.
d. lib. 3. l. 6. 18. n. 128.

¹⁷
Concil. Trid. sess. 24. de
Matrim. c. 4. & ibi Barbos.
n. 7. c. Non debet de
confus. & offens. Sancit.
d. lib. 7. disp. 67. num. 5.
Abras. d. sess. 3. n. 441.
Palas d. disp. 4. punt. 8.
num. 4.

¹⁸
Concil. Trid. d. cap. 4. &
ibi Barbos. plures refer-
rem. n. 1. Sancit. d. disp.
67. n. 4. Abr. d. n. 441.
Capr. Pal. d. n. 4.

¹⁹
Tx. in c. Fraternitate de
Frigid. & malef. Sancit.
de Matr. d. lib. 7. disp. 93.
per tot. Palas d. disp. 4.
punt. 14. per tot. Abr. d.
lib. 9. sess. 3. n. 442. Paul.
Zacharias. q. medico legal.
tom. 1. lib. 3. à n. 1. cum
seqq. Reginald. d. lib. 31.
c. 15. à n. 99. cum seqq.
Diam. tom. 2. tract. 6. re-
so. 142. Bonac. d. q. 3.
punt. 13.

de sua mulher, até o quarto grao, & assi morta ella, não pôde con-
trahir matrimonio com alguma sua consanguinea dentro nos ditos
graos; & da mesma maneira a mulher contrahe affinidade com to-
dos os consanguincos de seu marido, ate o quarto grao; & que
aquele, que teve copula illicita perfeita, & natural com alguma
mulher, ou mulher com algum varão, não (18) pôde contrahir Ma-
trimonio, & casar com parente do outro por consanguinidade dentro
do segundo grao.

¹⁹
12 Impotencia: (19) ha este impedimento, quando algum dos con-
trahentes, já antes de contrahir Matrimonio, não era capaz de
geração por falta, ou improporção dos instrumentos da copula,
quer a falta provenha da natureza, arte, ou enfermidade, com
tanto, que seja perpetua.

²⁰
13 Rampo: (20) Da-se este impedimento, quando alguem furtá al-
guma mulher contra sua vontade, ou ainda que ella consinta, con-
tradicendo os pays, ou pessoas, que a tem debaixo de seu poder,
com animo, & tençao de casar com ella, porque o tal roubador
não pôde casar com a mulher roubada, em quanto a tem em seu
poder.

²¹
14 Absencia: (21) do Parochio, & duas testemunhas, porque confor-
me o Sagrado Concilio Tridentino não he valido o Matrimonio,
senão for contrabido em presença do proprio Parochio, ou outro
Sacerdote de licença sua, ou nossa, & de duas testemunhas ao
menos.

Os impedimentos, que só impedem contrahirse o Matrimonio, mas
o não dirimem, depois de contrabido, conforme a direito, eraõ
muitos, estão hoje alguns tirados pelo costume, & os
que estão em seu vigor, saõ os seguintes.

²²
1 PRobibição Ecclesiastica: (22) Da-se este impedimento, quan-
do pela Igreja, avendo justa causa, se prohíbe, que em certo
tempo certas pessoas possaõ casar, porque durante a dita prohi-
bição, ha entre estes impedimento impediente, & casando-se com
elle, peccão mortalmente.

²³
2 Voto: (23) ha este impedimento, quando algum dos contrahen-
tes fez voto simplez de Religião, ou castidade.

²⁴
3 Esponsais: (24) Convém a saber, se os contrahentes, ou algum
delle, tem prometido, ou jurado de casar com outra pessoa.

CONS.

C O N S T I T U I Ç A Ó VII.

Como se ha de celebrar o Matrimonio, & que se celebre de dia, & na Igreja Parochial, & não em outra parte.

Constando ao Parocho, que ouver de assistir a algum Matrimonio, que estaõ feitas as denunciações, & (1) não ha impedimento, que impida o celebrar-se; estando presentes os noivos pera os receber, & duas, ou tres testemunhas, tomará sobrepeliz, (2) & estola, & avendo de dar logo as bençóes, tomará tambem capa de asperges, se a ouver, & declarará ao povo, que as denunciações se fizeraõ, & não sahio impedimento algum, ou que estaõ dispensados os noivos no impedimento, que sahio, & que se alguma pessoa sabe de outro o diga, antes de se celebrar o Matrimonio, & logo lerá no Ritual, o que nelle se ordena pera sua administração, & perguntará aos noivos, se querem casar de suas livres (3) vontades, & dizendo-lhe que si, os receberá, juntando-lhes as mãos direitas, (4) como no Ritual se ordena, & fará que digão primeiramente a molher, & successivamente o homem, as palavras seguintes. *Eu N. recebo a vós N. por meu marido, como manda a Santa Madre Igreja de Roma.* E logo o homem dirá: *Eu N. recebo a vós N. por minha molher, como manda a Santa Madre Igreja de Roma;* pelas quais palavras se exprime o mutuo consentimento, & fica verdadeiramente contrahido Matrimonio de presente; & logo o Parocho, ou Sacerdote, que de licença sua, ou nossa assistir, dirá: *Ego vos (5) in Matrimonium conjungo, in Nomine Patris, & Filij, & Spiritus Sancti Amen.*

vers. 1. E avendo de se dar as bençóes fóra da Missa, continuará com ellas, porém procure, quanto for possível, que se dem na (6) Missa, que a Igreja instituiu pro sposo, & sponsa; & depois de dadas, admoestará aos noivos na forma do mesmo Missal. E as ditas bençóes nupciais se darão a todos os noivos, depois de recebidos, tirando, se forem viuvos, (7) ou hum delles; porém, onde ouver costume, que, se a molher não foy casada outra vez, & he de boa fama, tida, & avida por donzela, se dem as bençóes, se guarde o tal costume; & o Parocho, ou Sacerdote, que der as bençóes, em caso não permitido, será castigado (8) a nosso arbitrio.

vers. 2. E mandamos aos Parochos, admoestem aos contrahentes, se confessem, (9) antes de se receberem; por quanto o Matrimonio

N

he

Conc. Trid. siff. 24. de Reform. Matr. c. 6. & ibi Barbos. Card. de Luc. ad idem, Conc. discurs. 28. n. 5. & de Matr. discurs. 5. à num. 6. cum seqq. Abr. d. siff. 3. num. 443. Sanch. de Matr. d. lib. 7. disp. 13. Rer. Rom. de Sacram. Matrim. vers. Praesertim Villarrasil. gover. Eccles. 1. p. 9. 9. art. 4. per tot. Rite. in prax. 4. p. resolut. 436. usque ad resolut. 456. Zypai ad ius Pontif. lib. 4. tit. de Spons. & Matr. n. 24. cum seqq.

Trid. siff. 24. de Reform. c. 1. & ibi Barb. Sanch. de Matr. lib. 3. disp. 2. & 4. Abreu d. siff. 3. n. 444. & 445. Card. de Luc. de Matr. discurs. 2. 3. 4. & 5. n. 5. Ritual. Rom. sup. Zypai ad ius Pontif. d. lib. 4. tit. de Spons. & Matr. n. 13. cum seqq.

Conc. Trident. d. siff. 24. c. 10. Sanch. d. lib. 7. disp. 7. Barb. ad d. Consil. n. 2. Abr. c. 8. siff. 2. n. 4. 9. lib. 9. Pal. d. disp. 4. punct. 2. §. 1. n. 1. Rite. in prax. 4. p. resol. 563. usque ad resolut. 568.

Tx. in c. Meminimus. cap. Rursum, qui clerici vel vocantes. Sanch. d. lib. 7. disp. 9. Abr. d. siff. 2. n. 420. Pal. d. disp. 4. punct. 2. §. 1. num. 12.

Cap. Sicut, c. penult. de Sponsal. Sanch. de Matr. lib. 7. disp. 6. num. 7. Abreu d. siff. 2. n. 421.

Rit. Rom. tit. de Ritibus celeb. Matr. Sacram. in princip.

Ritual. Rom. supr.

Ritual. Rom. supr.

Ritual. Rom. supr.

Ritual. Rom. supr. Caffr. Palao, disp. 2. punct. 13. §. 8. n. 12.

Tellez. ad tx. in c. 1. de Secundis nupt. num. 2. Abreu de Parech. lib. 9. siff. 10. n. 526.

146 Constituições do Bispado do Porto

⁷
Ritual. Rom. sup. vers.
Caveat etiam, Sanch.
de Matr. lib. 7. disp. 82.
per tot. Abres lib. 9. c.
8. seqq. 10. n. 29. ix.
in c. 3. de Secund. nupt.
& ubi est consuetus da-
ri aliquid pro his benedic-
tionibus, licet hic usus
fusseri potest. Zypai d.
lib. 4. tit. de Spons. &
Matr. num. 19. vers.
Enim vero.

⁸
Tx. in c. 1. de Secund.
nupt. Barb. de Pot. Epis-
cop. 2. p. alleg. 32. n.
188. Tellez ad tx. in d.
c. 1. n. 3. Menoch. de
Arbitr. cas. 417. num.
8. Salzed. in prax. c.
74. lit F. vers. In hoc
delinquens.

⁹
Ritual. Rom. de Sacr.
Matr. vers. Admonen-
tar. Gavant. verb. Ma-
trimonij celebratio. n.
22.

¹⁰
Conc. Prov. Medioli. 2.
Gavanc. ubi sup. n. 19.
Zypai d. lib. 4. tit. de
Spons. & Matrimon. n.
19.

¹¹
Cap. fin. de Procur. lib.
6. & ibi Barb. num. 1.
Sanch. de Matr. lib. 2.
disp. 11. num. 3. Cafr.
Pal. trad. 28. disp. 2.
punct. 9. Gutier. de
Matr. c. 43. pertot. Ju-
lins Capon. tom. 3. dis-
cept. 159. c. 2. & dis-
cept. 160. num. 16. cum
seqq. Barb. ib. 3. vot.
85. n. 15. Sakel. tom.
3. verb. Matrimonium,
num. 4.

¹²
Tx. in c. Non oportet. 8.
c. Non licet. 9. vers.
Sed nec c. Non oportet.
10. c. Nec uxorem 11.
33. q. 4. tx. in c. Capel-
anus. 4. de ferijs. D.
Thom. in 4. disp. 31. q.
unic. art. 5. quaestione.
4. in corpore. Belarm. de
Matr. lib. 1. c. 31. §.
Addit. Sanch. eadem
trad. lib. 7. disp. 7.
num. 1.

¹³
Trid. sicc. 24. de Refor-
mat. c. 10. Sanch. d. n.
vers. At jam Barb. de
Pot. Episc. p. 2. alleg.
32. n. 193.

¹⁴
Quia etiam in dictis tem-
poribus, Matrimonium
rele contrahi potest,
dummodo sine magna pon-
pa, & solemnitate cele-
bretur, ut cum pluribus
firmat, Sanch. d. disp.
7. à n. 12. Barb. sup. n.
194.

he Sacramento, & o devem receber em estado de graça ; & tam-
bem, antes que os receba, examinará se sabem a doutrina Chris-
tãa; porque a devem saber, pera os receber ; & mandamos aos
Parochos, & aos mais Sacerdotes, que com legitima licença ouve-
rem de assistir ao Matrimônio, naõ consintaõ celebrarem-se, nem
darem-se as bençôes aos noivos, antes de nascer o Sol, nem de-
pois delle posto, nem fóra (10) da Igreja Parochial, sem nossa
especial licença, sob pena de vinte cruzados, pagos do aljube.

E ainda que o Matrimônio se possa contrahir por procurador, ^{vers. 11},
que pera isto tiver (11) especial poder, dado pera o celebrar com
pessoa certa, naõ revogado; com tudo, porque naõ he bem, que
o sobredito se pratique, sem aver legitima causa, pera que assi se
faça, & se examinar a forma da procuraç ão, mandamos aos Pa-
rochos, sob a mesma pena, que sem licença nossa, ou de nosso
Provisor, naõ recebaõ alguem por procuraç ão, & os noivos, que ^{noivos}
contra a forma desta constituição se casarem, & receberem as
bençôes, sendo nobres, pagarão vinte cruzados; & dez, sendo de
inferior qualidade.

Q. 1.

Em que tempo se prohíbe a solemnidade dos casamentos.

EM nenhum tempo do anno he prohibido contrahir-se Ma-
trimônio de presente em face de Igreja; porém eraõ (1) pro-
hibidas por direito as solemnidades delle : a saber, bençôes
matrimoniais, banquete, & acompanhamento em certos tempos
do anno; mas (2) o Sagrado Concilio Tridentino restringio
este tempo do primeiro Domingo do Advento até dia da Epipha-
nia inclusivamente, & de quarta feira de Cinza até Dominica in
Albis, outro si inclusivamente. Pelo que ordenamos, (3) &
mandamos aos Parochos de nosso Bispado, que assi no dito tempo,
como em qualquer outro, que requeridos forem por parte dos
noivos, os recebaõ em face de Igreja, feitas as denunciações, naõ
avendo impedimento, sem pera isto ser necessaria licença nossa,
ou de nosso Provisor, & admioestarão aos contrahentes, naõ co-
habitem, em quanto em tempo legitimo naõ receberem as (4)
bençôes, que serão obrigados a receber, dentro em oito dias,
depois de acabado o tempo da proibiç ão, & naõ as recebendo
dentro nelles, serão evitados dos officios Divinos. (5)

E man-

vers. 1. E mandamos outro si aos ditos Parochos, sob pena de suspensão de seu officio a nosso arbitrio, (5) & de dez cruzados, pagos do aljube, que nos ditos tempos prohibidos não recebaõ pessoa alguma com benções, ou cada huma das ditas solemnidades. *Paro-*
chos. *Povo.* Exhortamos (6) muito a todos os nossos subditos, que em qualquer tempo, que casarem, ou receberem as benções nupciais, se hajaõ nos acompanhamentos, festas, & banquetes com aquella modestia, & honestidade, que convem ào santo acto do Matrimonio, que deve santamente ser tratado, como ordena o Sagrado Concilio Tridentino, & manda aos Bispos, procurem se faça.

*Sanch. de Matr. lib. 7.
disp. 7. n. 21. & 22. &
ej. ix. in c. Non oportet.
p. 2. 33. q. 4. Alreu,
d. lib. 9. sedt. 10. num.
528.*

*Sanch. de Matr. d. disp.
7. num. 4. Abr. d. fact.
10. n. 328. Salzed. in
prax. e. 74. lit. F.*

*Council. Prov. Mediol. 1.
2. §. 4. Gap. in Mat.
verb. Matrimonij cele-
bratio, n. 24. & 25.*

*Trid. sess. 24. de Refor-
mat. v. 1. vers. Qui ali-
ter. Sanch. de Matr. lib.
3. disp. 3. n. 6. & disp.
4. partot. & disp. 19. n.
2. Barb. de Pot. Epif.
p. 2. alleg. 32. an. 107.
Palao de Sponsalib. disp.
2. punci. 13. §. 8. à
num. 1.*

*Sanch. d. disp. 19. n. 4.
& à Sacr. Congreg. decli-
sum referunt plures de
quib. Barb. de Pot. Epif.
cop. p. 2. alleg. 32. num.
6. Costr. Pat. de Spons.
disp. 2. punci. 13. §. 9.
a num. 1.*

3.

Sanch. d. lib. 3. disp.

20. n. 7. Palao, sup. 5.

10. n. 2. Zypai, d. tit.

de Sponsal. & Matr.

14. vers. Patochum.

4.

Sanch. d. disp. 20. num.

10. Pat. d. §. 10. num.

5. Zypai, d. num. 14.

Trid. d. cap. 1. & iiii

Barb. num. 91.

5.

Const. Portuc. antiqu. tit.

10. const. 6. §. 2. &

Leyrienf. tit. 9. Const. 6.

in fin. prime. & Egri-

tan. lib. 1. tit. 12. c. 8.

§. 1. Conc. Prov. Me-

diol. 1. Gabant. ibi sup.

n. 52. Possevin. de Offi-

curat. c. 10. n. 14.

Que Parocho ha de assistir ao Matrimonio, & que assistencia sua seja necessaria.

Conforme a disposição do Sagrado Concilio Tridentino,
(1) para a validade do Matrimonio se requere, que se celebre em presença do proprio Parocho, ou de outro Sacerdote de licença sua, ou do Ordinario, & de duas, ou tres testemunhas, & os que em outra forma intentarem casar, ficão pelo mesmo Concilio avidos por inhabeis para assí contrahirem, & os tais contratos julgados, & declarados por nullos, & de nenhum vigor. Pelo que declaramos, que para efeito do Matrimonio ser valioso, & cabalmente se satisfazer, ao que dispoem o Sagrado Concilio Tridentino, sendo os contrahentes de diversas freguesias, basta, (2) que seja o Parocho de qualquer delles, posto (3) que não seja Sacerdote, nem de Ordens Sacras; porém o que assistir ao Matrimonio com licença sua, ou do Ordinario, deve ser Sacerdote, (4) & para cessar toda a duvida, mandamos, que a licença se lhe dé sempre por escrito, (5) & della se faça menção no livro dos casados.

vers. 1. E para este efeito senão pode dizer proprio Parocho o das freguesias, em q existem algúas quintas, ou casais, a q algúas pessoas costumaõ ir assistir accidentalmente algum tempo, por causa de recreação, ou a cultivar as quintas, colher os frutos, convalecer das doenças, mudar de ares, ou por outras causas semelhantes, ainda que os tais Parochos lhes possão administrar os mais Sacramentos; porque para algum Parocho se dizer o proprio, para o do Matrimonio, se requere vontade determinada de constituir

domicilio fixo, & permanente na sua freguesia, & deixar totalmente o antigo; pelo que se alguma pessoa, que for assistir a quintas, ou casais pelas causas assíma ditas, ou seus filhos, criados, ou escravos quizerem contrahir Matrimonio, declaramos, (6) que senão podem receber pelos Parochos das freguesias, em que acidentalmente, & por causa da recreação residirem, ainda que fosse muita parte do anno; por quanto, pera este efeito, saõ os seus Parochos os das freguesias das Cidades, Villas, & lugares, aonde tem suas casas, & domicilios; & se os Parochos das freguesias da habitação accidental os receberem, encorrerão nas penas, em que encorrem, os que assistem ao Matrimonio dos fregueses alheos, sem licença de seus Prelados.

E declaramos, que a assistencia do Parocho, (7) ou Sacerdote, que assistir ao Matrimonio, & das testemunhas, naó basta, que seja pessoal puramente, mas deve ser moral, & humana, de modo, que entendaõ o mutuo consentimento dos contrahentes, em forma, que com certeza testifiquem delle, pera o que se requere, tenhaõ uso de rezaõ, & entendaõ o acto, a que assistem.

CONSTITUIÇÃO VIII.

Das penas, que averão, os que se cação, tendo impedimento dirimente, & o Parocho, & testemunhas, que assistem.

QVerendo o direito evitar com o medo da pena a temerariaousadia daquelles, que pondo de parte o temor de Deos, com grande perigo de sua alma contrahem Matrimonio de presente, sabendo, que ha entre elles impedimento de consanguinidade, & affinidade nos graos prohibidos, ou tendo feito voto solemne de castidade, como saõ os Religiosos, & Religiosas professas, & Clerigos de Ordens Sacras, dispoz, que os tais encorrem (1) em pena de excommunhaõ mayor, & fossem declarados por excómungados pelos Prelados das Igrejas, & castigados com outras mais penas. Pelo que conformando-nos com sua disposição, ordenamos, & mandamos, que qualquer subdito nosso, que casar por palavras de presente com pessoa, com a qual esteja dentro no quarto grao de consanguinidade, ou affinidade, sabendo do tal impedimento, àlem do Matrimonio ser nullo, & se averem de separar; pelo mesmo feito fique encorrendo em sentença de excómunhaõ mayor, & será prezo no aljube, & condenado em trinta cruzados, & nas mais penas, que parecerem justas.

E os

6 Card. de Luc. in Annot. ad Conc. Trid. discurs. 24. & de Matr. discurs. 3. n. 10. Amat. Duno-zetti. 1. p. decis. 451. m. 7. San. b. de Matr. lib. 3. disp. 23. num. 9. & 21. Guttier. c. 63. n. 2. refer decimus Gare. de Benef. p. 5. c. 7. num. 11. vers. 4. & vers. Ad quartum. Aug. Barb. ad Trid. sess. 24. de Reform. c. 1. n. 9. & de Paroch. c. 21. n. 37. & de Par. Episc. alleg. 32. Julius Capon. tom. 1. disp. 23. n. 15. Carta. lib. 2. Controv. c. 33. d. n. 49. Ricc. in prax. 1. p. resolut. 225. n. 2. & 3.

7 Ita ex vi Trid. d. sess. 24. de Reform. c. 1. campob. Sanch. de Matr. lib. 3. disp. 39. a. n. 1. & cum Leofis. Guttier. Cened. & alijs. Palio de Sponsabil. disp. 2. punct. 13. d. §. 8. n. 11. Zypai d. tit. de Spons. & Matr. n. 14. deducitur ex ts. in c. 1. de Sepult. lib. 6.

1 Tx. in Clement. unic. de Confang. & affinit. D. Anton. tract. de Excommunic. c. 34. Coves de Spens. p. 2. c. 3. §. 2. n. 12. P. Socr. de Conjur. disp. 23. sess. 5. a. n. 11. Pal. cod. tract. disp. 3. punct. 34. num. 8. Bonac. de Conjur. in partidul. extra Bullam, disp. 2. q. 2. punct. 7. a. n. 1. Sanch. lib. 7. de Matr. disp. 48. a. n. 1. Salzed. in prax. cap. 80. num. 3.

vers. 1. E os que contrahirem Matrimonio, sabendo, que ha entre elles outro impedimento dirimente, encorraõ nas mesmas penas de prizaõ, dinheiro, & arbitrarias, excepto (2) a de excommunhaõ. E de mais, pelo Sagrado Concilio Tridentino, os (3) que se casão sem alcançarem dispensaõ, estando dentro dos graos do parentesco prohibido por direito, ficaõ sem esperança alguma de alcançarem dispensaõ, principalmente, quando não sómente contrahirem, mas juntamente consumarem o Matrimonio. E os que ignorantemente contrahirem, porém sem precederem as (4) diligencias, & solemnidades, que se requerem, ficaõ sogeitos às mesmas penas, porque não devem gozar a benignidade da Igreja, os que ousada, & temerariamente desprezaõ seus santos, & saudaveis preceitos; se com tudo (5) premitirem antes do casamento as denunciações, & solemnidades, & depois de casados se descubrir algum impedimento; & ouver probabilidade, que o ignoraraõ, não averáõ as ditas penas, antes conforme ao mesmo Concilio mais facilmente, & de graça poderão alcançar dispensaõ.

vers. 2. E qualquer Religioso, & Religiosa, & Clerigo de Ordens Sacras, que se casar, àlem da pena de excómunhaõ mayor, em que encorrem, ficaõ suspeitos na (6) Fé; por tanto serão remetidos ao Tribunal do Santo Officio, a quem pertence o conhecimento de semelhantes culpas. E os que casarem (7) segunda vez, durando o primeiro Matrimonio, porque tambem ficaõ suspeitos na Fe, serão da mesma maneira remetidos ao Tribunal do Santo Officio, onde por Breve particular, que pera isso ha, pertence o conhecimento deste caso.

vers. 3. E pera que por todos os meyos se evitem taõ abominaveis, & escandalosos peccados, mandamos aos Parochos, Sacerdotes, & subditos de nosso Bispado, que sabendo dos impedimentos, não assistão ao Matrimonio: & os Parochos, & Sacerdotes, que tendo noticia dos impedimentos dirimentes, assistirem aos tais casamentos, serão condemnados em vinte cruzados, prezos, & suspensos (8) a nosso arbitrio; & as testemunhas, & pessoas, que souberem dos tais impedimentos, pagaráõ vinte cruzados do aljube, sendo pessoas de qualidade; & dez, sendo de inferior condição. E os que se casarem, sabendo, que ha entre elles impedimento impeditivo sómente; & o Parocho, Sacerdote, ou testemunhas, que se acharem presentes aos tais Matrimonios, serão castigados com as penas arbitrarias, que merecer sua culpa.

*P. Socr. d. n. 11. Pala,
n. 8. vers. Ex hac conf.
Bonac. n. 20. sup. cit. la-
cis Sanch. d. disp. 48. n.
14. Barb. in collect. ad
tx. in d. Clem. unic. n.
11.*

*Trid. sess. 24. de Reform.
Matr. c. 5. Gavant. m-
tro. Matrimonij impedi-
menta, n. 9.*

*Trid. d. c. 5. vers. Quod
si ignoranter, Gavant.
d. verb. Matrimonij im-
pedimenta, n. 10.*

*Trid. d. c. 5. vers. Si
vero, Gavant. supr. n.
11.*

*Quia male sentiunt de
Sacramento Ordinis, &
Matrimonij, & ita he-
refts suspicionem incur-
runt, ix. in c. Ad abo-
lendum q. in princip. de
Heretic. Farinac. de H-
refi q. 183. à num. 72.
Carenca de Offic. S. 18.
quisitionis, p. 2. lit. 17.
S. 3. num. 10. & seqq.
Salzed. d. c. 80. lit. B.
vers. Sed quia pana.*

*Simanch. Peña, Men-
noch. & plures. cum
quibus Carenad. p. 2. tit.
S. 5. 2. à num. 13. Fr.
Ant. de Sosa in Apha-
rism. Inquisitor. lib. 1.
c. 5. n. 14. & latius c.
35. à n. 1. Salzed. d. c.
80. d. lit. B. vers. Nec
illud Themud. 1. p. do-
cif. 7. num. 10. Bari. ad
Ord. lib. 5. tit. 19 in
princ. num. 2. Guttier.
præt. lib. 2. q. 8. n. 1.
Farinac. in prax. crim.
q. 140. n. 24.*

*Cap. final de Clandest.
desponsat. & ibi Barb. n.
16. Villarroel. govern.
Eccles. 1. p. q. 9. art. 3.
n. 6. Sanch. de Matrim.
lib. 3. disp. 48. n. 3. 4.
& 5.*

CONSTITUIÇÃO IX.

Do Matrimonio dos Vagabundos, & dos que se fingem casados com mulheres, que trazem consigo, & dos que não fazem vida com as suas.

Trid. Ieff. 14. de Reform.
c. 7. Sánch. de Matr. lib.
3. disp. 25. à n. 8. Barb.
cum alijs de Pot. Episc.
p. 2. alleg. 32. à num.
73. & de Pot. Paroch.
c. 21. n. 89. Gavant.
in Man. verb. Matrimo-
nij celebratio, num. 3.
Cardin. de Cate. ad Conc.
Trid. d'Isus. 29. n. 1.
Vale. Reginald. in prax.
fur. Penit. lib. 31. num.
239. Zerol. in prax. E-
pis. 1. p. verb. Matri-
monium, vers. 6. & 2.
p. verb. Parochus, vers.
4. Conc. Prov. Brach.
at. 5. c. 39. Ritual.
Rom. de Sacr. Matrim.
vers. Caveat. Villarreal.
Gover. Eccles. 1. p. q.
9. art. 1. num. 10. cum
Jeqq. Late Ricc. 4. p.
prax. resolut. 353. us-
que ad resolut. 360. Sa-
bell. d. verb. Matrimo-
nium, num. 26. Ferro
que. Vicarial. 1. p. q.
1. per tot.

Conf. Lamecens. lib. 1.
tit. 11. c. 10. Confir.
Portuens. antiq. tit. 10.
conf. 10.

Conformando-nos com a disposição do Sagrado Concilio Tridentino, (1) mandamos a todos os Parochos de nosso Bispado, sob pena de vinte cruzados, pera Meirinho, & despezas da justiça, & de suspensão de seu officio a nosso arbitrio, que não recebaõ vagabundo algum sem licença nossa, ou de nosso Provisor por escrito, a qual se lhe não passará, sem constar primeiro, que se lhe fizeraõ as diligencias, que o Concilio ordena, & parecerem necessarias a respeito das pessoas dos vagabundos, que pertendem casar.

É porque succede muitas vezes, que muitos, pera mais licenciosamente poderem viver no vicio da concupiscencia, & amancebamento, & escapar ao castigo, uzaõ enganosamente do Sacramento do Matrimonio, fingindo-se casados com mulheres, que trazem consigo, deixando muitas vezes suas legitimas mulheres, & as mulheres seus legitimos maridos; querendo nós evitar, que os tais não andem, & perseverem no estado da condenação, mandamos (2) a cada hum dos Parochos de nosso Bispado, sob pena de serem castigados a nosso arbitrio, que vindo os tais habitar a suas freguesias, os notifiquem logo, & lhes mandem da nossa parte, que dentro de hum mez fação certo a nós, ou a nosso Provisor, como saõ legitimamente casados, & em que terra; & passado o termo, não mostrando, como satisfizeraõ ao sobre-dito, mandamos aos Parochos, os evitem da Igreja, & officios Divinos, até satisfazerem, & nos avizem, ou a nosso Provisor com brevidade, pera se dispor, o que for justiça.

É porque outras pessoas com mais detestavel ousadia fingem, que querem contrahir Matrimonio, & tendo algumas testemunhas presentes, supoem pessoas, que não saõ Parochos, em lugar delles, & assi enganaõ as mulheres, que com elles cedaõ, que casaõ na forma, que está ordenada pela Igreja; pera se remediar taõ grande maldade, mandamos sob pena de excommunhaõ mayor, & cem cruzados, aplicados pera a parte, & quatro annos de degredo pera o Brasil, que nenhum dos nossos subditos cometá povo-

gra-

grave, & prejudicial engano; & quem affiſtir em lugar de Parocho, encorra na mesma pena, & as teſtemunhas, que affiſtirem, ſe ſouberem do tal engano, àlem da pena de excommunhaõ, pagará cada huma dez cruzados pera a parte, & ſerá degradada por tempo de dous annos pera o Bispado do Algarve.

vers. 3. E porque alguns maridos, por andarem diſtrahidos com outras molheres, & por outras cauſas, & reſpeitos, fe absentão de suas legitimas molheres deixando-as, indo, ou vindo viver a outras freguesias, do que resultão grandes peccados, & inconvenientes; mandamos a todos nossos ſubditos, façaõ vida marital com suas molheres, & a elas, que陪同hem a seus maridos, como ſão obrigadas aos lugares, onde com decencia (3) com elles poderem ir viver.

vers. 4. E tambem mandamos aos Parochos de noſſo Bispado, que fe alguns ſeus fregueses naõ fizerem vida marital, ou em suas freguesias fe acharem alguns homens, ou molheres, vindos de fóra delas, e ouver fama, que ſão casados, & naõ fazem vida marital com suas molheres, ou maridos, os admoeftem, que tratem de ir fazer vida com elles, & naõ obedecendo dentro em hum mez, depois de lhe conſtar do sobredito, nos dém conta, ou a noſſo Provisor, & Vigario geral, pera os obrigarmos a iſſo; & noſſos Visitadores perguntarão pelo referido em viſitação, & os obrigarão a fazerem vida.

³
Cap. Unaueque, 13. q.
8. gloſ. verb. Sequntur,
in c. 1. de Conjung. le-
proſor. cum pluribus te-
net Sanch. de Matr. lib.
1. diſp. 41. per tot. Tel-
lez. ad tx. in d. c. 1. de
Conjug. leproſor. num.
3. Covas de Matr. 2. p.
c. 7. num. 7.

CONSTITUIÇÃO X.

Do Matrimonio dos eſcravos.

Conforme a direito Divino, (1) & humano, os eſcravos, & eſcravas podem casar com outras pessoas cativas, ou li- vres, & ſeus ſenhores lhes naõ podem impedir (2) o Ma- trimonio, nem o uſo delle em tempo: & lugar conveniente, nem por eſſe reſpeito os podem tratar peyor, nem vender pera outros lugares remotos, pera onde o outro, por ser cativo, ou por ter outro impedimento juſto, o naõ poſſa seguir, & fazendo o con- trario, peccaõ mortalmente, & tomaõ ſobre suas conſciencias as culpas de ſeus eſcravos, que por eſſe temor ſe deixaõ muitas ve- zes eſtar, & permanecer em eſtado de condenmação. Pelo que lhes mandamos, & encarregamos muito, que naõ impidaõ a ſeus eſcravos o caſarem-ſe, nem com ameaçōs, & mao tratamento

¹
Tx. in c. 1. tx. in c. 2.
tx. in cap. Siquis inge-
nus 4. verſ. Si autem
tx. in c. Si femina, 5.
29. q. 2. tx. in c. 1. de
Conjug. ſervor. D. Tho-
mas in 4. diſp. 36. quaſ-
unic. art. 2. in corpore,
Sanch. de Matr. lib. 7.
diſp. 21. a. n. 3. Bonac.
de Impediment. Matr. q.
3. punt. 3. n. 7.

²
Eragof. de Regim. Reip.
p. 3. lib. 10. diſp. 22. §.
3. n. 28. Tellez. ad tx.
in cap. Ad nostrum de
Conjug. ſervor. num. 2.
Barbi. ad tx. in d. c. 1. n.
2. Dian. tom. 7. traſf.
8. refol. 57. §. 2.

lhe

³
Sanch. supr. disp. 22. à
num. 11. Bonac. supr.
num. 9. Fragos. d. §. 3.
num. 28. vers. Habent.

⁴
Tx. in d. c. 1. de Con-
jug. Jervor. in finalibus
verbis. Sanch. cum alijs
sup. disp. 21. à num. 11.
Barb. ad rx. in d. c. 1.
n. 4. Alteferr. ad rx. in
d. c. Ad nostram. Dian.
d. tract. 8. resolut. 59.
§. 1.

⁵
Conc. Prov. Mediol. 5.
Gavant. verb. Matrimo-
nij celebratio, num. 7.
Conf. Portual. antiqu.
tit. 10. Conf. 10. Barb.
de Pot. Episc. alleg. 32.
n. 173. Sanch. de Matr.
lib. 3. disp. 15. n. 19.

⁶
Quod mancipia, quia ex
Æthiopia singulis annis
in Brasiliam deferuntur,
si baptizantur, possint
transire ad secundas impa-
tias, vivente adhuc pri-
re conjugi retido in Æ-
thiopia, cum quo obdi-
stantiam loci, & ob con-
ditionem nequeunt mutua cohabita-
tione uti. Confir. Pij. 5.
edita 2. Aug. an. 1571.
Cum Perez. & alijs tenet
Fragos. de Regim. Rep.
3. p. disp. 22. num. 34.
§. 3.

Ihe encontrem o uso do Matrimonio, em tempo, & lugar con-
veniente, nem (3) depois de casados os vendaõ, pera partes remo-
tas de fóra, pera onde suas mulheres, por serem escravas, ou
terem outro impedimento legitimo, os naõ possaõ seguir; & de-
claramos, (4) que posto que casem, ficaõ escravos, como dan-
tes, & obrigados a todo o serviço de seus senhores.

Mas pera que este sacramento senaõ administre aos escravos,
senaõ estando capazes, & sabendo usar delle, mandamos aos Ab-
bades, Reytores, & Curas de nosso Bispado, que antes que rece-
baõ os ditos escravos, & escravas, os examinem, se (5) sabem
a doutrina Christãa, ao menos o Padre nosso, Ave Maria, Creo
em Deos Padre, Mandamentos da Ley de Deos, & da Santa Ma-
dre Igreja, & se entendem a obrigaçao do estado do santo Matri-
monio, que querem tomar, & se he sua tençaõ, permanecer nel-
le, pera serviço de Deos, & bem de suas almas, & achando, que

a naõ sabem, ou naõ entendem estas couisas, os naõ recebaõ, até
as saberem, & sabendo-as, os recebaõ, posto que seus senhores o
contradigaõ, tendo primeiro as denunciações, & diligencias (6)
necessarias, ou sem ellas de licença nossa, a qual lhes daremos,
constando, que se lhes impedira o Matrimonio, fazendo-se as de-
nunciações necessarias, antes de se receberem.

CONSTITUIÇÃO XI.

Dos casos, em que se pôde dissolver o Matrimonio, quanto ao vinculo, & separar, quanto ao toro, & mutua coabitacão dos casados.

¹
Conforme a verdade da ley Evangelica, disposição dos Sa-
grados Canones, & Concilio Tridentino, o vinculo do
Matrimonio consummado pela copula carnal, por ser signifi-
cativo da união de Christo Senhor nosso com a sua Igreja, he to-
talmente (1) indissolvel, de sorte, que por nenhuma outra causa
mais se pôde dissolver, que pela morte de hum dos casados: & da
mesma sorte o he tambem de alguma maneira (2) o vinculo do
Matrimonio rato, qual he, o que de presente legitimamente se
contrahe, antes (3) de ser consummado. Porém este por inter-
pretação da mesma Ley Divina, definida pelos Sagrados Cano-
nes, (4) & Concilio Tridentino, se pôde em algum caso dissol-
ver, como se os casados ambos professarem em Religiao apro-
vada,

¹
Matth. c. 19. num. 6.
Marc. c. 10. num. 9. c.
Sunt que 19. 27. q. 2.
c. Illud, 11. de Pra-
sumpt. c. 1. c. Licet, 3.
de sponsa duos. c. de In-
fidelibus, 4. de Confus.
& affinit. c. Ex parte,
14. vers. Nos autem, de
Convers. Conjug. c. Gau-
demus de Divort. Trid.
sej. 24. de Sacram. Ma-
trim. in princip. & can.
5. & 7.

vada , ou algum delles contra vontade do outro , & de sorte se dissolve , que o que ficar em o seculo , pôde valida , & licitamente contrahir outro Matrimonio.

vers. 1. Pelo que conformando-nos com a mesma interpretação , declaramos , que querendo a molher , ou marido , depois de celebrado o Matrimonio , & antes de consumado , professar em Religiao , dentro do termo de dous mezes , que pera o ingresso lhe he (5) permitido , naô será , o que assi quer professar , compellido a coabitatar com o outro , nem consumar o tal Matrimonio ; nem ao depois , por espaço de hum (6) anno , que pelo Sagrado Concilio , precisamente se requere , pera a aprovação : porém se passados os ditos dous mezes , naô entrar em Religiao , ou passado o dito anno , naô professar , será obrigado a coabitatar com o outro , pois permanece o vinculo , visto , que naô entrou , nem professou em o tempo , que lhe he concedido.

vers. 2. E se o marido tiver quatorze annos sómente , & a molher doze de idade , a qual , conforme a direito , & estas nossas Constituições , tit. 10. const. 4. deste livro , basta pera contrahir Matrimonio , & dentro dos ditos dous mezes entrarem em Religiao , se esperará , àlem do anno de noviciado , o mais (7) tempo , que vay à idade de dezaseis annos , em a qual sómente , conforme ao Concilio Tridentino , (8) podem professar.

vers. 3. E outro si declaramos , que o voto da suscepçao das Ordens Sagradas naô basta , pera dissolver (9) o vinculo do Matrimonio rato , por quanto , ainda que seja igualmente (10) solemne ao de Religiao , & hum , & outro estado mais perfeito , que o dos casados , (11) com tudo , naô ao das Ordens , mas ao da profissão sómente , he concedido este efecto . Pelo que , se o marido se ordenar , se observará neste caso , o que abaixo diremos , quando se ordena depois do Matrimonio consumado , ente o qual , & o rato , pera este efecto , se naô acha (12) diferença.

vers. 4. E ainda que pela contracção do Matrimonio fiquem tambem o marido , & molher obrigados , de direito Divino , (13) & natural ao toro , & mutua cohabitação , pois a natureza do Matrimonio pede , que a vida entre os casados seja individua , & inseparável , com tudo , muitas causas ha aprovadas pela Igreja , pelas (14) quais hum se pôde separar do outro , ainda depois do Matrimonio consumado , ou perpetua , ou temporalmente , quanto ao toro , & a esta mutua cohabitação . A primeira causa da separação perpetua he , quando ambos , marido , & molher (15) de mutuo

²
Genes. c. 2. Matth. d. e.
19. Paul. ad Romanos. 7.
Trid. sup. c. 1. e. 2. e.
Licit. 3. cult. de Sponsa
duor. e. Ex parte. 14. de
Convers. conjug. e. unic.
de Voto. in 6. Sanchez de
Matr. lib. 2. disp. 13. a
n. 7. Bonac. ac Natur.
& propriet. Matr. pauli.
11. prof. 2. Capr. Pal.
de Sponsa. disp. 3. punct.
2. §. 1. a. n. 5. & §. 2.
num. 3.

³
Ex pluribus Palao. d.
punct. 2. §. 1. n. 1.

⁴
Cap. Desponsatam 27. c.
Decreta 28. 27. q. 2.
c. 2. e. Ex publico. 7. c.
Ex parte. 14. vers. Nas
tamen de Convers. conjug.
Extravag. Antiqua Jo
ann. 22. de Voto. Trid.
supr. can. 6. Sanchez de
Matr. lib. 2. disp. 18. à
n. 3. & disp. 19. & 20.
Pal. d. disp. 3. punct. 2.
§. 4. & 5. Gonzal. ad
tx. in d. e. 2. Praceptor.
Brito in tract. Vot. p. 2.
art. 4. n. 5.

⁵
Tx. in d. c. Ex publico.
Sanct. sup. disp. 24. Pa
laoo. §. 5. a. n. 2.

⁶
Sanct. d. disp. 24. num.
7. Palao d. n. 2. Trid.
seff. 25. de Reg. cap. 15.

⁷
Sanct. d. disp. 24. num.
8. Pal. d. num. 2. vers.
Quare si conjux.
8.
Trid. c. 15. & ibi Barb.
n. 1. Donat. in prax. re
gular. tom. 2. tract. 11.
q. 37. Zerol. in prax. 1.
p. verb. Moniales. §. 2.
Franc. Leo in Thesaur.
p. 2. c. 1. n. 36.

⁹
Tx. in Extravag. antiqua
Joan. 22. de Vot. Glos.
Communiter recepta in
cap. unic. de Voto , in
6. Sanct. disp. 18. num.
9. Covas de Sponsa. 2. p.
cap. 7. §. 4. n. 14. Insi
gnis Barb. in Rubr. ff.
Solut. Matr. 2. p. num.
87. & 88. Pal. d. disp.
3. punct. 2. §. 4. n. 1.

¹⁰
Tx. in d. c. unic. de Vot.
lib. 6. ibi omnes tx. in
d. Extravag. antiqua.

¹¹
Paul. 1. ad Corinth. c.
7. in fin. c. Qui sitit. 9.
33. q. 5. c. Commissari.
16. de Sponsal. Trida
seff. 24. de Sacr. Matr.
can. 10.

¹²
Joan. Andreas. Card.
Henrig. & aliis, cum
quibus Sanch. lib. 7. de
Matr. disp. 35. num. 7.
Palao, d. disp. 3. punct.
6. §. 11. n. 7.

¹³
Genes. c. 2. ibi Propter
hanc relinquet homo, &c.
Matr. c. 5. n. 32. c. 2.
in princip. de Conjug. le-
pros. & alijs, quibus
comprobat Palao d. dis-
put. 3. punct. 5. §. 1. a
num. 1.

¹⁴
Trid. suff. 24. de Sacr.
Matr. can. 8. Sanch. de
Matr. lib. 10. disp. 15.
n. 1. vers. Veritas tamen
Cabalica.

¹⁵
Cap. 1. c. Cum sit, 4. c.
Coniugatus, 5. c. Sane 6.
c. Uxorius, 8. c. Ad
Apostolicam 13. de Con-
trae. conjug. exp. Qui
uxarem, 33. q. 5. San-
ches de Matr. lib. 7.
disp. 32. a. n. 2. Bonac.
de impedimentis Matr.
q. 3. punct. 4. propos. 3.
n. 11. plures, cum quibus
Palao, d. disp. 3.
punct. 6. §. 11. n. 9.

¹⁶
Argum. ix. in c. Perva-
ni de jure jur. c. Licet,
18. vers. Tulus de Regul.
c. Scriptura 4. de Vot.

¹⁷
Paul. ad Corinth. d. c. 7.
in fin. d. c. Commissum,
16. de Sponsalib. Trid.
d. can. 1. c.

¹⁸
Cap. quidam, 3. c. Pla-
cer, 12. de Convers. con-
jug. Sanch. lib. 7. de
Matr. disp. 34. per tot.
& disp. 35. Easfil. Ponce
de Matr. lib. 9. cap. 11.
a. n. 2. Palao, d. punct.
6. d. §. 11. a. num. 1.
Barb. cum alijs in Colle-
gian. ad tx. in d. c. Qui-
dam, n. 4. & 5.

¹⁹
Sanch. d. disp. 34. a. n.
2. Palao, d. §. 11. n.
2. Barb. cum alijs sup.
num. 6.

²⁰
Sanch sup. num. 3. Lef.
Guttier. Basil. Ponce &
Layman. cum quibus,
Palao, d. n. 2. vers. At-
si expressam.

²¹
Cap. Conjugatus sup.
de Convers. conjuge. Sanch.
d. lib. 7. disp. 38. 39.
40. & 4. Pal. d. disp.
3. d. punct. 6. §. 11. n.
7. & 8.

consentimento professão em Religião aprovada, ou a mulher sómente, & o marido se ordena de Ordens Sacras. Pelo que, querendo em a sobredita forma alguns casados professar, ou o marido ordenar se, declaramos, que valida, & licitamente o podem fazer, & que fazendo o, ficaõ separados pera sempre, & que isto lhe será muito louvavel, (16) pois passão de hum pera outro estado muito mais perfeito, qual he o da Religião, & das (17) Ordens. ^{vers. 5.}

E se hum só quizer professar, & o outro não consentir, antes impugnar a profissão, ou for constrangido dizer, que consente por dolo, ou medo grave, que se lhe faça, em este caso será nulla; (18) & o tal professo poderá ser repetido pera o uso Matrimonial, ainda que da sua parte fica obrigado à (19) castidade compativel com o Matrimonio, em quanto durar; & absoluta, depois de acabado por morte do outro conjugue, salvo, se expressamente constar, que a sua vontade foy obrigar-se sómente à (20) castidade, se o voto da Religião valesse. E desta maneira pôde ser repetido o marido, que se ordenar (21) de Ordens Sacras contra vontade da mulher, ou ainda naõ consentindo ella expressamente, mas a suscepção das Ordens fica (22) valida:

Porém, se o outro naõ repugnar, antes consentir, & der licen- ^{vers. 6.}
ça, entaõ poderá professar, mas pera que licitamente o (23) faça, se requere, que o conjugue, que fica, professe tambem, sendo moço, ou ainda velho, a saber, a mulher mayor de cinco- ^{vers. 9.}
enta annos, & o marido de sessenta, se forem sospeitos de inconti- ^{vers. 10.}
nencia; & naõ avendo a tal sospeita, que faça voto simplez de castidade, & que intervenha authoridade (24) do Prelado, o qual arbitre, se a velhice, & sospeita de incontiñencia, ou falta della, he de qualidade, que faça licita, ou naõ a tal profissão, pera assi conceder, ou denegar a licença pera ella. E tudo o que em este caso fica disposto, se observará, quando o marido, por consentimento expresso da mulher, se ordenar de Ordens (25) Sacras.

A outra causa da separação perpetua he a fornicação culpavel ^{vers. 11.}
(26) de qualquer genero, em a qual algum dos casados cae, ain-
da por huma só vez, cometendo formalmente adulterio carnal ao
outro. Pelo que se a mulher cometer este adulterio ao marido,
ou o marido à mulher, por esta causa se poderão apartar pera sem-
pre, quanto ao toro, & mutua coabitacão. E se o adulterio for
taõ publico, & notorio, que de nenhúa maneira se possa encubrir,
(27) poderá, o que o padeceo, ainda por authoridade propria, se-
parar-se, sem pera isso ser necessaria sentença, & separando-se,
naõ

naõ será obrigado a se restituir, ao que o cometeo, nem este se poderá dizer esbulhado, pera effeito de ser restituido à posse, que tinha, antes da cohabitaçō, & uso matrimonial.

vers. 8. Naõ se poderão porém separar, se depois de hum aver cometido o adulterio, o outro o cometer semelhante, por quanto, como ambos delinquem, se fica compensando (28) pera este effeito hum adulterio com o outro. E se for já dada sentença de separaçō, que passasse em causa julgada sobre o primeiro adulterio, avendo perigo (29) de escandalo manifesto, de que vivaõ dissolutamente; o Prelado ex officio os obrigará, que se reconciliem hum com outro. E da mesma sorte senão separarão, se o que padeceo o adulterio, perdoar ao (30) culpado, naõ só expressa, mas ainda tacitamente, se sabendo, que o adulterio lhe foi cometido, ao depois coabitare, ou tiver copula com o outro conjugue, ou o tratar com a mesma familiaridade, que de antes. Finalmente, senão poderão separar, se hum dos casados cometer o tal adulterio por culpa, & (31) consentimento do outro, dando a elle causa proxima; como, se o marido entregar a molher, ou concorrer de alguma maneira pera o tal acto, ou podendo, o naõ impedir.

vers. 9. E dada a sentença de divorcio por causa do adulterio, poderá o marido, que o padeceo, livremente professar em Religião, ou tomar Ordens Sacras, ou a molher professar, se o marido for, o que o cometeo, ou cada hum delles, que for o innocent, ficar em o seculo, qual mais quizer, (32) sem poder ser compellido, a que torne a coabitare com o culpado, ainda que conste, se emendou ao depois.

vers. 10. Ha outro adulterio, & fornicação, chamada espiritual, pela qual se pôde tambem separar o Matrimonio, quanto ao toro, & mutua cohabitaçō, & se contrahe, quando algum dos casados cae em crime de heresia, & apostasia de nossa Santa Fé Catholica, & em elle persiste contumaz. (33) Pelo que declaramos, que caindo algum, & perseverando em o tal erro, se possa o outro separar delle, ainda por authoridade (34) propria, sem que deva ser restituido ao herege, nem este dizer-se esbulhado. Mas, se antes de ser (35) condemnado, se emendar totalmente da heresia, em que cahio, será o outro obrigado, a admiti-lo, & coabitare com elle, como se naõ tivera cometido o crime; & em ordem a este fim, naõ poderá entre tanto o Catholico mudar de estado. E depois de proferida sentença, em que o herege se declare por

sup

22
Plures, cum quibus San-
ches, d. disp. 28. n. ult.
Insignis Barb. in Rubr.
de Solut. Matr. 2. p. n.
89. vers. & expades,
& n. 101.

23
Cap. Cum sis, 4. c. Uxo-
ratu 8. c. Ad Apofoliam
cam. 13. de Conversat.
conjug. c. Si vir, &
uxo 27. q. 2. cum plu-
ribus Sanch. lib. 7. disp.
32. 4 n. 2. Palao d. §.
11. à n. 9. cum pluri-
bus, etiam Barb. in ad-
dit. ad celest. ad tx. in
d. c. Cum sis, fol. 193.

24
Cap. Si vir, & uxor 27.
q. 2. glof. in cap. 1. de
Conversa conjug. Sanch.
lib. 7. disp. 32. num. 3.
Layman, lib. 5. Summa
traft. 10. p. 3. c. 7. u.
3. Pal. d. §. 11. n. 11.
vers. Ceterum.

25
Ut ext. in c. Episcopatus,
77. disp. ix. in c. Aga-
thosa, 27. q. 2. ix. in c.
c. cum sis, 4. ix. in c.
Ex parte, 14. de Con-
versa. conjug. comunior
sententia docet, Sanch.
lib. 7. disp. 39. num. 6.
Covas de Spensal. 2. p.
c. 6. §. 3. n. 3. & alij
plures, cum quibus, Pa-
laos d. punct. 6. §. 11. n.
16. cum seqq.

26
Cap. Agathosa, vers.
Si vero, 27. q. 2. c. Di-
xit Dominus, 2. 32. q.
1. c. 2. c. Fieri potest,
4. c. Placuit, 5. c. Do-
minus, 6. c. Uxo, à vi-
vo, 17. 32. q. 7. c. Sig-
nificasti, 4. c. Ex li-
ris, 5. c. Gaudemus, 8.
in fin. de divert. cap. pe-
nult. de Admitem. Matr.
5. n. 32. & c. 19. n. 9.
Sanch. lib. 10. de Matr.
disp. 3. à n. 2. & disp.
4. Guttier. ord. traft. c.
12. 9. à princip. Farinac.
in prax. q. 143. n. 9. In-
signis Barb. in Rubr. ff.
Solut. 2. p. n. 18. 24.
& 25. Palao de Spensal.
disp. 3. punct. 6. §. 1.

27
Tx. in d. c. Significasti,
tx. in c. Ex parte, 9. de
Spensal. Sanch. d. lib. 10.
disp. 12. n. 13. & 25.
Surd. de Altim. tit. 7.
q. 16. num. 17. & 18.
Guttier. d. c. 129. num.
9. vers. Secunda conclu-
sio, Farin. d. q. 143. &
num. 51. Insign. Barbos
supr. n. 26. vers. Quis
imo, Pal. d. punct. 6. §.
4. à n. 3.

tal

156 Constituições do Bispado do Porto

28

*Cap. I. cum seqq. 32. q.
6. c. penult. & ult. de
Adulter. d. c. Signifi-
casti. c. Ex literis de di-
vort. Sanch. d. lib. 10.
disp. 5. n. 2. & disp. 8.
n. 29. & disp. 9. à n.
24. Farinac. d. q. 143.
num. 35. & 69. Basíl.
Ponce. de Matr. lib. 9.
cap. 17. n. 5. Guttier.
od. tradi. d. 129. num.
15. & 18. & Palao. d.
punif. 6. §. 2. n. 1.*

29

*Sanch. cum pluribus sic
distinguen. d. lib. 10.
disp. 9. num. 30. & 31.
Guttier. d. n. 18. Farinac.
d. q. 143. n. 36.
Palao. d. punif. 6. §.
6. à num. 10.*

30

*Sanch. d. lib. 10. disp.
34. Guttier. sup. n. 17.
Basíl. Ponce. sup. num.
ult. Farinac. cum pluri-
bus in prax. q. 142. à
n. 68. & d. q. 143. n.
32. Palao. d. §. 2. à
num. 4.*

31

*Sanch. d. lib. 10. disp.
5. à n. 3. Guttier. sup.
n. 16. Basíl. Ponce. d. c.
17. n. 7. cum pluribus.
Farinac. d. q. 143. à n.
25. Palao. d. §. 2.
num. 2.*

32

*Tx. in c. Agathos. 27.
q. 2. c. Constitutus. c.
Veniens de Convers. con-
jug. Sanch. d. lib. 10.
disp. 11. à num. 10. &
disp. 13. à n. 1. Guttier.
sup. à n. 13. Basíl. Pen-
ce. d. lib. 9. cap. 19.
n. 5. & 6. Insign. Barb.
in rubr. ff. Solut. 1. p. n.
25. Farinac. d. q. 143.
n. 21. Palao. d. punif.
6. §. 6. n. 1. 2. & 3.*

33

*Paul. 3. ad Titum. c.
Idolatria. 5. c. Non se-
lum. 6. 28. q. 1. c. ult.
de Convers. conjug. c. 2.
c. Quanto. 7. infin. de
divort. Sanch. lib. 10.
disp. 15. à n. 3. Basíl.
Ponce. lib. 9. c. 22. à n.
1. Insign. Barb. 2. puni-
fic. ff. Solut. Matr. n.
19. Farinac. d. q. 143.
n. 98. Palao. d. punif.
6. §. 8. à n. 2.*

34

*Tx. in c. De illa ubi DD.
communiter. de dicto.
teſte Farinac. plures re-
ferente. d. q. 143. num.
101. Sanch. d. disp. 15.
q. 6. Ba l. Ponce. d. c.
22. n. 2.*

tal pelo Tribunal do (36) Santo Oficio da Inquisição, a onde o conhecimento deste crime pertence, se poderá o Catholico separar para sempre, ou ficando em o seculo, ou professando em Religiao, ou tomando Ordens Sacras, sem poder ser constrangido a coabitatar com elle; posto que seja reconciliado à Igreja. Porém, se depois da dita sentença, & antes de mudar de estado, o admitir (37) ao consorcio, & coabitatar com elle, senão poderá separar. E se acaso, depois de hum ter cometido a heresia, & ser condenado por ella, o outro cair no mesmo erro, & condemnação, não poderá compensar-se (38) hum delicto com outro, & assi, em quanto por mutuo consentimento não tornarem a coabituar, vivirão separados, como de antes do outro cair em o erro, & ser condenado por elle.

Alem das sobreditas causas, ha outra temporal, pela qual os casados se podem tambem separar: a saber as sevicias graves, & culpaveis, que hum delles comete. Pelo que, conformando-nos com a disposição dos Sagrados Canones, declaramos, (39) que, se algum delles com odio capital tratar tão mal ao outro, que vivendo juntos, corra perigo sua vida, ou padeça molestia grave, se possa este justamente separar. E se o tal perigo for imminente, de sorte, que avendo dilação, se possa seguir, se poderá separar, ainda por authoridade (40) propria, & não será restituído ao outro, ainda que elle o pertenda; & não avendo o tal risco, então será necessário recorrer a nós, ou a nosso Vigario geral, para a tal separação; a qual se arbitrará pelo tempo, que parecer.

E se o que fez as sevicias, der cauçaõ (41) segura, & abonada, de não tratar mal, dahi por diante, ao outro, cessará a separação, & poderá ser restituídos à mutua coabitacão, como de antes. Porém (42) se ainda for tão grande o risco, que se teme, que nem com a tal cauçaõ fica segura a vida, do que padece as sevicias, se fará a separação sem determinação de tempo, até que totalmente cesse a suspeita do dito perigo.

C O N S T I T U I Ç A Ó XII.

vers. I.

Que em cada Igreja Parochial haja livro, nem que se assentem os casados, & como se farão os assentos dos casamentos.

Conformando-nos com a disposição do Sagrado Concilio Tridentino, (1) ordenamos, & mandamos, que no livro,

que

que no titulo 3. deste livro const. 12. temos mandado, haja pera nelle se fazerem os assentos dos casados, se assentem seus nomes, & de seus pays, & máys, e das testemunhas, que forão presentes, e dia, lugar, & Igreja, onde se receberão, (2) tudo por letra ao comprido, & não por algarismo, ou abreviatura, na maneira seguinte.

Aos tantos de tal mez de tal anno, pela manhã, ou de tarde, em tal Igreja de tal Cidade, Villa, ou lugar, feitas as denunciações, na forma do Sagrado Concilio Tridentino, nesta Igreja, donde os contrahentes são naturais, & moradores, ou nesta, & tal, & tais Igrejas, donde N. contrahente he natural, ou foi, ou he assistente, ou morador, sem se descubrir impedimento, ou tendo sentença de dispensação, ou desimpedimento em tal, que lhe sahio, como consta da certidão, ou certidões dos banchos, que ficaõ em meu poder, & sentença, que me apresentaraõ, ou sendo dispensadas nas denunciações, ou differidas pera depois do Matrimonio, por licença do Senhor Bispo N. em presença de mim N. Abbade, Vigario, ou Cura da dita Igreja, ou em presença de N. de licença minha, ou do Senhor Bispo N. ou do Provisor N. & sendo presentes N. & N. pessoas conhecidas (nomenando duas, ou tres das que se acharaõ presentes) se casaraõ solemnemente por palavras de presente em face de Igreja N. filho de N. & N. natural & morador de tal parte, & freguez de tal Igreja, com N. filha de N. & de N. ou viuva, que ficou de N. natural, & moradora de tal parte, & freguesia desta, ou de tal Parochia; & se logo lhe der as bençoes acrecentará, & logo lhe dei as bençoes, conforme aos ritos, & ceremonias da Santa Madre Igreja; do que tudo fiz este assento no mesmo dia, que por verdade assinei com as ditas testemunhas.

E assinará com as testemunhas nomeadas ao pé de cada termo, o Parochio, ou Sacerdote, que assistio ao Matrimonio; e os termos se farão no mesmo dia, em que os casamentos se celebrarem, & antes de sair da Igreja, por rezaõ de assinarem logo as testemunhas, sob pena de quinhentos reis, por cada termo, que se não fizer.

vers. 1. E quando o Matrimonio se celebrar por dispensação, se fará tambem mençaõ da sentença della no assento. E quando outro Sacerdote, de licença do Parochio, ou nossa, assistir ao Matrimonio, o Parochio (3) fará o assento, & termo no livro, declarando nelle a licença, com que o tal Sacerdote

O te

35
Cap. final. de Conversi conjugal. cap. Duo, c. De illa de divorcio. Sanch. d. disp. 15. n. 11. & 13. cum pluribus Farin. d. q. 143. à n. 120. Basíl. Ponce. d. n. 2. vers. Secundo, & vers. Unde. Pal. d. §. 8. n. 3.

36
Text. in d. c. De illa, in fin. d. c. ult. de Conversi conjugal. ubi omnes teste Farin. supr. n. 123. Sanch. d. lib. 10. d. disp. 15. à n. 19. Insign. Barb. d. 2. p. rubr. ff. Soluto, n. 22. vers. Quod si publice. Basíl. Ponce, d. c. 22. n. 3. Palao, d. §. 8. n. 5.

37
Insignis Barb. d. n. 22. ad fin. Sanch. d. disp. 15. n. 26. Basíl. Ponce. d. c. 22. n. ult. vers. Ex quo etiam infertur. Pal. d. §. 8. num. ult. vers. Quin imo.

38
Sanch. d. lib. 10. disp. 16. n. 4. Basíl. Ponce. d. c. 22. n. ult. vers. Ex quo etiam infertur. Pal. d. §. 8. num. ult. vers. Quin imo.
39
Text. in c. De Beneficio, 32. q. t. c. Ex transmissa, 8. c. Literas, 13. ad fin. de Rest. spoliat. c. 1. ut lice non contestata Sanch. lib. 10. disp. 18. à n. 2. Farinac. d. q. 143. d. n. 129. Insign. Barb. 2. p. rubr. ff. Soluto, à n. 25. Basíl. Ponce, d. lib. 9. c. 28. à num. 5. Pal. d. punct. 6. §. 9. à n. 6. Capon. tam. 1. discept. 29. à n. 36. cum seqq.

40
Text. in d. cap. Literas. Sanch. supr. n. 3. Farin. sup. n. 132. Basíl. Ponce. sup. n. 7. Pal. d. n. 6. Barb. ver. 9. num. 8. Francez. Consult. moral. consult. 49.

41
Text. in d. cap. Literas. Sanch. supr. n. 24. Farin. sup. n. 158. & à n. 209. Insign. Barb. supr. n. 26. vers. Similiter, Basíl. Ponce, sup. n. 6. Palao. d. §. 9. num. 11. c. Ex transmissa, de restit. spoliat. Spoliari plures referens, 2. p. decisi. 131. Ubi bene trax. Materiam Savitiarum Capon. d. c. 29. num. 51. Barb. ad text. in c. Literas de restit. spoliat. n. 12.

⁴²
Diff. c. Literas in fin.
Sanch. sup. a n. 31. Fa-
rin. sup. n. 225. Insign.
Barb. d. num. 26. ad fin.
vers. Nisi adeo. Basili.
Ponce, d. num. 6. vers.
Probata autem. Paçao
Isp. num. 10. Capon. d.
dijcept. 29. n. 55. Ma-
rinis t. 1. refol. c. 268.
n. 10. Valenzuel. conf.
41. n. 37. Barb. d. vot.
9. n. 1. & ad text. in d.
c. Literas, n. 13. Me-
nochi. conf. 299. per tot.
Farinae, de Delict. carn.
q. 143. n. 129. Francez.
d. consult. 49. num. 7.

te assistio ; & neste caso, àlem do Parócho, & testemunhas, que assistirem, assinará tambem o Sacerdote, que fez o recebimento.

CONSTITUIÇÃO XIII.

Que sómente o nosso Vigario geral conheça das causas matrimoniais,
e per si faça as perguntas às partes, e pergunta
as testemunhas de vista.

¹
Trid. sess. 24. de Reform.
Matr. cap. 1. vers. Ha-
beat Parochus. Sanch.
lib. 3. disp. 15. n. 22.
Plures, cum quibus Bar-
bos. ad Trid. d. c. 1. n.
162. & de Pot. Episc.
p. 2. alleg. 32. n. 174.
Rit. Roman. de Sacram.
Matr. vers. Per alios om-
nibus. Gav. in Matr. d.
verb. Matrimonii cele-
bratio, n. 50. Ricc. in
prax. 1. p. refolut. 229.

²
Vide formam apud. Rit.
Rom. tit. de Forma scri-
bendi conjugatos. Barb.
de Pot. Parochi, c. 7. n.
9. Et quod Parochus non
scribent in libro nominis
conjugatorum peccat mor-
taliter. Sabell. de verb.
Matrimonium, num. 5.
Grat. forens. cap. 653.
n. 63. Poffevim. de Offic.
curat. c. 12. n. 44. Tatu-
bur, lib. 3. de Confirmat.
c. 2. §. 2. num. 9. vers.
Deniq. Sane. de Matr.
lib. 3. disp. 15. n. 22.

³
Rit. Rom. d. vers. Per alios omnibus.

¹
Text. in cap. Multorum,
10. in finalibus verbis,
35. q. 6. text. in c. Au-
ditis, 15. circ. afin. vers.
Circa cognitionem de
prescriptione, text. in c.
Accidentibus, 12. de
Excessib. Pratal. Trid.
sess. 24. de Reform. Ma-
tr. c. 20. vers. Ad hanc
Abbas, in c. 1. de Con-
fess. & affin. eleganter.
Cav. de Sponsal. 2. p. c.
8. §. 12. a n. 1. Aug.
Barb. cum pluribus de
Pot. Episc. 3. p. alleg.
84. a n. 1.

Orque as causas, que se moveem sobre os esposorios de futuro, & Matrimonio de presente, & sua validade, & inválida, & divorcios, saõ arduas, & de muito prejuizo, & importancia; por tanto o direito, (1) & Sagrado Concilio Tridentino as reservou ao Juizo Episcopal: Conformando-nos com sua disposição, mandamos, que em nosso Bispado conheça sómente dellas o nosso Vigario (2) geral, & nenhum outro Vigario, salvo (3) por especial commissão nossa, & procederá nellas muito attentamente, & com grande circunspeção, conformando-se com o direito, & Sagrado Concilio Tridentino; & no princípio da causa fará sempre perguntas (4) ao Autor, & Reo por juramento, como se costuma fazer; & as mais, que lhe parecerem necessarias, pera se saber a verdade do caso, fazendo-os confessar, se lhe parecer, que he necessário, e naõ cometerá as ditas perguntas a outro nenhum official, & mandará à parte que declare, & nomee logo as testemunhas de vista, que forão presentes ao Matrimonio, ou esponsais, as quaes tomará por rol o escrivaõ da causa, & estarão em segredo, até o tempo, que se ouverem de perguntar, & as que forem de vista, perguntará por si mesmo, & naõ cometerá a outrem o inquiri-las, salvo, avendo legitima causa, porque as testemunhas naõ possaõ vir perante elle, ou as naõ possa examinar por si, mas fará todo o possível, por naõ cometer isto a outrem, nem admitir quaisquer causas, senão muito legitimas.

E por quanto a experiência tem mostrado, que nas ditas causas, sendo de tanto perjuizo, se daõ muitas testemunhas falsas, & fazem conloyos, dando dinheiro à parte, pera que naõ faça prova, & celle na causa, & se der testemunhas, sejaõ as que naõ sabem do casamento, & outros generos de conloyos, os quais todos desejamos evitar,

quan-

Vig
gera

vers.
Procu-
rador.

Vigairo
geral quanto em nós for. Por tanto mandamos a nosso Vigairo geral, que proceda muito atenta, & circunspectamente no exame das testemunhas, perguntando, (5) não só pelo essencial, mas também pelas circunstâncias do lugar, tempo, horas, vestidos, palavras, & mais pessoas, que se acharam presentes, para ver, se variam; & tanto que vir alguma das partes negligente na causa, sobre a validade, ou separação do Matrimônio, ou tiver qualquer suspeita, & presunção do conlóyo, mande ao Promotor (6) da Justiça, tenha cargo do feito, & requeira nesse, conforme a direito for de requerer, & faça fazer todas as diligências, que forem necessárias, para o tal casamento senão preverter.

vers. 2.
Procu-
radora. E sob pena (7) de excomunhaão mandamos ao procurador, que isto sentir, ou souber, de sua parte o descubra, para que por parte da Justiça se faça, o que as partes maliciosamente quizerem encubrir; e as testemunhas, que forem comprehendidas no caso, as declararemos por excommungadas nestes escritos, e averão as mais penas de prejuros. E os que derem, ou receberem dinheiro, por cessarem, ou serem negligentes na causa, pagarão dez cruzados para a Sé, & acusador; & averão as mais penas de prizaão, & degredo, que sua culpa merecer.



² Quid ex generali Episco-
pi commissione de causis
matrimonialibus cognoscere
potest ex text. in c.
1. de Frigid. ubi glo-
verb. Missam, & text.
in c. ult. de Cognat. sp.
ritual. cum pluribus,
Sanch. de Matr. lib. 3.
disp. 29. n. 18. Barb. d.
alleg. 84. n. 3. & ad
Trid. d. c. 20. n. 57.

³ Quia etiam Vicarius fo-
raneus ex speciali Epis-
copi commissione potest de
causa matrimoniali cognoscere,
Cov. d. 15. 12.
n. 5. Sanch. d. disp. 29.
n. 20.

⁴ Et qua cancella, & ma-
turitate procedendum sit
ad interrogaciones puer-
larum in causis sponsalia-
rum, principie inter per-
sonas nobiles, & ilust-
res, vide apud Themud.
3. p. decis. 289. n. 12.
Tondut. tom. 1. q. bene-
ficial. c. 55. n. 5.

⁵ Constit. Algarb. in Re-
gim. c. 36. vers. 1.

⁶ Constit. Portuensi. antiqu.
tit. 10. constit. 12. §. 1.
Constit. Algarb. in Re-
gim. d. c. 36. vers. 2. &
3. Sperel. 2. p. decis.
138. n. 5. Guttier. de
Mair. c. 129. num. 11.
Julius Capon. tom. 1.
discept. 29. num. 72.

⁷ Constit. Portugal. antiqu.
d. §. 1. Constit. Algarb.
supr.



LIVRO SEGUNDO
DAS
CONSTITUIÇÕES
DO
BISPADO
DO PORTO,
TITULO I.

DO SANTO SACRIFICIO DA MISSA, ONDE,
quando, & como se deve celebrar, & da obriga-
ção de a ouvir.

CONSTITUIÇÃO I.

Do Santo Sacrificio da Missa, sua instituição, frutos, & efeitos.



E vem ser tambem os fieis instruidos, como no Sa-
grado Mysterio da Eucaristia, & celebração da
Missa consiste o verdadeiro, Real, & unico Sacri-
fício da Missa, que tem a Igreja Catholica, por-
que o mesmo Christo, que instituiu, como Sa-
cramento o Mysterio de seu Corpo, & Sangue Sacramentado,
quiz, que o mesmo Mysterio fosse verdadeiro Sacrificio. He-
(1) este Sacrificio o mesmo, quanto à substancia, que Chris-
to Senhor nosso, como Summo Sacerdote, offereceo ao Eterno
Pay, pela Redempçao do mundo na Ara da Cruz; bem dif-
ferente, quanto ao modo; porque o da Cruz foi Sacrificio
cruento, com derramamento de Sangue, & morte real, &

Concil. Trid. sess. 22. de
Sacrificio Missa, c. 2.
in princip. Fillius, trax.
5. c. 1. q. 5. n. 18. Bo-
nac. de Sacr. disp. 4. q.
ult. punt. 1. propos. 1.
n. 2. Palao, de Sacram.
trax. 22. disp. unic.
punt. 3. n. 3.

ver-

verdadeira de Christo ; porém este da Eucaristia he incruento sem derramamento de Sangue , & só morte mystica do mesmo Christo , ambos porém , quanto à substancia , saõ o mesmo ; porque Christo he o principal Sacerdote em hum , & outro Sacrificio , & a mesma victima de seu corpo , & Sangue , que na Cruz offereceo ao Pay , he , a que offerece por seus Ministros do Sacrificio da Eucaristia.

vers. 1. Os fructos , & effeitos deste soberano Sacrificio , saõ muitos , porque naó he só Sacrificio commemorativo da Payxaõ de Christo , mas verdadeiramente propiciatorio , (2) por virtude , & efficacia do qual aplacamos a Deos , pera que nos perdoe nossos pecados , & nos conceda remissaõ das penas , satisfações , & penitencias , que por elles merecemos ; & finalmente por elle alcançamos remedio pera nossas necessidades. E naó só aproveita (3) este Sacrificio aos vivos , por quem se aplica , mas tambem aos fieis defuntos , por virtude do qual saõ livres do Purgatorio. O que tudo devemos saber pera assitirmos com reverencia , & respeito a este Santo Sacrificio , quando ouvirmos Missa.

CONSTITUIÇÃO II.

Da preparação interior , & exterior , que se require nos Sacerdotes para dizerem Missa.

Sacer-
dotes.

Como convém , que o excellente , Sacro-sancto , & Propiciatorio Sacrificio da Missa , em que se offerece ao Eterno Padre a mundissima Oblaçao do Corpo , & Sangue de Christo , seu unigenito filho , se administre , & trate com muita (1) Santidade , pureza , & reverencia , & se guardem nelle inteiramente os ritos , e ceremonias introduzidas pela Igreja Catholica , evitem superstições , & abusos , encomendamos muito aos Sacerdotes , que celebrarem em nosso Bispado , ponhaõ toda a diligencia , e cuidado , pera chegar ao Sacrificio da Missa com a pureza interior de sua alma , piedade , & devoçao exterior , que pede o alto , & soberano Mysterio , que haõ de celebrar ; pera o que purifiquem primeiro a consciencia , pelo meyo da (2) confissão Sacramental , pera que os fieis movidos dos visiveis finais de piedade , & Religiao , que nelles virem , elevem tambem os entendimentos à contemplaçao dos altissimos mysterios , que se escondem neste singular , & vivifico Sacrificio.

Trid. d. c. 2. vers. 8.
sacrificium istud , & can. 3.
Bonac. d. q. ult. punct. 3.
n. 2. Filliac. d. tract. 5.
cap. 3. à num. 57. plu-
res apud Palao , d. dis-
plic. punct. 6. n. 2. &
seqq.

Text. in c. Cum creatu-
ra , 11. de celest. Mis-
sa. Trid. d. c. 2. in fin.
Filliac. d. tract. 5. c. 2.
num. 50. Bonac. supr.
punct. 5. propos. 2. &
plures apud ipsum , plus
etiam apud Barb. ad
Trid. supr. p. 7.

Trid. seq. 22. de Sacri-
ficio. Missa. , cap. 4. Sacri-
ficium in princ. Filliac.
tract. 4. cap. 9. n. 255.
& tract. 5. c. 5. à princ.
Pal. de Sacram. tract.
21. disp. unic. punct.
11. à n. 1. Bonac. co-
dem. tract. disp. 4. q. 6.
punct. 1. à n. 6. & q.
ult. punct. 6. propos. 2.
n. 2.

Bonac. cum pluribus d.
punct. 1. à n. 10. Fil-
liauc. d. tract. 4. c. 8. à
n. 210. & tract. 5. c. 5.
in princip. Palao , sup.
punct. 12. à n. 1. & re-
quirit Trid. seq. 13. c.
7. circa fin.

E lhes encarregamos, que rezem Matinas do officio daquel-

le dia, antes que celebrem, porque assi he conveniente, & o

aconselhaõ as rubricas (3) do Missal; & tambem lhes encomen-

damos (4) muito, que rezem os Psalmos, & orações, que no

mesmo Missal estaõ, pera se dizerem antes da Missa, & acabando

de celebrar, recitem tambem os Psalmos, & orações, ordenadas,

pera se dizerem depois della; as quais mandamos haja escritas

em huma taboa em todas as Igrejas na Sanchristia, ou lugar, em

que se costumaõ revestir os Sacerdotes, & tanto (5) antes, como

depois, terão por hum pouco algum interior recolhimento dos

desfostegeos, & perturbações do mundo, considerando, que

quando celebraõ, representaõ a pessoa de Christo nosso Senhor, &

offerecem diante a Divina Magestade de Deos (6) o invisivel, &

incruento Sacrificio do Corpo, & Sangue de Christo, como el-

le o offereceo visivelmente cruento na arvore da Cruz.

E antes que saiaõ da Sanchristia, registarão o (7) Missal nas

partes, que forem necessarias, e se revestirão com as vestiduras,

ordenadas pela Igreja Catholica, sem as quais em nenhum caso

devem (8) dizer missa, & depois de revestidos, naõ fallaráõ a

algum, nem escutarão praticas, que os possão distrahir, nem

sairão da Sanchristia, em quanto no altar estiver outro Sacerdo-

te, posto que no fim da Missa; & quando (9) sairem, levarão bar-

rete na cabeça, & nas mãos o Caliz com os corporais em sima;

& assi quando forem, como quando tornarem, trarão os olhos

baixos, & naõ irão olhando de huma pera outra parte, mas andan-

do com passo grave, & decente, compostura, modestia, e autho-

ridade devida; & se passarem (10) pelo lugar, onde estiver o

Senhor no Sacrario, farão genuflexão com a cabeça cuberta; &

passando pelo Altar Môr, em que naõ estiver o Senhor, farão só-

mente inclinação com o barrete na cabeça; & se pelo, em que o

Senhor esteja patente, ou se administrar o Santissimo Sacra-

mento, ou differ alguma Missa, estando a Hostia consagrada, ajoelha-

ráõ com a cabeça descuberta; & estando-se levantando a Hostia,

ajoelharão com ambos os joelhos, & barrete na mão, & adora-

ráõ o Senhor, naõ se levantando até o celebrante naõ pôr o Caliz

sobre o corporal; & quando chegarem (11) ao altar, no plano

junto ao infimo degrao, com a cabeça descuberta, farão profun-

da inclinação; & se ahi ouver Sacrario com o Santissimo Sacra-

mento, farão genuflexão; & naõ porão barrete, galhetas, boce-

ta das Hostias, nem outra cousa alguma, que naõ seja necessaria

pera

³
Missale in rubr. de Preparacione Sacerdotis celebraturi in principio Tamburin. de Sacrific. Miss. cap. 7. §. 2. n. 1. lti. 1. Peldos, tom. 2. tract. 7. disp. 2. punitt. 4. n. 6.

⁴
Rubric. Missal. supra
Tamb. d. c. 7. §. 1. n.
1. Dian. tom. 2. tract.
1. resolut. 166. §. 2.
Rodrig. in Summa tom.
1. c. 247. n. 12. Lafr.
ad text. in cap. Firmat.
de Summa Trin. sed. 5.
q. 2. n. 15.

⁵
Cone. Prov. Brach. a.c.
4. c. 29. Rubr. Missal.
supr. Campello Thejour.
de cerem. fol. mihi 64.

⁶
Trid. sed. 22. de Sacri-
fic. Missal. c. 2.

⁷
Missal. Rom. in d. rubr.
de Preparat. Sacerdot. celeb.
Campel. supr. fol.
mihi 65.

⁸
Salzed. in prax. c. 38.
liter. B. text. in c. Ves-
timenta disf. 1. de Con-
secrat. Durand. in Rat.
lib. 3. c. 1. n. 1. Dian.
d. tract. 1. resolut. 171.
§. 1. & resolut. 178. §.
ult. Rodrig. d. c. 247.
n. 12. Lafr. d. q. 2.
n. 10.

⁹
Missal. Rom. in rubr. de
Ritibus feruand. in ce-
lebr. Miss. §. 2. de in-
gressu Sacerdotis ad Al-
tare.

¹⁰
Missal. Rom. supr. vers.
de vera contigeyt.

¹¹
Missal. Rom. supr. d. §.
2. vers. Cum peruen-

pera o Sacrificio , sobre o altar.

vers. 3. Elhes mandamos , guardem na Missa as ceremonias do Missal Romano reformado , & que nas Orações , & mais officios da Mis- sa , não tirem , acrecentem , anticipem , ou posponhaō palavras ; & pronunciarão com voz clara , & intelligivel , o que se man- da cantar , ou dizer alto ; & o canone , & mais cousas , que senão costumão cantar , dirão em voz baixa , que sómente elles ouçaō.

vers. 4. E posto que devem dizer tudo pelo livro , especialmente o ca- none , devem saber de memoria , ao menos , a Confissão , Gloria , Credo , (12) & oraçā Deus qui humanæ substantiæ , &c. & Munda cor meum , antes do Euangelho ; & as orações do offertorio ; Lavabo inter innocentes , &c. In spiritu humilitatis , &c. Orate fratres ; & as orações depois de consumir ; Quod ore sumpsimus , &c. Corpus tuum , &c. Placeat tibi Sancta Trinitas , &c.

vers. 5. E não (13) dirão officios alguns novos , ainda que sejaō im- pressos , sem primeiro serem por nós vistos , & não meterão mais collectas , & orações , do que , as que mandarem as rubricas do Missal , & folhinha da reza ; nem dirão Missa sem hum ministro ao menos , que os ajude , nem sem duas velas , ou rolos acezos ; & terão advertencia , que não sejaō tão aprestados na Missa , que causem escandalo , nem tão vagarosos , que dem molestia aos cir- cunstantes , e no fim da ultima oração , assi antes da Epistola , co- mo da Secreta , & post communio , nas Missas , que não forem de Requiem , farão commemoração pelo Summo Pontifice , Bis- po , que for deste Bispado , Rey deste Reyno , Raynha , Príncipes , Infantes , & pela Igreja , & povo Christão na forma seguinte.

sb Et famulos tuos Sunimum Pontificem N. Antistitem nostrum N. Regem nostrum N. Reginam , & Principem cum omni prole re- gia , & exercitus suos , nos , & cunctum populum Christianum ab omni malo , & adversitate custodi , pacem , & salutem nostris con- cede temporibus , & ab Ecclesia tua cunctam repelle nequitiam ; pa- ganorum , & hæreticorum superbiam dexteræ tuae virtute prosterne.

vers. 6. E por quanto por muitas declarações , & decretos dos Sum- mos Pontífices está declarado , & determinado , que os Regula- res não (14) pôdem nomear em lugar do nome do Bispo , o de seus Gerais , & Prelado superiores , & que fazendo a dita collec- ta háo de nomear nella o nome do Bispo do Bispado . Ordena- mos , & mandamos , que os ditos Regulares , & pessoas izentas no- meem nas collectas das Missas nosso nome , & dos Bispos nossos sucessores , que pelo tempo succederem .

Campello Thesour. de Ce- ren. grias . fol. mili 2.

(13)
Declaratum referit à Sa- cra Congr. Barb. in Sum. Apostol. verb. Officium, num. 8. Gavant. verb. Missa ritus num. 1.

14
Declaratum referit à Sa- cra Congr. 12. Novembr. 1605. Barbos. in Sum. Apostol. collect. 474. n. 19. Donat. in prax. re- gul. 3. p. trax. 7. q. 100. Gavant. in rubr. Missal. 2. p. iii. 8. de Can. Miss. vers. An- tistite nostro. Et quid peccant Regulares omi- tientes nomen Episcopi , & ponentes nomen sui superioris . Jacob. Piz- narrælli. 1. p. consult. 298. Dian. d. trax. 1. refol. 194. § 1. Portel. in dubiis regular. ver. Missa n. 14. Villalob. in Sum. 1. p. trax. 8. difficult. 31. n. 3.

E man-

¹⁵
Conc. Prov. Brachi. a.d.
S. c. 14. vers. Prohibet.

¹⁶
Conc. Prov. Brachi. cap.
14.

E mandamos, (15) que os Sacerdotes, que differem Missa *vers.*, cantada, cantem as orações, *Prefatio*, & *Pater noster*, até o fim, & o principio do Hymno, *Gloria in excelsis*; & do *Credo*, como no Missal se ordena, & o residuo do dito Hymno, se cantará no coro, & poderá alternadamente o orgão, onde o ouver, ajudar os versos, porém o residuo do *Credo* sempre será cantado (16) pelo coro, & naó se poderá em todo, ou em parte suprir pelo orgão; & quem for contra esta nossa constituição em parte, ou em todo, será castigado a nosso arbitrio.

CONSTITUIÇÃO III.

Em que tempo, hora, & lugar se deve dizer Missa.

¹
Ita ex Trid. sff. 22. de
Sacrifice. Missa cap. ult.
vers. Ne Sacerdoti. Plu-
res, cum quibus Bonac.
de Sacram. disp. 4. q.
ult. punct. 9. à num. 1.
Filliue. trah. 5. cap. 4.
n. 111. Pal. 11a. 22.
disp. unic. punct. 7. a n.
12. & innumeris, cum
quibus Barb. ad Trid. d.
cap. ult. n. 25. Dian. d.
trah. 1. a reſolut. 101.
usque ad reſolut. 110.
Emmanuel. Rodrig. in
Sum. tom. 1. cap. 148.
Laſtra de ſeſt. 5. q. 3.
n. 18.

²
Filliue. n. 112. Bonac.
n. 6. Palao, n. 13. ci-
tatis locis, & alii apud
ipſos text. in c. Noite,
48. de Conſerat. diſt. 1.

³
Nec ejusmodi privilegia
tollit per Trid. d. c. ult.
refert ex aliis Barbos, ibi
n. 25. in fin.

⁴
Vaf. Viator. Layman,
cum quibus Palao d. n.
13. vers. Secundo exci-
pitur.

⁵
Text. in cap. Sicut non
ali. 11. vers. Sartius de
conſer. diſt. 1.

⁶
Text. in c. 1. text. in d.
c. Sartius II. c. Missa-
rum, 12. c. Nullius
15. text. in c. unicuique
33. vers. Missar. de Con-
ſerat. diſt. 1. Trid. sff.
22. de Sacrifice. Missa in
decreto de obſervando in
celebrat. Missar. vers.
Ne ve patientur. Plures,
cum quibus, Bonac. de
Sacram. Euchar. disp. 4.
q. ult. punct. 9. propof.
2. à num. 10. Barb. ad
Trid. ſupr. n. 15. & in
Collectan. ad text. in d.
c. p. Missarum, num. 1.
ubi plures.

Prohibe o Sagrado Concilio Tridentino, que os Sacerdotes digão Missa fóra das horas devidas, & competentes, as quais, conforme o costume universal da Igreja, & rubricas do Missal Romano, saõ, desde que (1) rompe a alva até o meio dia: por tanto mandamos, que nenhum Sacerdote de nosso Bispado, sob pena de suspensão, & douz mil reis, por cada vez, pagos do Aljube, diga nelle Missa, antes de romper a alva da manhã, nem depois do meyo dia; o que se entende, tirada a primeira Missa da noite do Natal, (2) a qual conforme a direito se pôde celebrar logo depois da meya noite.

Tambem naó he nossa (3) tençao impedir o uso dos privilegios da Bulla da Cruzada, ou de outros, que estiverem em sua vigorosa observancia, pelos quais se pôde dizer Missa antes de amanhecer, & depois do meyo dia. Nem averá tambem (4) lugar o sobredito avendo justa causa de necessidade, como, quando hum enfermo, que está em perigo de morte, quer receber a communhaõ, & naó ha Sacrario, donde se lhe possa levar, porque neste caso, se poderá dizer Missa, antes de amanhecer, & pouco depois do meyo dia, estando o Sacerdote, que a ha de dizer, em jejum natural. E outro si pera o povo, ou parte delle naó ficar sem Missa, em dia de festa de guarda, ou os caminhantes, principalmente, fendo o superior; porque tambem nestes casos se poderá dizer pouco depois do meyo dia.

E porque he mais (5) conveniente naó celebrar, do que dizer Missa em lugar naó Sagrado, & destinado pela Igreja pera este Santo Sacrificio, & o (6) direito, & Sagrado Concilio Tridentino

tino prohiba, o celebrar-se fóra das Igrejas, Capellas, Oratorios, & Ermidas, aprovadas, & visitadas pelos Ordinarios, pera este effeito; conformando-nos com sua prohibiçāo, ordenamos, & mandamos, que nenhum Sacerdote Secular, ou Regular diga Missa em casas particulares, & fóra da Igreja, ainda que seja nos alpendres della, no campo, ou outro qualquer lugar, posto que abi seja convocado o povo, nem em Igreja (7) interdicta, violada, ou polluta, nem em Ermida, Capella, ou Oratorio (8) particular, naõ sendo por nós visitado, & aprovado com licença legitima, pera se dizer Missa; nem finalmente nas enfermarias (9) das freiras, por quanto demais da prohibiçāo do Concilio Tridentino, ha outras novissimas, em que mais estreitamente se prohibio, dizer-se Missa nos Oratorios particulares, e aos Ordinarios o dar licença pera isso, senão concorrendo as circunstancias, & requisitos, que nas mesmas prohibições se declaraõ, que mandamos, se guardem.

vers. 3. Nem outro si poderá dizer Missa em altares novamente levantados, ainda que seja nas Igrejas, & nelles algum Regular disfesse Missa sem licença nossa; o que tudo se entenderá, ficando salvo o privilegio, concedido por (10) direito aos Bispos, que o Sagrado Concilio Tridentino naõ derogou. E no Altar, (11) em que dissermos Missa, a naõ dirá outro algum Sacerdote naquelle dia, por estar prohibido por direito, pela reverencia, que se deve aos Prelados. E todo o Sacerdote, que naõ guardar o disposto nesta constituiçāo, pagará cada vez douz mil reis do aljube, & averá as mais penas, que nos parecer.

CONSTITUIÇÃO IV.

Que hum Sacerdote naõ possa dizer mais, que huma só Missa, excepto na noite, & dia de Natal, em que poderá dizer tres.

Sacer-
Como o Santo Sacrificio da Missa fosse instituido em memoria da Sagrada Payxaõ de Christo (1) nosso Redemptor & elle padecesse huma só vez, naõ era conveniente, se offerecesse duas vezes no mesmo dia pelo mesmo Sacerdote; por tanto, só permite (2) o direito a cada hum Sacerdote, o celebrar huma vez cada dia. Pelo que, o Sacerdote, que em nosso Bispado, em hum dia differ mais, que huma Missa, será prezo, & suspenso de suas ordens, (3) & degradado pera o Estado do Brasil pelos annos, que nos parecer, & merecer sua culpa.

Porém

Ex Sylv. Henrig. & aliis, Barb. de Pot. Episcop. cap. p. 2. alleg. 28. n. 54. Navar. Soar. & aliis, cum quibus Palas de Sacram. tract. 22. disp. unic. punct. 8. n. 11.

Trid. in d. decreto de obseruandis in celebrazione Missarum, d. vers. Ne ve patiuntur, Gavant. verbo. Missa n. 18.

Declaratum refert à Sacra Congr. Episcoporum Gavant. d. verb. Missa, n. 21.

Cap. ult. de Privileg. lib. 6. Palas, tract. 22. disp. unic. punct. 8. n. 7. Barb. de Pot. Episcop. allegat. 23. num. 5. S. 4. verb. Episcop. n. 24.

Text. in c. ult. de Consecrat. dist. 2. Henrig. Fagund. Ugolin. & aliis, cum quib. Barb. de Pot. Episc. p. 2. alleg. 24. n. 1. vers. Illud. adverte, & quamvis ipse cum Fagund. & Alzed. dicat hoc intelligi, quando Episcopus solemniter celebra; attamen Bonac. supr. d. punct. 9. proprie. 2. num. 16. cum Nald. quem refert, ut celebrazionelem solemnem non requiri, ut hac prohibitiō locum habeat. Cum Aramil. verb. Altare, n. 13. Sylv. eodem verb. n. 5. Angelo, eod. verb. n. 8. Basil. Pomp. de Leon. var. disp. lib. 1. c. 2. in princip. tenet. Villaruel. gover. Ecclesi. 1. p. q. 7. art. 5. n. 12.

Cap. In Christo, §3. de Consecrat. dist. 2.

²
Text. in c. Sufficiit. 53.
de Consecrat. dist. 1. text.
in cap. Consulisti. 3.
text. in c. Te referente,
12. de celebratione Mis-
sarum. Plures, cum quin-
bus Farinac. in Fragm.
criminalibus, verb. Cle-
ricus. n. 310. Cardos.
in prax. verb. Clericus,
num. 12. Themud. 2. p.
decis. 215. à n. 4. Pa-
laco. p. 4. tract. 22. dis-
punct. 7. num. 6.
Tellez. ad text. in d. cap.
Consulisti. n. 3. Fran-
ceez. Veriar. c. 30. n. 2.

³
Cardos. supr. Themud.
Indicatorem referente, d.
decis. 215. Franceez. d.
c. 30. n. 4.

⁴
Text. in d. cap. Consulisti. 3. c. Noste Santa
Eta. 48. de Consecrat.
dist. 1. Palao, cum plu-
ribus, d. punct. 7. n. 7.
Cardos. d. num. 12. The-
mud. supr. n. 7. vers.
Excepto. Barb. cum aliis,
in d. c. Consulisti. n.
3. Bonac. de Sacram.
Euchar. disp. 4. q. ult.
punct. 7. n. ult. in fin.
Franceez. supr. n. 7. Sylv.
in Summ. verb. Missa, n.
6. Navar. in Manual. c.
25. num. 87. Conc. Pro-
vincie. Brach. ait. 4. cap.
19. Altisfer. ad text. in
cap. Consulisti. de Cele-
brat. Missar. Lastr. d.
q. 3. n. 17. Reginald.
d. lib. 29. c. 9. n. 174.
Et quid non summa pu-
rificatorum in prima
Missa, ut alias possit ce-
lebrare, text. in cap.
Ex parte, de celebrato
Missar. Tibi Tellez. n.
2. ubi multa concilia
referri. Navar. d. c. 25.
n. 28. Barb. ad text. in c.
Sabbato de consecr. dist. 3.

⁵
Card. d. n. 32. Themud.
sup. n. 7. in fin. Barb.
in d. c. Consulisti. n.
ult. vers. Sed jam hodie.

6
Navar. Soar. Vasq. Lay-
man. & aliis, cum quin-
bus. Palao, d. punct. 7.
n. 2. Fragm. de Regi-
nald. Repub. tom. 2. lib.
10. disp. 21. §. 7. num.
18. vers. An autem.
Dian. d. tract. 1. reso-
lut. 78. Reginald. d. lib.
29. c. 9. n. 170. vers.
Quod attinet.

⁷
Vasq. disp. 232. c. 2. n.
24. & cum illo Palao, d.
n. 2. ad fin. vers. Mo-
vet. Lastr. d. q. 3. n. 17.

Porém o sobredito não ha lugar em dia de Natal, em que se ^{vers. 1.} podem dizer (4) tres Missas, as quais dirão os Parochos nas Igrejas Parochiais de nosso Bispado, nas horas, pela Igreja ordenadas; convem a saber: a primeira, logo depois da meya noite: a segunda, ao romper da alva: a terceira, pela manhã na hora, que conforme nossas Constituições, & costume, se diz a Missa conventual; & os mais Sacerdotes poderão dizer as ditas tres Missas nas ditas horas, ou huma Missa de noite, & as outras duas, ou todas tres juntas pela manhã; & avendo de dizer mais Missas, do que huma neste dia, não tomará o lavatorio, depois de consumir o Sangue, senão na ultima. E ainda que era permitido tambem dizer-se mais de huma Missa em alguns casos de necessidade, estes hoje não estão em uso (5) neste Reyno.

E posto que não haja proibiçao de dizer Missa em quinta ^{vers. 1.} (6) feira da Cea do Senhor, com tudo por costume recebido está introducido, que senão diga mais, que huma Missa em cada Igreja Conventual, ou Parochial, em que à imitaçao dos Sagrados Apostolos communguem os Sacerdotes; por tanto encomendamos, que assi se faça, & o Sacerdote, que por alguma justa causa quizer dizer Missa neste dia o não faça sem licença nossa, ou de nosso Provisor, ou do Parocho no caso, que não haja lugar de a nós recorrer, a qual se lhe dará, avendo justa causa, com tanto, que a não diga na Igreja, em que se ouver de expor o Senhor, assi por se evitar algum escandalo, que pôde causar, como por se não perturbar, & impedir a occupação dos Officios daquelle dia; mas seja em alguma Ermida, Altar, ou Capella de Igreja secreta, & retirada, & antes que se acabe (7) a Missa solemne:

E porque na sexta feira mayor da somana santa prohibe o di- ^{vers. 1.} reito o dizer-se (8) Missa, por tanto no officio deste dia se consume a Hostia, que ficou consagrada do dia dantes, mandamos, que a dita proibiçao se guarde inviolavelmente, sob as penas assima impostas.

E ainda, que no sabbado Santo, (9) ouve antigamente a mes- ^{vers. 1.} ma proibiçao de direito, com tudo por geral costume da Igreja já está introducido, que a Missa, que antigamente se costumava dizer na noite da Resurreição, se diga no sabbado Santo, pela manhã, depois do Officio, & mandamos, que assi se guarde, dizendo-se a dita Missa em todas as Igrejas Parochiais, & Conven- tuais deste nosso Bispado.

E conformando-nos com a mais provavel opiniao dos Douto- ^{vers. 1.}

res

res, & costume, prohibimos dizerem-se Missas particulares neste dia. E succedendo (10) cair a feita da Annunciaçāo de Nossa Senhora em quinta feira mayor, ou em sabado santo, porque em algumas Igrejas pôde naô bastar, que se diga huma só Missa, pera o povo satisfazer à obrigaçāo de à ouvir, mandamos se recorra a nós, & aos Bispos nossos successores, pera se dar licença, pera que se digaõ as Missas, que forem necessarias, pera o povo satisfazer ao preceito de ouvir Missa.

CONSTITUIÇÃO V.

Da esmola, & estipendio, que se pôde levar por cada Missa, & quando se poderá pedir.

Orque pera sustentação (1) dos Sacerdotes, & pelo trabalho extrinseco, a que os Doutores chamaõ antecedente, & concomitante, he permitido em direito aos Sacerdotes, levarem esmola de Missa, sem que o tal estipendio se leve por causa espiritual, nem nisso haja peccado de cubiça, & especie de simonia, naô sendo a principal tençaõ, & intento a esmola. Por tanto (2) conformando-nos com a dita disposição de direito, costume de nosso Bispado, estado & tempo presente, taxamos, & assinamos a cada Sacerdote, por esmola de huma Missa rezada, quatro vinteis; & por cada missa cantada, cento, & cincoenta reis, & ao Diacono, & Subdiacono, meyo tostaõ a cada hum; & aos Padres, que officiarem à estante, (que mandamos naô sejaõ menos de tres) se dará meyo tostaõ, sendo da mesma Igreja, ou lugar; & vindo de fóra, se lhe poderá acrescentar o estipendio, & esmola, conforme for o trabalho extrinseco do caminho, & distancia delle; convem a saber, douis vinteis por meya legoa, & quatro por legoa; & pelas Missas de defuntos, que se chamaõ de corpo presente, & pelas dos officios, se poderá levar a esmola costumada, ainda que seja mayor, que a taxada nesta constituição.

E as sobreditas esmolas, aqui taxadas, se poderá pedir pelos Parochos & mais Sacerdotes; & naô se poderá pedir maiores, (3) sob pena de se perder em dobro a esmola, que era devida, sem embargo de qualquer costume, que haja em contrario, posto que seja immemorial; & pela dita taxa, & assinaçāo naô he nossa tençaõ alterar couma alguma nas instituições, & disposições, que tiverem deixado, ou deixarem maior esmola; nem nos estatutos parti-

⁸
Innot. 1. Epif. 1. ad De-
centium relata in text.
in c. Sabato, §. 13. vers.
Nam utique de consecrat.
diss. 3. ex ratione quam
prefiat D. Thom. q. 83.
art. 2. ad 2. Palao, d.
punct. 7. n. 3. Fragos. d.
§. 7. num. 19.

⁹
Nav. Henr. Vals. Ley-
man. & alii, cum qui-
bus Pal. d. punct. 7. n.
4. vers. Nibilominus.
Fragos. d. §. 7. n. 18.

¹⁰
Dian. tom. 2. tradi. 1.
de Celebr. Miss. refol. 74.
& 75. & cum pluribus
aliis August. Barbo. d.
Paroch. cap. 11. n. 45.
vers. Verum. Fragos. de
§. 7. n. 18. Lastr. d. e.
3. n. 17. Reginal. d. e.
9. n. 170.

¹
Cap. Ad Apostolicam de
Simon. Plur. cum qui-
bus Castr. Palao d. traci.
22. disp. unie. punct. 14.
n. 2. cum plurib. etiam
Barb. de Pot. Episc. 2.
p. alleg. 24. n. 2. & re-
petit. ad Trid. suff. 22.
in princip. n. 2. vers. Li-
cituim esse usum Bonac. de
Sacr. Euchar. disp. 4. q.
ult. punct. 8. n. 2. Ric.
in prax. 1. p. resolut.
615. n. 3. Lastr. d. sed.
5. q. 6. n. 29.

²
Justum esse stipendum
pro celebrazione Missa ab
Episcopo, lege, iurado,
aut consuetudine taxatum
refolunt plures, cum
quibus Barb. ad Trid.
d. suff. 22. in princip. n.
3. & d. alleg. 24. n. 3.
Palao, d. punct. 14. n.
4. vers. Quod si urgeas.
Bonac. de Sacr. Euchar.
disp. 4. q. ult. punct. 8.
n. 8. Mofaz. de Consis-
piis lib. 2. c. 4. num. 5.
Frag. de Regim Keipub.
tom. 2. lib. 8. disp. 19.
§. 7. n. 17.

³
Licithe hoc posse Episco-
pum prohibere refolunt
plures, cum quibus Barb.
d. alleg. 24. n. 8. Castr.
Pal. d. n. 4. ad fin. vers.
Lex enim. Bonac. si pr.
n. 9. & clericum manus
stipendiari, elemo-
nam importune petentem
peccare, & ad restitutio-
nem tenari affirmant.
Barb. d. alleg. 24. n. 10.
Bona. supt. n. 11.

(4) Ut à Sac. Congr. Eminentissimorum Cardinalem Trident. Interpretum sub Urbano VIII. anno 1623. decissum refert Bartol. p. 2. alleg. 29. n. 16. & ad Trid. sess. 25. de Reform. c. 4. n. 14. quid quid fuerit attente iure communis. & Trid. d. c. 4.

(5) Nec Episcop. hoc prohibere potest. ex pluribus Barb. d. alleg. 24. n. 3. vers. Non possunt. & n. 9. & ad Trid. d. sess. 22. in princ. n. 3. ad medium. Palao d. punct. 14. num. 4. vers. Numquam tamen superdiu. Bonas. d. punct. 8. num. 10. Moftaz. de Caufi piis. lib. 2. c. 4. n. 4. vers. Ait nequid. Dian. tom. 2. tract. 1. resolut. 31. §. 2.

(6) Cont. Provinc. Mediol. 1. relatum a Gavani. in Manual. verb. Missa. n. 61.

ticulares das Igrejas, Irmandades, & Confrarias, confirmados pela Sé Apostólica, ou por nós, em que a dita esmola estiver taxada em outra forma ainda que seja menos, que esta, que aqui taxamos; porque seria reduzir a menos numero as Missas, que se tem deixado, & a Igreja aceitado, o que não podemos fazer, por estarem as reduções prohibidas pela (4) Sé Apostólica, que reservou a si o faze-las. Nem finalmente, impedimos aos fieis, o poderem voluntariamente dar maior (5) esmola, nem aos Sacerdotes, o celebrar por menos, ou nenhuma.

E mandamos, que quando em alguma Igreja, pela grande devoção do povo, ou por alguma festa, Jubileu, ou grande concurso de gente, se mandarem dizer muitas Missas, pera se evitarem discussões, & ocasiões do peccado de avareza nos Sacerdotes, nenhum delles possa pedir, & receber esmola pera dizer Missa na dita Igreja, ou altar, antes todas se (6) entreguem ao Parochio, & estando elle impedido, a pessoa de confiança, & rectidão, que elle nomear, os quais distribuirão as esmolas das missas pelos Sacerdotes, guardando igualdade entre elles, & acudindo a todos, até donde abrangearem as esmolas, preferindo sempre, os que ajudarem ao serviço da Igreja, principalmente sendo confessores, aos mais; e os do Bispado aos de fóra delle; o que tudo mandamos, se guarde sob pena de excommunhaão maior, e de se proceder com as mais penas contra os violadores desta nossa constituição.

Q. I.

Onde, & por quem se haõ de dizer as Missas; que os defuntos, Irmandades, & Confrarias mandarem, se digão, & por quem se repartirão.

Ordenamos, & mandamos, que não declarando os defuntos em suas ultimas vontades; os vivos em suas disposições; as Irmandades, & Confrarias em seus compromissos, regimentos, & estatutos, Sacerdote certo, que diga as Missas, que ordenarem, se digão não tendo as mesmas Irmandades, & Confrarias, (1) Capellaão deputado pera as dizer, se digão tanto as das Irmandades, Confrarias, & devoções, como as dos defuntos, que os fieis mandarem dizer, nas Igrejas de nosso Bispado, pelos (2) Parochos, Beneficiados, Clerigos, ou Religiosos, delas

Quia iste semper preferendus est, ut ex Pasqualio, q. 99. n. 2. & 3. Julio Capon. discept. 9. n. 15. resolut. Moftaz. de Caufi piis, lib. 2. c. 5. n. 7.

² Ex Leone, & Pasqualio, quos refert Moftaz. supr. n. 8. & c. 6. n. 46.

dellas, se os ouver na Igreja desocupados das obrigações de outras Missas, & onde os não ouver, ou não estiverem desocupados, as reparta o Parocho pelos outros Clerigos da mesma freguesia, que melhor o tiverem ajudado a servir a Igreja, & em falta delles, pelos que vivem na mesma terra, ou não os avendo, pelos das anexas, ou matriz da Igreja Parochial, em que se hão de dizer, & se lhes dará a esmola, que for declarada, & determinada nos estatutos, & compromissos das Irmandades, & Confrarias, ou pelos defuntos, & fieis devotos, que as mandarem dizer.

vers. 1. E quando os instituidores das Capellas, morgados, & anniversarios, ou quaisquer outros defuntos nomearem Sacerdotes, para dizerem as Missas, ou derem poder aos administradores, sucessores, herdeiros, ou testamenteiros, para que nomeem Capellaõ, ou as mandem dizer, por quem quizerem; mandamos, que se guarde inteiramente sua vontade; (3) dizendo-se as Missas pelos mesmos Sacerdotes, que os instituidores nomearem, ou as pessoas, em cujo arbitrio deixarem a nomeação.

vers. 2. E todas as vezes que os Clerigos nomeados pelos instituidores as não poderem, ou não quizerem dizer na Igreja, onde se devem dizer, & os administradores, herdeiros, ou testamenteiros não tiverem poder para nomear outros, a nós pertence deputar, & nomear Sacerdote, que as diga.

vers. 3. E tambem, quando a Capella, ou Igreja, em que os instituidores, ou quaisquer outros defuntos mandarem dizer Missas, & anniversarios, cahirem, ou estiverem (4) interdictas, ou ouver outra causa, porque nellas senão possaõ dizer, se recorrerá a nós, ou a nosso Provisor, para que se assine outra Igreja, ou Capella, onde, em quanto a sobredita Igreja senão reedifica, ou durar o impedimento, se digaõ; & se os dias assinados não sofrerem esta dilação se digaõ, em quanto se recorre a nós, na Igreja Parochial.

vers. 4. E se os defuntos não declararem (5) Igreja certa para as Missas, que mandaõ dizer, sendo enterrados na Igreja de sua freguesia, nella se dirão todas, & não se sepultando ahi, se repartirão dizendo-se ametade na Igreja de sua sepultura, (6) & a outra ametade na da sua Parochia, por se evitarem duvidas, & pleitos, que pôde aver sobre a disposição de direito commum nesta matéria. E quando os defuntos declararem (7) Igreja certa, em que se digaõ, senão poderão de nenhuma maneira dizer em outra parte, sem preceder dispensação Apostolica; & tambem, quando

Ricc. in prax. 4. p. resolut. 94. Leon. Pasqualig. & alii, cum quibus Mostaz. d. c. 6. n. 45. & confirmatur ex iis, que Reynof. observ. 7. n. 2. & seqq. Phab. 1. decis. 100. num. 3. 5. & seqq. & 2. p. decis. 153. & num. 13. argumento sumpto de loco ad personas, quod in iure validum est ex text. in l. 1. S. Officium juncta l. 2. vers. Eadem. ff. Ne quis eum, qui in ius vocatur ut eximatur. Everard. argumento de loco ad personas, & alii, cum quibus Valensuel. tom. 2. cons. 201. n. 58.

4 Late comprobant Reynof. d. observat. 7. à n. 17. Phab. decis. 153. n. 16. cum pluribus Barb. de Pot. Episc. p. 2. alleg. 24. n. 33. Late Mostaz. de Causis piis lib. 1. c. ult. à n. 16. usque ad fin. & lib. 2. c. 5. n. 22. & idem circa mutationem dicti, si in destinata à testatore dicti non posint, cum aliis Barb. de Pot. Paroch. cap. 11. n. 28.

5 Reynof. d. observat. 7. num. 13. Phab. 1. decis. 100. n. 11. Themud. 2. p. decis. 180. Peg. ad Ordin. lib. 1. tom. 2. tit. de Regim. Senator Palatini, §. 39. c. 4. n. 53. cum aliis Mostaz. de Causis piis lib. 2. cap. 6. n. 44. Ricc. in prax. 3. p. resolut. 366. num. 1. & 4. p. resolut. 97. n. 1.

6 Ita in Confir. Ulyssipon. dispositum confit. 4. tit. 14. & recte affirmat Phab. d. decis. 100. n. 13. & han optimam distributionem cum aliis confirmat Ricc. d. resolut. 366. n. 4. & d. resolut. 97. n. 4.

7 Them. d. decis. 180. late comprobans Reyn. d. observ. 7. n. 8. & seqq. Phab. decis. 47. n. 1. & 2. et num. ult. et decis. 153. n. 13. et 14. cum pluribus Mostaz. de Causis piis lib. 2. c. 5. à n. 13. Paul. Rutens in resolut pract. circa testim. cap. 68. n. 99.

mandarem, se digão no fim das Missas respostos sobre suas sepulturas, se entenderá, que foy sua vontade, dizerem-se as Missas nas Igrejas delas, & ahi mandamos, que se digão.

Q. 2.

Que ninguem faça pacto, ou convenção sobre as Missas.

Text. in cap. *Quam pro
segg. 1. q. 2. text. in c.
Cum pridem 4. text. in
c. ult. de Pact. text. in
c. Confitit. q. de Trans-
fert. cum pluribus aliis,
de quibus P. Soar. de
Relig. t. 1. lib. 4. de Si-
monia c. 7. num. 6. &
segg. cum aliis Barb. in
Collect. ad text. in d. c.
ult. num. 2.*

Trid. sess. 22. in decre-
to de Observandis, q. vi-
tandi. in Celebrat. Mis-
sa vers. Atque ut multa P.
Sanch. Moral. tom. 1.
lib. 2. c. 1. dub. 11. n.
10. cum aliis Lata de
Capellan. lib. 1. c. 15. n.
7. plures, cum quibus
Barbos. ad Conc. in d.
decreto de Observandis
num. 3.

Sanch. d. c. 1. dub. 10.
n. 6. bene P. Soar. de
Reig. tom. 1. lib. 4. de
Simonia c. 21. n. 15.
& 16. & segg. cum plus-
ribus Pal. tom. 3. tract.
17. disp. 3. de Simonia
punct. 11. n. 3.

Donat. in prax. tom. 3.
tract. 7. q. 80. Ric. d.
3. p. resolut. 368. n. 4.
Barb. de Potest. Epis.
alleg. 24. n. 12. Gav.
ver. saifsa n. 33. Men-
do in f. s. ter. opin. dif-
fer. 13. q. 7. n. 84. &
ita ex Soar. Reginald.
Henriq. & aliis Bonac.
de Sacram. Euchar. disp.
4. q. ult. punct. 7. §. 5.
n. 3. ver. 1. praxi ta-
men.

Ita à Sacr. Congreg. de-
cisum resolvit Barb. ad
Trid. sess. 22. in decre-
to de Observandis, in Cele-
brat. Mis. n. 10. cum
aliis Barbis. d. q. ult.
d. punct. 7. §. 2. n. 1.
vers. Verum. Prop. dam-
nat. ab. Alex. 7. iubi
Lostr. Carden. disert. 1.
proam. cap. 3. n. 81. in
crit. ad prop. davonar.
Mojaz. lib. 2. cap. 2.
num. 8.

Como todo o pacto, (1) & convenção sobre as cousas espirituais he reprovado por direito, & contém em si labe de Simonia; por tanto o Sagrado Concilio Tridentino (2) prohibio todo o pacto, concerto, & convenção sobre as Missas. Pelo que conformando-nos com sua disposição, ordenamos, & mandamos, que nenhuma pessoa Ecclesiastica, ou Secular faça pacto, concerto, ou convenção sobre Missas; & os que fizerem o contrario, alem das penas, em que por direito encorrem, pagaráo pela primeira vez do aljube hum marco de prata, douz pe- la segunda; & pela terceira, & mais vezes, se procederá contra elles com mais penas, conforme merecer o excesso, & circunstâncias de sua culpa.

Mas os Sacerdotes, que entrarem a ser Capellães de algumas pessoas, ou Confrarias, ou a dizer Missa fóra (3) dos lugares; como tambem os Curas, que se obrigaõ a servir por certo tempo, por rezaõ do trabalho, & obrigaçao temporal, que sobre si tomaõ, se poderão consertar com as pessoas, a que se obrigaõ a servir.

Que se não digão Missas anticipadamente por quem primeiro offerecer esmola, nem por duas, ou mais esmolas huma só Mis. & que se não possão mandar dizer por outrem, ficando com parte da esmola recebida, nem redusir a menor numero, por ser menos congruente a esmola aceitada, ou crescer, depois que se deixou o legado, em quanto a summa deixada bastar para satisfaçao da esmola.

Conformando-nos com muitos decretos Apostolicos, & declarações da Sagrada Congregaçao, prohibimos, que nenhum Sacerdote diga Mis. (1) anticipadamente, aplicando-a pela primeira pessoa, que lhe der esmola, nem (2) tome duas, ou mais esmolas por huma Mis., aplicando-a para satisfaçao de ambas.

E ou-

E outro (3) si prohibimos aos Sacerdotes , que receberem (certa esmola pera dizer huma Missa , ainda sendo mayor , que a taxada , & assinada nesta constituição , o manda-la dizer por ou-trem , ficando-se com parte da esmola recebida.

vers. 2. El pera que se evitem alguns perniciosos abusos , que se podem introducir em grande prejuízo das almas , prohibimos tambem , que as Igrejas , Cabidos , Colégios , Mosteiros , Congregações , lugares piós , & quaisquer outras pessoas , assi Seculares , como Regulares , que estiverem obrigadas a algum legado de Missas por certa quantia , que lhe foi deixada , (4) possão diminuir o numero dellas com o pretexto de crescer o estipendio , & esmola , em quanto a quantia deixada pera o dito legado chegar pera a esmola dellas , tiradas as expensas , que necessariamente se haõ de fazer , em se dizer o Sacrificio da Missa.

vers. 3. E mandamos (5) finalmente , que o Sacerdote , que se obrigar a dizer algumas Missas por esmola menor , & menos congruente , que a taxada , seja obrigado a dizer tantas Missas , quantas se obrigou a dizer pela quantia recebida , posto que venha a ficar com esmola menos competente por cada Missa. Eo Sacerdote , ou pessoa , que fizer o contrario , do que dispomos neste q. se procederá contra elle com as penas arbitrárias , que nos parcer & merecer sua culpa.

vers. 4. E naõ poderão os Parochos per si executar as dividas , que lhes deverem de Missas , evitando os devedores das Igrejas , & Officios divinos ; mas assi elles , como os mais Sacerdotes , sobre semelhantes dividas recorraõ a nosso (6) Vigario geral , que breve , & sumariamente lhe mandará pagar. E prohibimos , aceitarem-se penhores , pera segurança da esmola da Missa , por ficar sen-do contrato , que nesta materia he illicito.

CONSTITUIÇÃO VI.

Que se naõ aceitem Missas perpetuas por menor esmola , que a taxa-da nestas Constituições , sem nossa licença , nem cada Sacerdote aceite mais Missas , que as que puder dizer.

Cabido.
Paro-
chos.
& Be-
neficia-
dos.

O Rdenamos , & mandamos , que nem o Cabido de nossa Sé , nem os Parochos , & Beneficiados das mais Igrejas de todo nosso Bispado possão aceitar Missas perpetuas , por menor esmola , que a taxada nestas Constituições.

P.2 E por-

³
Ita à Sacra Congr. deci-
sum anno 1616. refert
Barb. de Paroch. c. 11.
n. 13. vers. Supereft. &
repetit ad Trid. sess. 22.
in decreto de observandis
in celebr. Missa , n. 5.
§ 9. post trid. de Pet.
Episc. super decretis Sa-
cra Congreg. sub Urb. 3.
§. A pag. 53. & d. alleg.
24. n. 11. Mostazo d.
Cau siipiis , lib. 2. c. 4.
n. 28. Ricc. in prax. 3.
p. reijolut. 370. num. 4.
Lafr. d. q. 5. n. 29. &
explanat ad propos. dam-
nat. ab A lex. 7. propos.
9. n. 26.

⁴
Sacr. Congreg. relata à
Barb. d. sol. 53. §. 2.
Tamb. de Sacrific. Mi-
ssa , lib. 3. cap. 1. §. 1.
n. 8.

⁵
Sic à Sacr. Cong. deci-
sum refert Barb. ad d.
decreta sub Urbano 8. sol.
55. vers. 3. An eum or-
dinarius. Donat. d. tom.
3. trid. 7. q. 45. Mos-
tazo d. lib. 2. cap. 3. n.
20. Gavant. verb. Mi-
ssa n. 39. & 42.

⁶
Frag. de Reginim. Rei-
pub. p. 1. lib. 2. disp. 4.
§. 4. membr. 9.

E porque as obrigações de Missas perpetuas são encargos reais, que senão podem aceitar, sem autoridade, & licença (1) dos Prelados, por tanto mandamos, que as sobreditas comunidades, & pessoas não aceitem as ditas obrigações, & encargos perpetuos, ou seja por contrato, ou por ultima vontade, sem licença, ou (2) autoridade nossa, dada por escrito, sob pena, de que aceitando, & contratando sem a dita licença, ficarão somente elles obrigados, & não suas Igrejas, & sucessores; & além disso, por esse mesmo feito, fiquem interditos *Ab ingressu Ecclesiae*.

E porque de se aceitarem mais (3) Missas, do que as comunidades podem mandar dizer por seus Ministros, & podem dizer os Sacerdotes, que as aceitão, se segue o dilatarem-se em grande prejuízo das almas dos defuntos, & o peccado mortal, que cometem, os que as dilataõ, mandamos, que em nenhuma Igreja deste nosso Bispado se aceite a obrigaçao de mais Missas, que, as que se puderem dizer, com as que já as ditas Igrejas tiverem, & que o mesmo façaõ os Sacerdotes (4) particulares; & que, quando se lhes encomendarem algumas de novo, declarem a obrigaçao, das que já tem aceitadas. E nenhum, (5) tendo obrigaçao de Missa quotidiana, aceite Missa de devoçao, Capella, ou defuntos, nem, posto que a não tenhaõ, poderão aceitar mais Missas, ou trintarios, do que puderem dizer em tres mezes.

E as ditas obrigações de Missas, que ouver em cada Igreja, se escreverão em hum livro, (6) que pera isso averá, & outro si recopilada, & summaramente em huma taboa, a qual se porá na Sanchristia, ou cruceiro, onde parecer, que mais convem; pera que todos as possão ver, & ler; o que tudo cumprirão, sob pena de dous mil reis. E nossos Visitadores terão muito cuidado de prover, que os encargos de Missas, que de novo sobrevierem, se escrevaõ no dito livro, & taboa, & se reformem de novo, quando for necessário: & outro si lhes mandamos, se (7) informem das Missas, que ouver de obrigaçao nas Igrejas, & das que estiverem por dizer, & vejaõ, quem as disse, & se o Parocho pôde cumprir com ellas; & achando, que elle, ou Sacerdote algum aceita mais Missas, que, as que podem dizer, procederão contra elles com muito rigor, obrigando-os juntamente, a que com effeito restituão as esmolas das Missas, que tiverem recebido, & não differão, nem podem dizer no tempo devido; & tudo farão inteiramente cumprir por outros Sacerdotes em forma, que os fieis Christãos não fiquem defraudados do valor das Missas, que mandaraõ dizer, nem se dilatem aos defuntos estes suffragios.

CONS-

Exp. Veniens de Transact.

Ita à Sacr. Congr. decissum anno 1625. die 22. Septemb. sub Urbanu 8. eius tenorem resert Barbos. post tract. de Pot. Episc. in Const. & decret. Apostol. fol. 53. vers. 5. Ad hoc. Jul. Capon. tom. 3. discept. 254. n. 42. Gavant. in Manual. verb. Missa n. 51. Tambur. de Sacrific. Missa lib. 3. §. 7. a. n. 1. cum seqq.

Sacr. Congreg. sup. d. vers. 5. Ad hoc. ad medium. Tambur. de Sacrific. Missa lib. 3. c. 1. §. 1. n. 12. Gavant. d. verb. Missa. n. 53.

Gavant. verb. Missa. n. 48.

Ita à Sacr. Congreg. declaratum resert Barbos. sup. fol. 55. vers. 4. An sacerdos. & Trid. sess. 22. in decret. de obser- vand. in celebr. Missa num. 11.

Cone. Prov. Mediol. 1. relatum à Gavant. d. verb. Missa. n. 58.

Cone. Prov. Mediol. 1. relatum à Gavant. d. verb. Missa. n. 59.

C O N S T I T U I C A Ō VII.

Que se diga Missa da Terça, conforme a reza, & como dirão as dos defuntos os Clerigos obrigados à Missa quotidiana.

POrque conforme as ceremonias da Igreja, & Rubricas do (1) Missal Romano, a Missa conventual deve corresponder às horas Canonicas de cada dia: ordenamos, & mandamos, que nas Igrejas conventuais de nosso Bispado se observe dizer-se Missa da Terça, da festa, ou feria, de que se rezar; & nos sabbados de Nossa Senhora, quando se rezar della; & nas Domingas, & festas duplices de guarda do anno, dirão a Missa da Terça os Parochos das Igrejas, excepto, aonde a outro Sacerdote incumbir a obrigaçao de dize-las.

E todos os Sacerdotes, que tiverem encargo de Missa quotidiana, ou em certos dias do anno, serão obrigados a dizer, ao menos huma vez cada mez, huma Missa de defuntos, salvo, quando na instituiçao lhe estiver imposta obrigaçao de as dizer mais vezes, & nos mais dias se conformará com as rubricas, & regras do Missal, as quais mandamos, se guardem inviolavelmente.

Das Missas conventuais, & como, & em que hora se devem dizer.

Mandamos, que nas Igrejas de nosso Bispado, onde ouver costume, ou obrigaçao de se cantarem as Horas Canonicas, & as Missas, se guarde em tudo o costume, ou obrigaçao, que ouver, & onde o não ouver, se dirão as Missas da Terça cantadas, ao (1) menos em os Domingos, e nas festas de Nosso Senhor Jesu Christo, de Nossa Senhora, & do Orago da mesma Igreja; isto avendo nella ao menos tres Beneficiados, Iconimos, Monges, ou Conegos Regrantres.

E pera que nos dias de guarda possão vir ouvir Missa os moradores afastados das Igrejas, & os que estiverem perto delas, não gastem muito tempo em esperar por elles, mandamos, que os Curas digão a Missa do dia a hora (2) conveniente:

I
Gavant. in rubr. Missal.
3. p. tit. 11. n. 7. cum
Quarto, & Bartholomeus
Corset. tener Andrade il-
lustr. 6. num. 1. Fagnan
ad text. in c. Cum crea-
tura de Celest. Missal. n.
21. Sylv. verb. Missa,
1. §. 4.

Conſtit. antiqu. Portuense.
tit. 18. conſt. 4. §. 2.

2
Missa enim debet dici
horis competentibus pro
commode populi. Conc.
Prov. Medicol. 4. rela-
tum a Gavant. verb.
Missa Parochialis n. 3.

convém a saber, que da Pascoa até Setembro, se acabe de dizer a Missa às dez horas; & de Setembro até a Pascoa, às onze pouco mais, ou menos.

E mandamos, que em todas as Igrejas de nosso Bispoado, onde ^{verif.} ouver obrigação de se dizer cada dia ao menos duas Missas, se digão, assim nos dias, que forem de guarda, como nos (3) que o não forem, huma das ditas Missas rezadas, logo pela manhã cedo, que se acabe quasi saindo o Sol, pera que os pastores, caminhantes, & trabalhadores a possão ouvir, & a outra se diga à hora da Terça, como fica dito.

§. 2.

Que nos Domingos, & dias Santos senão diga Missa nas Ermidas, antes da da freguesia, & que nas Igrejas das freguesias se não possão dizer rezadas, em quanto dura a da Terça, nem em quanto nós dissermos Missa de Pontifical.

P Era se conseguir melhor o fim dos fregueses frequentarem, & assistirem nas Igrejas de suas Parochias a ouvir os officios Divinos, do que lhes resulta grande conveniencia espiritual, prohibimos, que nas Ermidas, & Capellas, que estiverem nos limites de cada freguesia (posto que sejaão de Confrarias Seculares) se diga Missa, (1) antes que na Igreja da freguesia se comece a Missa conventual do dia, ou sermão, avendo-o; porém, porque pôde succeder aver em algumas freguesias Ermidas, em que por costume, & uso antigo com aprovação dos Prelados, se diz Missa muito cedo, em ordem a pode-la ouvir os pastores, & outras pessoas impedidas, que a não ouviriaõ, se se não dissera naquella hora, por tanto concedemos, que nas ditas Ermidas, em que ouver o tal costume com aprovação dos Prelados, se (2) possa dizer huma Missa pela manhã, ao sair do Sol, pera que as pessoas sobreditas não tenhaõ occasião de cometerem peccado, não ouvindo Missa; mas não se dirão mais Missas; senão depois de começada a Missa do dia. E o Sacerdote, que fizer o contrario, pagará cinco tostões de pena, & as mais, que nos parecer, pera a fabrica da Igreja, & Meirinho.

Conec. Cenon. e. 25. Col. 2. p. 7. cap. 24. Branc. verbo, Missa, vers. Multa observ. Cap. Et hoc. attendendum, de Confecr. dist. 1. Conc. Prov. Med. 4. Ricc. d. refol. 377. num. 6. in fin. Gav. d. verb. Missa Parochialis num. 5. Et quod Episcopus hoc possit statuere etiam in Ecclesiis Sancta Misericordie iudicatum refert in Senatus Palatino, 17. Februario, anno 1615. Peg. ad Ordin. lib. 1. tit. 62. §. 40 num. 5.

Conec. Prov. Mediol. 4. cap. Necesse est, de Confecr. dist. 1. & DD. relati sup. §. 1. n. 3.

Similes concessiones in venies in Confecr. All. gart. lib. 3. c. 37. §. 2.

E nas Ermidas, que são muito frequentadas de gente, que aco-de a ellas a romarias a algumas Imagens, por meyo das quais Deos nosso Senhor obra milagres, concedemos (3) da mesma ma-neira,

neira, que nos dias de grande concurso, em que se costuma satisfazer às Missas prometidas, & vir gente de fóra a ellas sem roagem, se possa livremente dizer Missas, sem aver respeito a ter, ou não começado a Missa conventual, pera que a tal gente, que vem de fóra, as possa ouvir, & se poder satisfazer as Missas prometidas, pera que não esfrie a devoçāo dos fieis; mas encorramos, & mandamos aos Sacerdotes, que as ouverem de dizer, que podendo ser, façāo cumprir, & guardar, o que neste ²: se dispoem, acomodando-se com o tempo, & horas nelle determinadas, pera que se não falte ao serviço de Deos, & se dê satisfaçāo à piedade, & devoçāo dos fieis.

^{wf. 2.} É na nossa Sé, & outras Igrejas Parochiais de nosso Bispado senão poderão dizer Missas rezadas aos Domingos, & dias Santos de guarda, depois de se começar a Missa principal do dia, até ser acabado o offertorio. E quando nós dissemos Missa Pontifical, senão (4) poderá entre tanto dizer outra Missa até lançarmos a bençāo; nem se devem sair, os que assistirem a ella, em quanto a não lançarmos.

*Conc. Prov. Mediol. 4.
Gav. in Manual. verb.
Funciones Episcopales,
num. 20.*

CONSTITUIÇÃO VIII.

Que não haja, nem se use de superstição em quaisquer Missas, nem no tempo, que se dizem, se consintão nas Igrejas musicas lascivas, & festas profanas.

^{wf. 1.} **C**onformando-nos com a disposição do sagrado Concilio Tridentino, (1) prohibimos estreitamente, senão uze na Missa de superstição alguma, nem de outros ritos, cerimônias, & preces, mais, que daquellas, que estiverem aprovadas pela Igreja; nem de certo numero (2) de candeas, que foy introduçāo mais de supersticioso culto, do que de verdadeira Religião.

Trid. sess. 22. in Decreto de observand. in celebrat. Missar. vers. Ne sacerdotes Cestri. Palao, tract. 22. disp. unic. punct. II. de Observ. in celebrat. Missar. n. 1.

Trid. sup. vers. Quarundam vero Missarum, Palao, d. disp. unic. punct. 10. de Ornato Altaris, n. 3. Sanch. in Decalog. tom. 1. lib. 2. cap. 40. n. 40. & 41. cum aliis Barbos. ad Trid. sup. num. 30.

³
Conc. Prov. Brachar. act. 5. c. 38. Fragm. de Regim. Reip. 2. p. lib. 9. disp. 21. §. 1. n. 23.

E porque não he decente interromper o Santo Sacrificio da Missa, & deixar de cantar, o que a Igreja nelle tem ordenado se cante, por intrometer nelle chançonetas, & villancicos, ainda que sejaão pios, & devotos; conformando-nos (3) com a disposição do Concilio Provincial Bracharense, prohibimos, que nas Missas cantadas em lugar do Tracto, Offertorio, Sanctus, Agnus Dei, Post communio, & mais cousas ordenadas pela Igreja, se cantem chançonetas, & villancicos, nem motetes, antiphonas, & hymnos,

nos, que não pertençaõ ao Sacrificio, que se celebra, nem, em quanto se disser alguma Missa, se consinta cantar cantigas (4) profanas, nem festas, danças, autos, colloquios, posto que sejaõ Sagrados, nem clamores, peditorios de esmolas, ou quaisquer outras cousas, que sirvaõ mais de perturbação, (5) & escandalo, do que de devoção, & os que fizerem o contrario, serão castigados na forma da Constituição 1. tit. 9. liv. 4.

E outro si prohibimos, que nas Missas novas haja festas profanas, ou outro algum abuso, & que o novo Sacerdote, & mais Ministros venhaõ revestidos de suas casas nas vestimentas Sacerdotais, & que va à offerta pela Igreja, andando de huma pera outra (6) parte, mas sómente poderá ir na forma, que se ordena aos Parochos na constituição 4. q. 1. tit. 7. do liv. 3. & o que for contra esta constituição em alguma das cousas nella declaradas, será arbitrariamente castigado, & nossos Visitadores se informaráõ do sobredito. Visitadores.

q. 1.

Do silencio, que se deve guardar nas Sanchristias, & ornamentos, que são necessarios para dizer Missa.

De Sanchristia Ecclesie
vide Francez de Eccles.
Cathedral, cap. 20.

Como as Sanchristias (1) sejaõ dedicadas, pera que nellas se preparem, & revistaõ os Sacerdotes, pera dizer Missa, convem muito, que nellas se guarde silencio, & haja quietação, porque o permitirem-se nellas praticas, tratos, & negócios, impede muitas vezes o celebrar-se com pureza, decencia, & devocão devida; por tanto mandamos, sob pena de obediencia, que nellas senão trate mais, do que do necessário pera a Missa, & não haja conversação por tempo consideravel, nem se tratem negócios, nem outras cousas profanas; & as pessoas que forem comprehendidas em algumas das cousas sobreditas, serão castigadas com a pena, que merecer sua culpa.

E o Parocho, Thesoureiro, ou Sanchristão, que tiver cuidado dellas, & fizer, ou consentir fazer-se o contrario, do que aqui mandamos, será prezo, & castigado com penas arbitrárias. O que tudo tambem se observará na Sanchristia da nossa Sé, & mandamos a nossos Visitadores, perguntarem particularmente pelo sobredito, pera se proceder contra os culpados com o rigor devido.

E não se poderá dizer (2) Missa sem Caliz de prata, ao menos

Text. in cap. Vals. 44.
text. in c. Vi Calix 45.
de Consecr. diff. 1. text.
in cap. unic. §. Uniguit
ult. de Sacr. Uni. Abb.
n. 6. & D.D. per text.
ibi in cap. ult. de Celebr.
Missar. & ibi etiam Au-
gust. Barbos. n. 3. cum
pluribus Capr. Palao
trat. 22. de Eucar. Sa-
crific. disp. unic. punt.
10. de Ornato altaris n.
6. Bonac. de Sacram.
Eucar. disp. 4. q. ult.
punt. 9. proposit. 3. n.
17.

a co.

a copa , & patena tambem de prata , consagrados ; nem com vestiduras (3) sacerdotais , naõ sendo bentas ; & naõ serão rotas , & indecentes ; & quanto a possibilidade da Igreja permitir , serão na cor conformes com o officio , de que se rezar ; & no Altar averá (4) pedra de Ara Sagrada , sáa , & em que commodamente caibaõ Hostia , & Caliz , & Corporais Sagrados , (5) sãos , & limpos com suas guardas , & além disso duas (6) toalhas , que cubraõ todo o altar com aquella limpeza , que convem ao ministerio , de que servem ; & Missal , que naõ será roto , principalmente no Sagrado Canone ; & as Hostias serão de farinha de (8) trigo , & se renovarão , ao menos de quinze em quinze dias ; & o vinho (9) bom , limpo , que naõ seja vinagre , mosto , & agoa pé:

vers. 3. E finalmente averá no altar frontal decente , & quanto for possivel , tambem acommodado na cor , com a de que uza a Igreja naquelle dia. E o Sacerdote , que faltar em qualquer destas couças , será tambem prezo , & castigado com as penas , que sua culpa merecer.

vers. 4. E nas Sanchristias averá caixaõ com gavetas , & capacidade de nelle se recolherem os ornamentos , calices , patenas , gaihetas , & os mais vazos necessarios ; o que as pessoas , a cujo cargo ellas estiverem , terão com muita limpeza , & decencia.

2. 2.

Que nas Igrejas haja ferros de Hostias ; & por quem elles se devem fazer.

Conformando-nos com muitos decretos Apostolicos , ordenamos , & mandamos , que as Hostias , em que se ha de consagraro o Corpo de nosso Senhor Jesu Christo , as naõ façaõ homens , (1) nem molheres , mas Sacerdotes , ou Sanchristãos das Igrejas , sendo de Ordens menores ao menos , com toda a decencia , & limpeza devida ; de modo , que se formem muito alvas , & muito perfeitas , pera nellas se celebrar. E outro si mandamos , que em cada Igreja haja ferros de Hostias , como atégora ouve ; & outro redondo , pera cortarem as particulas ; o que tudo cumprirão , sob pena de serem castigados com as penas , que nos parecer.

Text. in cap. Vestimenta
sacra , 42. de Consecrat.
dift. 1. plures , cum qui-
bus Pal. d. punct. 10. n.
8. Bonac. d. propos. 3.
num. 26.

Text. in c. Altaria 31.
e. Altaria 32. de Confe-
crat. dift. 1. cum aliis
Bonac de punct. 9. pro-
posit. 2. a n. 13. Pal.
d. disp. unic. punct. 9.
4 n. 2.

Palao d. punct. 10. à n.
1. cum aliis Bonac. d.
punct. 9. d. proposit. 3.
num. 24.

Cum pluribus aliis , Bo-
nac. d. proposit. 3. n. 25.
Palao , punct. 10. n. 1.

Cum pluribus Palao d.
punct. 10. n. 4. & plu-
res aliis , cum quibus Bo-
nac. d. punct. 9. n. 30.

Ita ex communis cum D.
Thom. Soar. & aliis ,
Filiue. tract. 4. de Eu-
charistia , c. 3. q. 6. a
n. 76. Palao tract. 21.
de Euchar. Sacram. disp.
unic. punct. 4. à num. 2.
Laté Bonac. de Sacram.
Euchar. disp. 4. q. 2.
punct. 1. per tot.

Hec omnia in vino re-
quiiri , ut ex eo Sacra-
mentum confici queat ,
resolvunt plures , cum
quibus Bonac. sup. punct.
2. per tot. Pal. d. punct.
4. à n. 6. usque ad fin.
Filiue. d. c. 3. q. 9. n.
85. cuius annobus seqq.

Concil. Prov. Mediol.
4. Gavant. in Manual.
verb. Eucharistia , num.
11.

C O N S T I T U I Ç A Ó IX.

Què os Clerigos de outros Bispados senão admittão neste a dizer Missa, & exercitar suas ordens sem dimissoria, & que os do nosso Bispado senão ausentem sem ella.

Pera que se evite, que alguns Sacerdotes, tendo impedimento, por que se devem abster de celebrar; & outros, fingindo-se, que o saõ, cheguem ao Sacrificio do altar, & administrar os Sacramentos: ordenamos, & mandamos, que nas Igrejas, & Mosteiros de nosso Bispado se naõ dem ornamentos, nem gizamentos, pera dizer Missa, nem seja admitido a administrar os Sacramentos, nem algum acto de Ordem, Clerigo algum Secular, ou Regular, sendo de fóra do Bispado, sem mostrar dimissoria (1) de seu Prelado, como fica disposto no liv. 1. tit. 8. const. 8.

E porque conforme a direito naõ podem os Clerigos (2) peregrinar, & ausentar-se de seus Bispados sem licença de seus Ordinarios, mandamos, que querendo algum Sacerdote, ou Clerigo de Ordens Sacras, ausentar-se deste Bispado por tempo consideravel, o naõ faça, senão levando dimissoria nossa, a qual, se entendermos, que naõ temos necessidade delle pera o serviço de nossa Igreja, ou daquella, a que foys aplicado, lha mandaremos passar pelo tempo, que nos parecer, & contra o que se ausentar sem a dita licença, & dimissoria, se procederá com pena de luspensoão, & pecuniaria; & as mais, que forem justas.

C O N S T I T U I Ç A Ó X.

Como se procederá contra quem naõ sendo Sacerdote, differ Missa, & contra o Sacerdote, que celebrando, naõ consagra, ou consagra sobre cousas acommodadas, pera se fazerem maleficios, & sortilegios.

Ordenamos, & mandamos, que se ouver alguem tão temerario, & atrevido, que naõ sendo Sacerdote, celebrar o Santo Sacrificio da Missa, dando occasião aos fieis, que creem, que elle está promovido o Sacerocio, & verdadeiramente consagra, cometendo ignorantemente o crime de Idolatria,

Text. in cap. Non operat 19. text. in c. Si qui vero 23. text. in c. Si quis Presbiter, 24. 7. q. 1. Archidias. Gemina. Hostiens. & alii, cum quibus Carleval. de Judent. lib. 1. tit. 1. disp. 2. n. 1085. vers. circa quam, alii cum quibus Barb. alleg. 21. num. 12. vers. Non enim. Ricc. in prax. 2. ip. resolut. 264. Sakell. tom. I. verb. Clericus, num. 21. vers. Quod clerici.

adorando puro paô , & vinho , como verdadeiro corpo , & sanguine de Christo Senhor nosso , seja remetido ao Tribunal do Santo Officio , a que por Breves (1) Apostolicos pertence o conhecimento deste crime.

E da mesma sorte será remetido ao dito Tribunal , o que celebrando fingir que consagra (2) a Hostia , & Caliz , & não consagrar , mas consummir a hostia , & vinho não consagrado ; & tambem aquelle , que consagrar sobre couzas (3) acommodadas , pera fazer maleficios , & sortilegios.

CONSTITUIÇÃO XI.

Da obrigação de ouvir Missa nos Domingos , & dias Santos de guarda , & do modo , com que a ella se deve assistir.

Conforme o preceito da Santa Madre Igreja Catholica , (1) todo o Christão baptizado , de qualquer estado , ou sexo , que seja , tanto que chegar aos annos da discrição , & tiver capacidade de peccar , he obrigado a ouvir Missa inteira nos Domingos , & dias Santos de guarda , & deixando de a ouvir sem justa causa , pecca mortalmente. Pelo que mandamos a todos os nossos subditos , que cumpraõ com este preceito com toda a diligencia , & cuidado , & estejaõ presentes a toda a Missa , por quanto não cumpre com (2) elle , quem deixar de ouvir alguma parte notavel , & essencial da Missa.

E não ficaõ escusas deste preceito as donzelas (3) recolhidas , nem as casadas de novo , nem as viuvas ; & os costumes em contrario declararamos por abuso , & corruptela , (4) & encaregamos muito aos Parochos , que nas estações , que fizerem a seus fregueses , lho declarem assi. E porque à Missa se deve estar com tal compostura , & applicação (5) exterior no corpo , que se demostre , que não só com a prelença corporea , mas tambem com o interior affecto da alma se assiste a ella , mandamos a todos os Parochos de nosso Bispado , admoestem frequentemente nas estações a seus fregueses , que quando na Igreja assistirem à Missa , estejaõ com grande modestia no habito do corpo , & vestido dele , sem aver nelles descomposição , de que resulte injuria ao Sacramento , & motivo de escandalo aos fieis.

E não se chegarão aos degraos do altar , em que se celebrar , (6) principalmente se com isto causarem impedimento , & pertur-

¹ Ita ex Confite. Greg. 13.
& Clem. 8. late comproubat Carena de Officio Sancta Inquisit. p. 2. tit. 11.
de Celebrantibus , & ad-
ministrantibus S. 1. per
tot. & p. 3. tit. 13. §.
1. n. 19. & §. 3. n. 46.
Cast. Pal. tract. 4. disp.
8. punct. 16. §. 9. n. 1.
cum Bernardo Salzedo
& Menoch. quos referit,
tenet Sousa in Apho-
rism. Inquisit lib. 1. c.
32. per tot. Dian. t. 5.
tract. 12. resolut. 12.
Them. 2. p. decis. 197.
n. 8. in fin.

² Ex Delrio disquisit. ma-
gicarum lib. 5. sect. 16.
vers. Dico quinto Farin.
de Hares. q. 181. §. 1.
n. 20. ad. fin. vers. Se-
cus si non bene Sal. tom.
3. reg. 506. num. 628.
& reg. 394. n. 396. ubi
ex Style Romæ , Italia
affirmat in Sandio Offi-
cio puniri Sacerdotem ,
qui celebrant non confe-
rat , & talen gravissi-
mum scelus committere
probat text. in cap. De
homine s. 7. ubi DD. de
Celebrat. Missor.

³ Quia hoc manifestam ha-
resim sapit , ut ait Fr.
Ant. de Sousa in Apho-
rism. lib. 1. cap. 57. n.
11. Scacia de Judic. lib.
1. cap. 12. n. 34. Care-
na , de Officio Sancta In-
quisit. p. 2. tit. 12. §.
8. n. 53.

¹ Text. in c. Signis 35.
text. in c. Et hoc. text.
in c. Omnes fideles 62.
text. in cap. Missas 64.
text. in c. Qui die 66.
de Consecr. disp. 1. text.
in c. 2. de Parochij lat-
tissime Cast. Pal. tract.
22. de Praecept. audiendi
Sacrum , disp. unie.
punct. 16. per tot. Bo-
nac. de Sacr. Euchar.
disp. 4. q. ult. punct.
11. proposit. 1. per tot.
& aii apud ipsos.

² Text. in d.c. Missas , &
communi omni um DD.
confessu rem indubitate-
lem dicit Pal. d. punct.
16. n. 5. plures . cum
quibus Bonac. d. punct.
11. proposit. 2. n. 11.
Tantur. moral. tom.
lib. 4. c. 2. §. 1. n. 3.

³ Concil. Prov. Mediol. 1.
Gav. in Manual. verb.
Festi dies n. 35.

Itas consuetudines merito ab Episcopis damnandas affirmat Tamb. d. c. 2. §. 2. n. 9.

De hac religiosa presentia, & attentione Palio, d. punit. 16. n. 1. Tambur. d. c. 2. §. 1. n. 19.

Text. in c. 1. de Vita, & honestat. Clericorum ubi pluribus comprobatur. Barb. a n. 1. & num. 3. affirmat ita causum esse in Concil. Brachar. 4. ad. 5. cap. 25.

Cum pluribus Bonac. de Sacram. Eucar. dipp. 4. q. ult. punit. 11. n. 24. Tambur. d. c. 2. d. §. 1. n. 20. Palio, d. punit. 16. n. 2. & 3. & plures apud ipsius.

D. Paul. ad Philippens. 2.

turbação ao Sacerdote ; & na Missa rezada , devem sempre , em quanto puderem , estar de joelhos , excepto ao Euangelho ; & na cantada , poderão estar tambem em pé às orações , antes do Euangelho , & às que se dizem , depois do Sacerdote consumir o Senhor ; & não estejão ouvindo Missa das portas das Igrejas , nem de fora dos alpendres , ou adros ; salvo sendo tão numeroso concurso de gente , que não possaô caber dentro ; & não sahirão da Igreja antes de acabado o Euangelho de S. João , que se diz no fim da Missa ; & assistirão com grande (7) silencio , sem fallarem , nem se divertirem com praticas , ou pensamentos , mas estarão com grande attenção a todas as accões , que na Missa se fazem , por aver em cada huma dellas particulares mysterios.

E porque , em quanto cada hum estiver na Missa santamente *vers.* occupied , terá o inimigo commum menos lugar de o distrahir ; por tanto devem , em quanto se diz Missa , rezar devotamente pelo Rosario , Horas de Nossa Senhora , ou por outros livros de orações espirituais , offerecendo com o Sacerdote a reza , que rezarem ; & quando no discurso da Missa se nomear o nome da Virgem Senhora nossa , farão inclinação , & reverencia com a cabeça ; & quando o nome de JESUS , ajoelharão , (8) mostrando , que a este Divino Nome se prostrão reverentes todas as creaturas.

CONSTITUIÇÃO XII.

Que todos os fregueses ouçãõ Missa na Igreja Parochial de sua freguesia os Domingos , & dias Santos , & levem , ou mandem a ella seus filhos , criados , & escravos.

Como importe muito , que os fregueses nos Domingos , & dias Santos de guarda vão ouvir Missa às suas Parochias , assi , pera que o proprio Pastor melhor lhe possa acudir com o pasto espiritual de suas almas , & instrui-los na doutrina Christã , & disposição , com que devem chegar aos Divinos Sacramentos , como pera saberem os dias , que são obrigados a guardar , & jejuar , o que muitas vezes deixão de cumprir , por falta da noticia , que tem destes preceitos ; & pera ouvirem as denunciações matrimoniais , & dos que pertendem a promoção ao Sacerdicio , & as indulgencias , graças , & jubileos , que naquelle somana podem ganhar : desejando nós , (que nenhuma outra causa mais pertendemos , que a salvação de nossos subditos) que elles não per-

caão

caõ os muitos frutos espirituais, que se lhe seguem de frequentar suas Parochias; & sintaõ os grandes incômodos, que do contrario lhe resultaõ.

Conformando nos cõ o costume de nosso Bispado, & Constituições antigas, ordenamos, & mandamos a nossos subditos, q ouçaõ Missa conventual nos Domingos, & dias Santos de guarda na (1) Igreja Parochial, donde forem fregueses, & a ella façao ir seus filhos, criados, escravos, & todas as mais pessoas, que tiverem a seu cargo; salvo aquelles, que precisamente forem necessarios pera o serviço, & guarda de suas casas, gados, & fazendas; mas os revesarão, pera que naõ fiquem huns sempre sem ouvir Missa, antes vaõ ouvi-la huns em hum dia, & outros em outro, procurando porém, que quando naõ poderem ouvir a Missa conventual, ouçaõ outra, se se differ na Igreja Parochial, ou Ermida.

E pera se saberem, os que faltaõ a cumprir com esta obrigaçao, terà o Parocho rol delles, pelo qual, ou pelo das confissões perguntarà, pelos que faltarem, & achando, que alguns se desculdaõ desta obrigaçao, os poderà condênar pela primeira vez em dez reis, & nos mais dias, que continuar a falta, ir accrescendo a condênaçao, atè duzentos reis; as quais condênaçoes se lançarão na caixa, que há em cada Igreja, & se ainda assim se naõ emendarem, evitaraõ da Igreja, & Officios Divinos, aos que forem rebeldes, & os mesmos Parochos conhacerão do impedimento, que os dittos fregueses allegarem, pera naõ poderem cumprir com esta obrigaçao.

Porém como ao preceito de ouvir Missa se satisfaz, ouvindo-a na nossa Sè (2) Cathedral, que he cabeça das Igrejas do Bispado, & pela Bulla de Leão X. (3) nas Igrejas dos Religiosos mendicantes, & por costume geralmente introducido, ouvindo-a em qualquer Igreja, Capella, (4) ou Ermida approvada, constando, q os fregueses ouvem Missa em alguã das dittas Igrejas, se naõ forem pessoas remissas em ouvirem a Missa conventual de sua freguesia, se naõ procederà contra elles, mas se o forem, ainda que digaõ, que a ouviraõ em outra Igreja, se procederà contra elles na forma sobreditta.

Naõ poderão ser multados os moços, q forem menores de quatorze annos, & as mulheres menores de doze, porque, posto que antes desta idade, tendo a disciplina, que fica ditto, sejaõ obrigados a ouvir Missa, sob pena de peccado mortal, naõ se

Q

proce-

Tx. in c. 2. de Paroch. Trid. sess. 22. in decreto de observâdij in celebratione Missae veri. Moneant. Aug. Barb. cum aliis in d.c. 2. n. 5. & ad Trid. sup. n. 31. vers. Posse tamen fieri, cñ pluribus Bonac. d. disp. 4. d. q. ult. pñct. 12. propos. 3. n. 4. c. Siquis etiam de Cõsecretat. dist. 1. Palao tract. 22. disp. unic. punct. 16. n. 12. Gavant. in Man. verb. Missa Parochialis n. 9. ubi refert Conc. Prov. Mediol. 1. Francez de Eccles. Cathedr. c. 21. n. 23. & 30. Barb. d. Potes. Episc. alleg. 24. n. 16.

Caßan. in Catalogo glorie mundi 4 p. cõsider. 41. Francez d. c. 21. n. 65.

Bulla Leonis X. edita 13. Novembri anno 1517. quam transcribit Barb. de Offic. & Pot. Paroch. 1. p.c. 11. n. 15. & de Offic. & pot. Episc. alleg. 24. n. 20. Piajet. in prax. 2. p.c. 3. art. 3. n. 21. Pal. d. pñct. 16. n. 12.

Barb. de Offic. & Pot. Paroch. d. c. 11. n. 18. Sylvest. verb. Missa 2. n. 5. Bonac. de Sacram. Euchar. d. punct. 12. n. 4.

procederá com tudo contra elles com penas; & sendo filhos famílias , se farão as multas a seus pays.

*De simili concessione
facta à D. Joanne
Cercite Episc. Bar-
bastrensis in una con-
stitutione synodali
edita anno 1586.
memini Francex de
Eccles. Cathedr. d.c.
21.n. 36. Jacob. Pi-
gnatell. tom. I, con-
sult. 52. n.23.*

E pera incitarmos mais aos fieis, a que ouçaõ a Missa conven-tual em suas Parochias, & os Parochos, que os exhortem, o fa-^{wf. 5.}çaõ, concedemos (5) quarenta dias de indulgência, assim aos fieis, que assistirem a ella, como aos Parochos, ou Sacerdotes, que as disserem.

§. I.

Que nossos subditos sejaõ frequentes em ouvir Missa , ainda nos dias, que naõ forem de preceito.

Porque desejamos muito guiar pelo caminho das virtudes, & boas obras a nossos subditos pera as felicidades eternas da gloria, & sejaõ grandes os frutos espirituais, dos que fre-quentaõ o Santo Sacrificio da Missa; com entradas paternais exhortamos (1) em Deos nosso Senhor a todos nossos Diecesanos, que naõ só nos dias de obrigaçao, mas em todos procurem, quanto lhe for possivel, ouvir Missa , tendo cõmodidade pera o fazer, lembrando-se, que os que se achaõ presentes a ella, tem parte neste Sacrificio, que he propiciatorio (2) pera os pecados, & que nelle receberão a espiritual felicidade de ver a Deos, nesta vida mortal, posto que obscuramente debaixo das especies Sacramentais.

*Et similis Consti.
Ulyssiponens. lib. 2.
tit. 1. decret. 6. §. 4.*

*D. Paul. ad Hebreos
cap. 4. Trid. Jeff. 22. c.
2. D. Ambr. lib. 1.
Officior. c. 48. in fin.
Hieronym. Epistol.
146. ad Damasum;
et alij Eccles. Patres.
relati à Palao tract.
22. disp. unic. punct.
6. n. 2.*

T I T U L O II.

Do Preceito de guardar os Domingos, & dias Santos, & festas do anno.

C O N S T I T U I Ç A Õ I.

Que preceito nos obriga a guardar os Domingos, & dias Santos.

Como a obrigaçao de honrar a Deos he taõ natural aos ho-mens, que o mesmo lume da rezaõ a mostra; por tanto seja justissimo , que tenhamos alguns dias, que todos dediquemos ao Divino culto, & em que nos occupemos todos na

Divi-

Divina contemplação, & em render a Deos as graças pelos innumeraveis benefícios, que delle temos recebido, & continuamente recebemos, & porque pera o fazer, he necessario quietação, & descanso de todas as obras servis, cuidados, & perturbações profanas, porque se não poderá bem empregar de todo na contéplação do Altíssimo, quem andar distraído com os trabalhos, & embaraços do mundo. Por (1) tanto, por direito Divino está dedicado algum tempo ao Divino culto, o qual determinou a Igreja, pondo-nos obrigaçao de guardar, & solenizar certos dias, & festas do anno, sob pena de peccado mortal, em memoria das mercês nelle recebidas de Deos nosso Senhor, como (2) saõ os Domingos, pela mercè da creaçao, & da Resurreição de Christo, & outros dias, por honra, & veneração dos Santos, a que se dedicaõ.

wf. 1. E pera satisfazer a este preceito, he obrigaçao abster de todo o trabalho, & obra servil, & mecanica, & autos judiciais, começando a guarda da meya noite até (3) outra meya noite, ocupando, & gastando o dia em exercícios Santos, & louvaveis, fugindo dos peccados, & occasioes de os cometter, fazendo obras do serviço, gloria, & honra de Deos, & em louvor dos Santos, em cuja memoria se manda guardar o dia.

CONSTITUIÇÃO II.

Quais saõ os dias de preceito, que se devem guardar neste Bispado.

Como todo o fiel Christão seja obrigado a guardar os dias, que a S. Madre Igreja, ou os Prelados têm mandado, se guardem; pera que melhor o possão cumprir, & nenhum tenha delles ignorancia, nos pareceo declarar nesta Constituição, assim os que o direito manda guardar, como os que particularmente ordenamos, se guardem em nosso Bispado.

Dias Santos moveis, que não têm dia fixo no Kalendario.

Todos os (1) Domingos do anno.

Quinta feira da Cea (2) do Senhor, vulgarmente chamada de Endoengas, desde a hora, em que se collocar o Senhor no Trono, até sexta feira pela manhaã, depois de se acabar o officio.

Q 2

Do-

Tx. in c. Licit 3. de Fer. cū aliis. Castr. Pal. in opere morat. p. 2. tract. 9. disp. n. 11. punct. 1. a n. 1.

Tx. in c. Pronuntiandum 1. rx. in c. Sabato 13. de Consecr. disp. 3. i. in c. 1. rx. in c. 2. tx. in c. Licit, 3. de Fer. D. Thom. Navar. Suer. Azor. Eragund. Bonac ex a. lij. innumeri, cū quibus. Palao d. punct. 1 à n. 4. usque ad n. 6. tec. in prax. 4 p. resolut. 376 n. 1.

Tx. in b. More. ff. de Fer. cap. Confessio. 2. qd. Off. & por. jud. deleg. bene Ricc. in prax. 4 p. resolut. 385. n. 1. Tellez ad tx. in c. 1. de Fer. n. 3. Sylvest. verb. Dominica n. 4. Nav. in Man. c. 13. n. 6. Soar. de Relig. tom. 1. lib. 2. c. 3. Et quod media nox incipiat à primo pulsu horologij illius hora media noctis Riccius d. resolut. 385. n. 2. Sanch. de Matr. lib. 2. disp. 4. 1. n. 40 & quid sit obseruandū in locis, ubinon est horologium Ricc. d. resolut. 385. n. 3. Garc. de Benefic. 5. p. c. 1. n. 526.

Tx. in c. Prenuntiandum 1. c. Sabbato de Consecr. disp. 3. c. Cōquestus de Fer. Pal. Supr. Tellez ad tx. in d. c. Omnes. n. 4.

Constit. antiqu. Porzuenf. tit. II. const. 1. §. 13. Agitan. lib. 2. tit. I. c. 1. §. 2. Abreu de Instruction. Paroch. lib. 8. c. 6. sect. I. n. 332.

Cap. Conquestus de Fer. Castr. Pal. disp. 1. n. 6. Gavant in Manual. verb. Festi dies n. 7. Abreu d. sect. I. n. 333.

Cap. I. de Consecr. disp. 3. d. c. Conquestus, ubi Tellez n. 1. Pal. d. n. 6. Gavant. d. n. 7. Abr. d. n. 333.

Disp. c. Pronuntiandum de Consecr. disp. 3. d. Cōquestus de Fer. & ibi Tellez n. 12. Pal. d. n. 6. Gavant. d. n. 7. Sylv. in Sūm. verb. Dominica n. 3. Abreu d. n. 333.

⁶ Clem. amic. de Reliquiis, & venerat. Sanct. Pal. d. n. 6. Gav. n. 7. Abr. d. sect. i. n. 334.

Domingo de Pascoa da Resurreição, (3) & a Segunda, & Terça feira seguintes.

⁷ Cap. 1. de Consecrat. dist. 3. c. Conquestus de Fer. Conc. Magunt. can. 36. Tellez ad ix. in d. c. Conquestus n. 6. Pal. d. n. 6. Gavant. d. n. 7. Sylvo. d. n. 3.

Quinta feira da Ascenção (4) de nosso Senhor JESU Christo.

⁸ D. c. Conquestus d. c. 1. de Consecrat. dist. 3. Tellez ad ix. in d. c. Conquestus n. 6. Pal. d. n. 6. Gavant. d. n. 7. Pal. d. n. 6. Gav. d. n. 7.

Dia do Espírito Santo (5) com os dous dias imediatamente seguintes.

⁹ Consit. antiqu. d. const. I. §. 22. Pal. d. n. 6.

Quinta feira, em que a Igreja Universal celebra a Festa (6) do Corpo de Deos.

¹⁰ Consit. antiqu. d. const. I. §. 21.

Dias Santos, que têm dia certo no Kalendario.

¹¹ Cap. Pronuntiandum de Consecrat. dist. 3. Pal. d. n. 6. Gavant. d. n. 7. Sylvest. d. n. 3.

¹² Cap. 1. de Consecr. dist. 3. c. Conquestus de Fer. Gavant. d. n. 7. Pal. d. n. 6.

Ao 1. a Circuncizaão (7) de N. Senhor JESU Christo.

¹³ Gavant. in Epitom. Thesaur. Sacror. rituum tract. 2. p. 1. in Appendic. de Martyrolog. & p. 4. tit. 25.

A 6. a Epiphania, (8) que vulgarmente se chama dia de Reys.

¹⁴ Greg. XV. anno 1621. Gavant. in Manual. d. verb. Festi dies. n. 12.

A 20. a Festa de São Sebastião, (9) se guardará até o meyo dia, onde houver costume.

¹⁵ Pal. d. n. 6. Gavant. d. n. 7. Sylvo. d. verb. Dominica n. 3.

A 22. a Festa de S. Vicente, (10) se guardará só monte. nesta Cidade, como he costume.

FEVEREIRO.

¹⁶ Dict. c. Pronuntiandum d. c. Conquestus. 17

A 2. a Purificação (11) de nossa Senhora.

¹⁸ Cap. Crucis de Consecrat. dist. 3. Palao d. n. 6. Gavant. d. n. 7. Sylvest. d. n. 3.

A 24. São Mathias Apóstolo, (12) & no anno Bissexto (13) aos 25.

¹⁹ Consit. antiqu. d. const. I. §. 29. & quod de consuetudine servetur testificat Gavant. d. verb. Festi dies. n. 8.

A 19. São Joséph Esposo (14) da Virgem N. Senhora.

²⁰ Cap. Pronuntiandum de Consecrat. dist. 3. d. c. Conquestus, ubi Tellez n. 13. & Barb. n. 17. Pal. d. n. 6. Gavant. d. n. 7. Sylvo. d. n. 3.

A 25. a Annunção (15) de nossa Senhora.

²¹ Gregor. XV. anno 1622. Gav. d. verb. Festi dies n. 23.

Ao 1. São Phelippe, & (16) São Tiago Apóstolos.

²² Dict. c. Pronuntiandum d. c. Conquestus, ubi Tellez n. 14. & Barb. n. 20. Palao d. n. 6. Gavant. d. n. 7. Sylvo. d. n. 3.

A 3. a Festa da Invenção (17) da Santa Cruz.

²³ Barb. in Summa Apostolicar. collect. 355. 24

A 13. a Festa de Santo António, (18) por natural de- stus. & se Reyno, se guardará por devoção nesta Cidade, & seus arrabaldes, como he costume.

²⁵ Dict. c. Pronuntiandum d. c. Conquestus, ubi Tellez n. 15. Gavant. d. n. 7.

A 24. o Nascimento de São (19) João Baptista.

²⁶ Dict. c. Pronuntiandum d. c. Conquestus. 26

A 29. São Pedro, (20) & São Paulo Apóstolos.

JUNHO.

²⁵ Dict. c. Pronuntiandum d. c. Conquestus, Palao d. n. 6. Gavant. d. n. 7. Sylvo. d. n. 3.

A 25. São Tiago (21) Apóstolo.

²⁶ Dict. c. Pronuntiandum d. c. Conquestus. 26

A 26. Santa Anna, (22) Mā de nossa Senhora.

²⁷ Dict. c. Pronuntiandum d. c. Conquestus. 27

A 27. São Pantaleão Padroeiro desta (23) Cidade, se guardará nella, & seus subúrbios.

AGOS-

AGOSTO.

- A 10. São Lourenço (24) Martyr.
 A 15. a Assumpção (25) da Virgem nossa Senhora.
 A 24. São Bartolomeu (26) Apostolo.

SEPTEMBRO.

- A 8. o Nascimento (27) da Virgem nossa Senhora.
 A 21. São Matheus (28) Apostolo.
 A 29. a Dedicação (29) de São Miguel Archanjo.

OUTUBRO:

- A 28. São Simão, (30) & São Judas Thaden Aposto-
 los.

NOVEMBRO.

- Ao 1. a Festa de todos (31) os Santos.
 A 30. Santo Andre (32) Apostolo.

DEZEMBRO.

- A 8. a Conceição da Virgem (33) nossa Senhora se guar-
 dará de devoção, onde houver costume.
 A 21. São Thomé (34) Apostolo.
 A 25. o Nascimento de Nosso (35) Senhor Jesus
 Christo.
 A 26. Santo Estevão (36) Proto-Martyr.
 A 27. São João (37) Apostolo Evangelista;
 A 28. os Santos (38) Innocentes.
 A 31. São Sylvestre (39) Papa.

E mandamos tambem, que em cada Igreja deste nosso Bispa-
 do se guarde o dia da festa principal do Orago; (40) & naõ po-
 derá nenhum inferior, Parocho, (41) ou Prelado de Religiaõ
 dar outros algüs dias de guarda, sob pena de serem castigados a
 nosso arbitrio; & mandamos aos melmos Parochos, que na esta-
 ção, que aos Domingos são obrigados a fazer a seus fregueses,
 lhes denunciem os (42) dias Santos, que vierem na semana, q
 entra, declarando lhes specificamente, que nos dittos dias naõ
 podem trabalhar, & são obrigados a nelles ouvir (43) Missa; &
 o mesmo mandamos, (44) façaõ os Regulares nas Igrejas de
 seus Mosteiros, ao offertorio da Missa conventual.

D. cap. Pronuntiandum, d. c. Con-
 questus. Pala. d. n. 6. Gav. d. n. 7.
 28
 D. c. Pronuntiandum, d. c. Conque-
 stus. 29
 Dict. c. Pronuntiandum, d. c. Con-
 questus ubi Tellez. n. 16. Barb. n. 21.
 Palao. d. n. 6. Gav. d. n. 7.

30
 Dict. c. Pronuntiandum, d. c. Con-
 questus. 31
 Dict. c. Pronuntiandum, d. c. Con-
 questus ubi Tellez. n. 17. Barb. n. 22.
 Gavant. d. n. 7. Pal. d. n. 6.

32
 Dict. c. Pronuntiandum, d. c. Con-
 questus. 33
 Consilium celebratio istius festivita-
 tis a Xisto IV. in Extratraganti Cui
 præxcel/a de Reliq & venerat.
 Sanct. Extrav. Grace nimis eod. sis.
 Pal. d. n. 6. 34
 Dict. c. Pronuntiandum, d. c. Con-
 questus. 35
 Dict. c. Pronuntiandum, d. c. Con-
 questus, ubi Tellez. n. 1. Barb. n. 5.
 Pal. d. n. 6. Gav. d. n. 7. Sylv. d.
 n. 3. 36
 Dict. c. Pronuntiandum, d. c. Con-
 questus, ubi Tellez. n. 2. Barb. n. 6.
 Palao d. n. 6. Gavant. d. n. 7.

37
 Dict. c. Pronuntiandum, d. c. Con-
 questus ubi Tellez. n. 3. Gav. d. n. 7.
 38
 Dict. c. Pronuntiandum, d. c. Con-
 questus ubi Tellez. n. 4. Barb. n. 8.
 Gavant. d. verb. Festi dies n. 9. Pal.
 d. n. 6. 39
 Dict. c. Pronuntiandum, d. c. Con-
 questus ubi Tellez. n. 5. Barb. n. 7.
 Gavant. d. n. 9. Pal. d. n. 6.

40
 Conc. Prov. Mediol. 3. Gav. d. verb.
 Festi dies num 41.
 41
 Gavant. in Manual. d. verb. Festi
 dies. n. 2. 42
 Conc. Prov. Mediol. 3. Gavant. d.
 verb. Festi dies n. 16.

43
 Riccius in prax. d. 41
 p. resolut. 377. n. 2.
 44
 Fores enim Episco-
 pus cogere Regulares
 ut in offertorio Mis-
 sarum conventualium
 in Dominicis annu-
 tient fideliciter festa,
 que occurrit Barb.
 de Offic. et Pot. Paro-
 ch. 1 p. c. 16. n. 26. et
 de Pot. Episc. 2 p. al-
 leg. 24. n. 21. Gavat.
 in Man. verb. Regu-
 larij jura sub Episc.
 n. 41. Portelin dub.
 regular. verb. Episc.
 Fr. Emmanuel Ro-
 drig. q. regul. t. 7.
 CONS- 4. 33. art. 7.

CONSTITUIÇÃO III.

*Das obras, que saõ prohibidas nos dias Santos de guarda, & penas,
que haverão, os que as fizerem, & exercitarem.*

POrque naõ he bem, que nos poucos dias, que Deos reser-
vou pera seu culto, & veneraçāo, se mostrē os fieis difficeis
em se abster de todas as obras servis, negandolhe com summa
ingratidaõ esta pequena parte de tempo, que pera si tomou, di-
rigida a espiritual remedio de nossas almas, trabalhādo, ou con-
sentindo, que trabalhem, os que tem debaixo de seu poder, &
administraçāo, ajuntando aos peccados cometidos estes novos
peccados: pelo que, desejando nós, em satisfaçāo de nosso pasto-
ral officio, remediar, quanto nos for possivel, os abusos, & def-
cuidos, que hā, & se tem introducido nesta materia, mandamos
(1) a todos os nossos subditos, se abstenhaõ nos Domingos, &
dias Santos de guarda de todo o trabalho, obras servis, & meca-
nicas; & aos Parochos, tenhaõ neste particular toda a vigilācia,
advertindo sobre elle a seus fregueses, & cōtra os q̄ assim o naõ
cumprimirem, procederāo nosso Vigario geral, Visitadores, Vi-
gario da vara, & Parochos, com as penas adjante declaradas.

Se algúa pessoa por officio, & pera vender, caçar, (2) ou pes-
car, sendo ante Missa, pagará duzentos reis; & depois de Missa,

cem reis; mas isto não haverá lugar, no q por sua recreação (3) nos dittos dias caçar, ou pescar depois de ouvir Missa. E se algú Carreiro, (4) Almocreve, Barqueiro, & qualquer outra pessoa nos dittos dias partir de sua casa, começando caminho, ou nave-

gação cō carros, bestas, ou barcos carregados, sendo ante Missa, pagará cē reis, & depois de Missa, síncoēta reis; mas o sobredit-
to não haverá lugar, quando os tais forem continuando o cami-
nhó, ou navegaçāo, que já tiverem começado em outro dia, com
tanto, que pousando em algū lugar, em que se diga Missa cedo,
não possāo sahir (5) delle, sem primeiro a ouvirem; mas isto não
haverá lugar, nos que forē pera algūa feira publica com carros,
bestas, ou barcos carregados, se por se deterē a ouvir Missa no
lugar, em que dormirem, ficarião perdendo a occasiāo della.

Nem tambem se procederà com penas contra os barqueiros de barcas de passagem , porque estes em todo o tempo , & hora poderão passar os caminhantes com o fato , & cavalgaduras , que

trouixerem. Nem outro si encorrerà pena algúia o caminhante de pé ou de cavallo, que naõ levar consigo besta de carga , (6) ou comece, ou continue o caminho ; porém lhe encarregamos muito, q̄ naõ partaõ de suas casas nos Domingos, & dias Santos de guarda, sem primeiro ouvirem Missa ; & continuado o caminho, naõ saiaõ do lugar, em que dormirem, havendo nelle Missa, sem a ouvir.

⁶
Qod si licitum iter
agere sine equo, Pal.
d. punct. 5. n. 12. So-
ar. de Relig. t. 1. lib.
2. de Fefis c. 17. n. 2.
Abreu d. seft. 2. n.
343. Lastr. d. q. 2. n.
26.

⁷
Julius Capon. d. dis-
cept. 209. n. 24. Bo-
nac. in tertium pra-
cept. Decalog. discept.
q. unic. punct. 3. n. 9.
Fr. Ant. à Spir. Sæt.
2. p. tract. disp. seft.
n. 59. in fin Palao, d.
dispenic. p. 1. e. n.
3. Ricc. in prax. d. 4.
p. resolut. 388. n. 1.
v. V. Lastr. d. q. 2.

A mesma pena haverà o moleiro , (7) pizoeiro , & lagareiro, que antes, ou depois da Missa trabalhar cō seus moinhos, pizoēs, ou lagares; os moleiros porém , em caso de necessidade (como acontece no verão, onde ha falta de agoa, & de moinhos) poderão moer, havendo primeiro licença nossa, ou do Parochio, a qual se lhe darà , constando da tal necessidade.

⁸
Os carniceiros, (8) encherqueiros, & magarefes, que mata-
rem, esfolarem, ou venderem carne nos dittos dias, sendo antes
de Missa, pagaráõ duzentos reis, & depois cem reis. Porém, sen-
do dia Sâto de guarda, o em que se costumaõ fazer estas cousas,
(9) & havendo necessidade, pera se fazer ē no ditto dia, as pode-
rão fazer nelle, depois de ser ditta a Missa principal da freguesia,
& õde for possível, às portas cerradas. E assim poderáõ em qual-
quer Domingo, ou dia Sâto de guarda vêder a carne, q̄ lhe sobe-
jar do dia de antes morta, depois de Missa, & a portas cerradas.

⁹
A sobreditta pena pagará toda a pessoa , que tiver loge, (10)
ou tenda aberta, de qualquier mercadorias, ainda que seja de of-
ficiais mecanicos , pera (11) vender (o que sempre se presume
de a ter aberta nos dittos dias Sâtos) mas depois da Missa do dia
da freguesia, poderá cada hum dos sobreditos vender, à porta
cerrada. E esta proibiçāo não haverà lugar nos boticarios, (12)
que poderão, às portas cerradas, vender a toda a hora medica-
mentos pera os enfermos, o que rara vez succede sem necessida-
de. E todo o official mecanico, que fizer obra servil, das que saõ
prohibidas em direito nos dittos dias, pagará síncoenta reis.

¹⁰
Prohibitum est enim
à jure habere officia-
nas apertas. Concil.
Prov. Mediol. 3. Ga-
vant. d. verb. Fefi
diei n. 25. & n. 52.
Barb. ad tx in c. 1. de
Fer. n. 5. Farin. de-
cif. 757. tom. 11. Fa-
gn. ad tx. in c. 1. Ne
Clerici, vel Monachē
n. 54.

¹¹
Peccat enim, qui vê-
dit, aut emit die festo
multum temporis et
eo consumando Na-
var. in Manual. c.
13. n. 8.

E o ferrador, que (13) ferrar cavalgaduras, pagará por cada
vez a mesma pena; porém aos caminhantes em caso de necessi-
dade, o poderão fazer, tendo licença nesta Cidade de nosso Pro-
visor, & do Vigario da vara no lugar, onde residir, & nas mais
partes de seus Parochios. As mulheres, que cozerem por officio,
pagaráõ també a ditta pena. E as que nos dittos dias ante Missa
forem buscar agoa em talhas, cantaros , ou caldeiroēs, pagaráõ
dez reis.

¹²
Abreu d. lib. 8. seft.
3. n. 353. Lastr. d.
q. 2. n. 25.

¹³
Bonac. d. punct. 3. n.
10. Pal. d. punct. 10.
n. 3. Capon. discept.
210. n. 10.

¹³
Navar. in Manual.
d. c. 13. n. 6. Bonac.
d. punct. 3. n. 12. Ca-
pon. d. discept. 210.
n. 22. Lastr. d. q. 2.
n. 25.

Os

Os Cortidores não poderão nos dittos dias pela manhã, sob pena de cem reis, enxugar publicamente os couros, corti-los, ne lava-los. E as Lavandeiras (do que há grande escândalo, & mào costume nesta Cidade, & Bispado) não poderão lavar publicamente nos chafarizes, ribeiros, tanques, & fontes pela manhã, nem de tarde nos dittos Domingos, & dias Santos de guarda; & as que o fizerem, pagaráo também a mesma pena.

Prohibimos também sob a ditta pena, que nenhūa pessoa nas dittos dias venda pão, vinho, pescado, carne cosida, nem astada, mostarda, tripas, fruta, hortalice, & especiaria, nem outra coufa algūa até na Cidade sahirem da pregação, & nas (14) mais partes do Bispado, até levantar a Deos.

A mesma pena encorraião os Lavradores, hortelãos, quinteiros, & outras pessoas semelhantes, que nos dittos dias lavrárem, cavarem, segarem, trilharem, malharem, alimparem, ou recolherem paó, ou qualquer outro fruto, ou legume, ou vindima, apanharem azeite, ou castanha, ou fizerem, & mandarem fazer qualquer obra servil em beneficio dos frutos, novidades, & fazendas; porém havendo tal necessidade, q(15) se perderiaõ, ou poderiaõ dñificar, não se lhe acudindo nos dittos dias Santos, se poderá trabalhar nelles com licença de nosso Provisor, ou Vigario geral; & em falta delles, dos Parochos; & quando a necessidade for tão repentina, q nem aos Parochos se possa pedir a tal licença, poderão trabalhar sem ella.

Os Barbeiros, (16) & Cirurgioẽs, que sangrarem enfermos, curarem feridas, lançarem ventosas, ou fizerem outra coufa, em ordem à saude dos doentes, não encorraião pena algūa; mas não poderão fazer cabello, nem barbear, especialmente nos dittos dias pela manhã ante Missa, sem embargo de qualquer costume em contrario, q reprovamos por abuso, & corruptela; & os q forem comprehendidos com frequencia, & continuaçao, pagarão cem reis; & tendo pela manhã, ante Missa, a ditta pena em dobro.

E posto que (17) conforme a direito as feiras se não podem fazer nos Domingos, & dias Santos de guarda, cō tudo o costume universal tem introducido, q se façao; pelo que declaramos, que onde houver costume de se fazerem nos dittos dias, se possão fazer, & comprar-se, & vender-se nelas; com tanto, q se não faça nenhūa obra servil por occasião das mesmas feiras, & se procure, que não comece o trato, & meneo dellas, senão tendo-se ditto

¹⁴
Optim. Guglielm. Du-
nezi. Hesit. 33. per
tot. ali sic decisiun
refert in Rota, 10.
Martis anno 1614.
Julius Capon. d. dis-
cept. 209. n. 28. Re-
ginald. d. lib. 19 e 3.
n. 43. in fin.

¹⁵
Cap. Liset. de Fer.
Bonac. d. punct. 3. n.
13. Barb. in d. c. Li-
set de Fer. n. 6. Ga-
pon. discept. 210. n.
12. Abr. d. sect. 3.
n. 356. Gavant. n.
verb. Feſſi dies n. 19.
Tellez ad tx. in d. c.
Liset n. 5. Barb. ad
eund. tx. n. 6. Laſſr.
d. q. 2. n. 22. Regi-
nald. d. c. 3 n. 50.
vers. Unde excusan-
tar.

¹⁶
Bonac. d. panſt. 3. n.
10. Capon. d. discept.
210. n. 10.

¹⁷
De prohibitione à ju-
re mercature in na-
dinis & de illius per-
missa ex consuetudi-
ne agir post alios à se-

relatos Palao d. p. 2.
d. tract 9. disp. unic.
panſt. 6. n. 5. Abren-
d. sect 2. n. 346. Gav.
d. verb. Feſſi dies n.
20. Tellez ad tx in
d. c. t. de Fer. n. 8.
Barb. ad eundem tx.
n. 5. Conc. Prov.
Brachar. act. 5. in
Postier. part. c. 40. Ri-
cc. d. 4. p. resolut.
376. n. 3.

ditto Missa. E as particulares se naõ poderão fazer em os dias Santos, & se mudarão pera o dia antecedente, ou seguinte.

E em todos os casos prohibidos, havendo necessidade, ou justa causa, poderão dar licença pera trabalhar o nosso Provisor, (18) & Vigariogeral; & o da vara em seu distrito, com tudo lhes encarregamos muito as consciencias, as naõ dêm, sem lhes constar da necessidade, ou justa causa, & aos fregueses, que naõ uzem da licença sem causas verdadeiras, por huma, & outra causa ser materia de peccado mortal.

Como, & por quem haõ de ser executadas as penas, dos que trabalhaõ nos Domingos, & dias Santos.

Porque importa pouco constituir leys, se naõ houver quem as execute, (1) mandamos ao Meirinho geral, tenha particular cuidado de saber, os que trabalhaõ nos Domingos, & dias Santos de guarda, & de os denunciar, & fazer com efeito condénar, (2) & lhe prohibimos, o concertarse, & dissimular os culpados, sob pena de ser suspenso por seis mezes do officio pela primeira vez, & privado delle pela segunda, àlem de haver de pagar em dobro, pera as despezas, da Justiça, as penas, que disimular, & o que levar por avenças.

E por que o Meirinho geral assiste nesta Cidade, & naõ pôde saber de todos, os que trabalhaõ nos dias prohibidos, principalmente nos lugares, & freguesias fóra della, encarregamos muito aos Parochos, se informe cada hum em sua freguesia das pessoas, que nella trabalharem publica, & devassamente, & sendo escandalosa, & notoria sua culpa, os poderão logo condénar nas penas destas Constituições, naõ passando de duzentos reis, as quais mandarão lançar em huma caixa, que pera isso ha em cada Igreja.

E quando a culpa for de qualidade, que as penas hajaõ de passar da ditta quantia, assentaráõ os culpados em hum rol, o qual mandarão a nosso Vigario geral no mesmo tempo, que mandaõ o rol dos confessados, & se entregará ao Promotor da Justiça, pera os fazer accusar, & condénar; & se antes disso forem nossos Visitadores visitar as dittas Igrejas, lhes entregarão a elles o rol, pera que logo procedaõ contra os culpados, & os condé nem, & executem.

E pa-

¹⁸
Episcopus enim potest concedere hanc licentiam, data justa causa, Abreu d. sect. 3. n. 358. & Capon. d. 3. p. discept. 211. Ricc. in prax. 4 p. resol. 381. & Parochus consentiente Episcopo, Sacra Congreg. 18. Julij 1544. relat. a Gavant. in Man. d. verb. Festi dies n. 46. Et pro hac licentia nihil imponatur titulo eleemosynae. Gavant. suprad. 45. Capon. discept. 212. Ricc. in prax. d. 4 p. resolut. 383.

¹
Cap. unic. § final. de Statu Regular. lib. 6.

²
Poteſt enim Episco- pus procedere contra laicos non observan- tes festa. Bulla Pij V. quam refert. Gav. d. verb. Festi dies n. 48.

E parecendo aos Parochos, que pera melhor saberem, dós que
trabalhaõ em suas freguesias, serà conveniente, que haja nella
hum, ou dous homens eleitos de bôa, & recta consciencia, pera
terem cuidado de se informarem, & darem aos mesmos Paro-
chos os nomes dos culpados, pera os denunciarem, ou condêna-
rem, os elegerão, pera que tenhaõ cuidado do sobreditto.

*Constit. Egian. lib. 2. tit. 1. cap. 4. §. 18.
Lamecens. lib. 2. tit. 1.
2. c. 3. §. 15. Ulysses
ponens. lib. 2. tit. 1. de-
cret. 2. §. 2. vers. E
por fensaõ dar.*

E por (3) se escusar vexação às partes, ordenamos, & man-
damos, que quando nosso Meirinho achar algum carreiro, ou al-
mocreve caminhando, barqueiro navegando, ou outra qualquer
pessoa trabalhando, ou fazendo obra servil prohibida, o possaõ
demandar ante o Parocho da Igreja mais visinha ao caminho,
ou lugar, em que for achado ; & naõ serão obrigados os culpa-
dos a irem responder neste caso diante do nosso Vigario geral;
salvo, elegerem antes o responder diante delle, que dos Paro-
chos, aos quais neste caso damos poder, pera executarem as con-
dênaçõeſ impostas. E naõ querendo o condênado pagar sem
procedimento, & censuras, remeterão as condênaçõeſ a nosso
Vigario geral, pera as fazer executar.

20 É posto que nesta Constituição está estatuida pena certa, contra os que trabalham nos Domingos, & dias Santos de guarda, com tudo, tanto nosso Vigário geral, como o da vara, poderá acrescentar (4) a pena, segundo pedirem as circunstâncias do Raptor.

L. Quid ergo s. Poena
gravior, ff. de iis, qui
notantur infamia
Glos. verb. Poserit in
c. Archiepiscopatu de

tempo, lugar, (5) & escândalo, que resultar, & contumacia dos culpados, & também as poderão diminuir, pedindo-o assim as mesmas circunstâncias, com declaração, que havendo os Parochos de acrescentar a pena, não passe a maior condenação de duzentos reis, & parecendo-lhe, que deve exceder esta quantidade, a remetao a nosso Vigário geral.

L. Aut facta, vers.
Sed hec cum seqq. ff.
de Paenit.

E ainda que aos Príncipes seculares não pertence mandar, ^{verso 6}
que alguns dias (6) se guardem, por ser causa pertencente pri-
vativamente à jurisdição espiritual, com tudo, conforme a di-
reito, podem punir os (7) subditos, que não guardarem os dias
Santos, dados pela Igreja de preceito, & assim lhe está enco-
mendado, & encarregado pela Extravagante do Papa Pio V.
com que fica sendo este crime mistifori, (8) & há lugar a pre-
venção; por tanto encomendamos muito aos Ministros de
sua Magestade, attentem por isso, & castiguem, aos que não
cumprem este preceito.

CONS-

CONSTITUIÇÃO IV.

Que nos Domingos, & dias Santos de guarda se naõ façaõ actos judiciais de jurisdição contenciosa.

Como nos dias dedicados pela Igreja em reverêcia, & honra de Deos seja (1) conveniente, que cesse todo o estrondo, & figura de juizo contencioso, pera que os fieis fiquem mais habeis, pera se occuparem todos em Divinos louvores, por tanto por direito, & muitos Cōcilios saõ prohibidos nos ditros dias todos os actos judiciais de jurisdição cōtenciosa, & conformato-nos com a ditta disposição, estreitamente prohibimos, q nos Domingos, & dias Santos de guarda se façao audiencias, processos, devassas, summarios, (2) citações, & outros semelhantes actos, & diligencia de jurisdição contenciosa ; & o Juis, Ministro, ou official de justiça , que fizer o contrario do disposto nesta Constituição, pagará pela primeira vez douz cruzados, & sendo mais vezes comprehendido, se procederá contra elle, como sua culpa merecer, àlem dos ditos actos ficarem nulos, ainda que sejaõ feitos de consentimento das partes. Porém esta Constituição naõ haverá lugar, se a causa, que se tratar nos tais dias, for pia, ou necessaria, das que, conforme a direito, se podem tratar, & processar nos ditos dias.

TITULO III.

Do preceito do Jejum.

CONSTITUIÇÃO I.

Da instituição, & effeitos do Jejum, & dos que saõ obrigados a jejuar.

Como nossa carne faça continua guerra ao espirito, & o Jejum, que he o solido fundamento da Castidade, (1) esparlhando as nevoas da concupiscencia, & extinguindo os ardores da lascivia, a ponha taõ sogeita, & obediente à rezaõ , que fica com poder o espirito pera exercitar o dominio, q nella tem, & reduzir o homem ao verdadeiro conhecimento do vil, & fra-

Tx. in c. 1. tx. in t.
Placita 2. tx. in t.
ult. 15 q. 4 tx. in c. 1.
tx. in c. ult. de Ferius,
tx. in l. 2. tx. in l. O-
mnes judices, 3. tx.
in l. ult. Cod. cod. tit.
Ord. lib. 3. sig. 18. in
princip. l. 33. & 34.
tit. 2. partit. 3. Cō-
cil. Terraconense, c.
4. Conc. Turoneus, 3.
Canone 40. Cōc. Ma-
guntin. Canone 37a
& alia plura cōfessab-
ab insigni Praecepto
re Petro Ribeiro de
La go in Clem. Sep.
de verbor. significat
art. 2. schol. 2. con-
clus. 2. Gonçal. ad
tx. in d. c. ult. de Fer.
à n. 19. ubilatate Ca-
str. Pal. in opere mo-
rali tom. 2. tract. 9.
de Observat. festoriū
disp. uniu. pūct. 7. per
tot. 2.
De omnibus his aetia-
bus latissime Prae-
ceptor. Ribeyro sup.
ampliatione 2. & seq.
Castr. Pal. d pūct. 7.
Capon. d. 3. p. discept.
209. n. 36. cum seqq.
Abreu d. seqt. 3. n.
347. Bonac. in ter-
tiū praecept. Decalog.
disp. 5. punct. 2. à n.
12. cū seqq. Tambor.
tom. 1. lib. 4. cap. 4. n.
4. Reginald. d. lib.
19. c. 3. à n. 44. La-
fir. ad tx. in d. cap. 1.
q. 3. n. 53. Sabell. d.
verb. Festa n. 2. & 3.

I
Pal. ad Corinth. 6.
ibi in jejuniis multis,
in sciencia, in casti-
tate. & ex D. Hieron.
comprobat D. Thom.
2. 2. q. 147. art. 1. in
corpo Aug. in ser-
mone de Oratione, &
jejunio, ibi: Jejunio
purgat animam, mē-
si elevat, propriā
carnem spiritui sub-
jicit, cor facit con-
tritum, & humilia-
rum, concupiscentia
nebulas dispargit, li-
bidinum ardore extin-
guit, castitatis
vero lumen accedit.
Filluc. qui plures
numerat utilitates
ex jejunio resultantes
tract. 2. 7. d. Praecepto
jejuni. cap. 1. q. 7. n.
gil, 12. & 13.

*Jejunium esse sub pra-
cepto resolvit D.
Tb. 2. 2. q. 147. art. 3.
Filliuc. sup. c. 5. à n.
77. cum pluribus Bo-
nac. de Precept. Eccl.
disp. ult. q. 1. punct. 5.
prop. 2. Lastr. ad
text. in d. c. 1. q. 2. n.
30. & in Explanat.
ad prop. dānat. ab
Alexandr. VII. prop.
23. num. 56.*

gil de sua materia; por tanto a Santa Madre Igreja Catholica, a-lumiada pelo Espírito Santo, determinou certos tempos, & dias de Jejum, pera que abstendo-nos nelles, naõ só do mantimento da carne, mas dos vicios, fique taõ purificada a alma, que torne a Abstinencia ao Paraíso, aos que do Paraíso expulsou a gula, & fogeitando-se a vontade ao entendimento; os appetites à rezaõ, possa fructuosamente o Espírito elevarse a contemplações celestes, & conformar-se em tudo com a vontade de seu Criador.

*Ita ex Sylvestr. verb.
Jejunum, q. 6. A-
zor. c. 28. q. 1. Fil-
liuc. sup. c. 6. n. 110.
& seq. Bonac. sup.
punct. 6. à n. 1. Sabell.
tom. 4. verb. Senectas.
n. 6.
D.Thom. d. q. 147.
art. 6. in corpore, &
art. 8. in corpor. Sylv.
sup. q. 3. Caet. Azor.
Gabr. Less. cum qui-
bus Filliuc. sup. c. 2.
à n. 20. & c. 3. à n.
44. alij. cum quibus
Bon. sup. punct. 2. &
punct. 3.*

Pelo que (2) mandamos a todos os nossos subditos, cū praõ com este preceito, a que saõ obrigados, sob pena de peccado mortal; encomendando-lhes muito, que nos dias de jejum, naõ só se abstenhaõ dos manjares, mas observem o jejum mayor, que he a abstinencia dos vicios, & que nos dittos dias frequentem as Igrejas, ouçaõ Missa, dèm esmolas, se reconciliem com os proximos, & exercitem outras santas, & pias obras, pera que sintaõ em suas almas os proveitosos effeitos do jejum. He (3) obriga-do a este preceito todo o fiel Christão, tanto que chega à idade de vinte, & hum annos perfeitos, & dahi pera sima: & a (4) obrigaçao do jejum Ecclesiastico consiste na abstinencia de todo o genero de carne, & comer huã só vez no dia, na hora costumada pela Igreja.

*Optimam hanc esse
admonitione probat:
Addit. ad D. Thom.
d. q. 147. art. 4. ad se-
cundū vers. Ad hoc
dicitur, & ibi etiam
idem D. Thom. vers.
Conveniens tamē est:
Paul. Zach. quest.
mediolegal. tom. 1.
lib. 5. tit. 1. q. 3. à n.
15. cum seq.*

E encarregamos muito aos Parochos de nosso Bispado, admo-estem, & exhortem nas estaçoes a seus fregueses à observancia deste preceito, & aos pays, que supposto seus filhos naõ tenhaõ a idade, em que os obriga, os ensinem a jejuar alguns dias, (5) pera que, como terras plantas, com o exercicio da virtude da Abstinencia, vaõ crescendo nas mais virtudes, & estranhem muito, aos que tendo legitima idade, deixarem de cumprir com este preceito, sem justa causa, ou impedimento legitimo, que os aliis Bonac. sup. punct. ult. proposit. 1. per críaõ com seu leite, & os lavradores, cavadores de enxada, carpinteiros, pedreiros, ferreiros, sarralheiros, caminheiros de pé, & todos os mais, que exercitaõ officio, que se naõ pôde obrar sem trabalho, que quebranta, & cança notavelmente o corpo,

*De omnibus his cau-
sis ajejunio excusan-
tibus D. Thom. d. ar.
4. Filliuc cū pluribus
sup. c. 6. à n. 105 &
à n. 113. latissime cū
aliis Bonac. sup. punct.
ult. proposit. 1. per
Zachias d. tit. 1.
q. 4 n. 15. Dian. tom.
4. trat. 6. à resolut.
10. usq. ad 36. Men-
do in Stater. diff. 8. q.
63. n. 8. & 9.*

porque naõ basta o trabalho de qualquer official, que for (7) compativel com o jejum, por ser opinião, que está reprovada pela Sé Apostolica por decreto do Papa Alexandre VII, passado em 18. de Março de 1666.

Tambem estaõ escusos do preceito de jejum, os que naõ pôdem haver (8) o comer necessario pera poderem jejuar; & regu-

De excusatione à jejunio ob paupertatem, & necessariis cibis defictum Sylv. Nav. Azor. Abulens. Filiiuc. citati à Bonac. d. punct. ult. proposit. t. n. 5.

9

De excusatione ob attatem sexaginariam Addit. ad D. Thom. d. art. 4. ad secundū vers. Communiter autem, & plures relati à Bonac. d. proposit. t. n. 4. Sabell. verb. Sei nectus n. 6.

10

De excusatione ob exercitiū predicatorū operum Navar. Reginald Layman. Filiiuc. & alij laudati à Bonac. d. punct. ult. proposit. 3. n. 13.

11

Quod dato dubio, an causa sup. relata excu. abiles sint, nec nec recurri debet ad Prelatū ad dispensationē petendam, vel ad medicorum aut confessariorum constitū probat Lessius. Säch. Azor. Abulens. Filiiuc. & alij. cum quibus Bonac. d. propos. 3. n. 16.

De hac triplici jejunij acceptance D. Basili. hom. 1. de Jejun. D. Aug. tract. 13. in Joan. & sentit D. Thom. 2. 2. q. 147. art. 2. in respons. ad primū. & art. 6. ad cundū. Gabriel. Tollet. Azor. & alij. cit. quibus Filiiuc. d. tract. 27. de Precepto Jejunij c. 1. n. 6. Bonac. cū aliis de Preceptis Ecclesiast. dis. ult. q. 1. punct. 1.

Cap. Jejunii 25. de Consecrat. dis. 5. Esaï. cap. 58. Paul. Zeph. sit. 1. q 1. n. 14. Reginald lib 4 c. 12. n. 112. Bonac. de Ecclesi. precept. dis. ult. q. 1. punct. 1. n. 1.

larmente as pessoas, que passão de sessenta (9) annos de idade, os que exercitaõ obras espirituais, & de misericordia, (10) as quais não poderão exercitar jejuando, como os Pregadores, Lentes, Confessores, os que servem nos hospitais, & outros semelhantes.

4. E em todas estas causas devem as pessoas, que as tiverem, examinar com grande consideração, se são tais, que verdadeiramente os escusem, & quando as causas forem dubias (11) de tal sorte, q por si se não possão resolver, nos devem pedir dispensação, ou declaração aos Medicos, & em falta delles aos Confessores, ou pessoas doutas, pera que não errrem em matéria de tanta importância. E cada hum dos Parochos, sob pena de quinhentos reis por cada falta, pera a Sè, & fabrica da Igreja, lèa, & publica esta Constituição a seus fregueses, em cada hum anno, no primeiro Domingo antes da Quaresma.

§. I.

Da divisaõ do jejum, & forma, em que se deve guardar o Ecclesiastico, quanto as vezes, hora, & quantidade, que se pôde comer.

C Onforme aos Santos Padres, & decretos (1) dos Sagrados Canones hâ tres modos, ou generos de jejum : Espiritual, a que chamaõ grande, (2) geral, & perfeito jejum, & consiste na abstinença de todos os vicios, & ilícitos gostos do mundo: Natural, que consiste na abstinença de toda a comida, & bebida, ainda que seja medicinal, da meya noite, em que começo o dia natural, até outra meya noite seguinte, em que se acaba; este jejum he necessário pera celebrar, & communigar, excepto, quando a communhaõ se toma por modo de viatico no caso de necessidade: Ecclesiastico (que he, o de que tratamos) este (3) consiste, como assima temos ditto, na abstinença de todo o genero de carne, & em comer huā só vez no dia, na hora costumada pela Igreja, o qual dia se entende tambem da meya noite precedente, até a meya noite seguinte.

1. No principio da Igreja a hora determinada de comer no dia de jejum, era às tres horas depois do meyo dia ; mas (4) depois se introduçio, que fosse das onze horas da manhaã por diante, & pôde ser dantes com justa causa ; & ainda que a abstinença do jejum Ecclesiastico consista em se comer huā só

R

vez

³
D.Thom. Filliac. Bo-
nat. & alij relati in vez no dia, introdusio tambem o costume (5) de toda a Igreja;
§. precedentis n. 3.
Abr. de Paroch. lib. 8.
c. 14. sect. 3. n. 117.
c. 118.

⁴
De hac hore intro-
ductio Addit. ad
D.Thom. d. q. 147.
art. 7. vers. Adevi-
dentiam. Sylvest. A-
zor. Nav. Laym. Fil-
line. & alij, cū quibus
Bonac. sup. pūct. 4. n.
1. 5
De hac generali con-
suetudine reseclum-
culam sumedi in die
jejunij agunt plures,
cū quibus Bonac. sup.
pūct. 3. n. 2. & 3. Za-
chias d. tit. 1. q. 9 Di-
an. d. tract. 6. resol.
116 §. 1. Reginald. d.
lib. 4. c. 14. a. n. 184.
cū seq. Fagund. d.
Præcepis Ecccl. tract.
4. lib. 1. c. 4. n. 13. &
19. 6
Quod hec variatio ob-
justa, & rationabile
causam licita sit, &
beccatū ullum nō co-
tineat probat plures,
cū quibus Bonac. d.
pūct. 3. n. 6. cū alij,
etiam Tambur. in
Decalog. lib. 4. c. 5. do
Jejunio §. 3. n. 11.
Dian. d. tract. 6. resol.
109. Zachias d. tit.
q. 9. n. 34. Regi-
nald. d. c. 14. n. 186.
Abr. d. lib. 8. a. 14.
fist. 3. n. 118.

⁷
De hac laxiori rese-
ciuncula, sed nō im-
moderata in vespere
Dominica Nativitat-
is agit Tambur. sup.
prox. n. 7. Mendo in
Statera opinionum,
differt. 8. q. 2. Dian.
d. tract. 6. resol. 111.
& resol. 112. & 113.
Pelizar. in Manual.
Regular. tom. 1.
tract. 5. c. 5. n. 12.
Abr. d. n. 118.

⁸
Cœcil. Provinc. Bra-
char. act. 5. cap. 32.

que à noite se pudesse tomar huā breve collaçāo pera remediar a fraqueza dos estamagos, chamada vulgarmente consoada, a qual deve ser só naquelle quantidade, que baste pera isso, conforme as terras, & pessoas, que jejuarem, regulando-se, pelo que nesta materia obraõ as pessoas tementes a Deos, que trataõ de observar pontualmente o preceito do jejum.

Esta ordem de comer se poderá (6) variar, & trocar, haven-
do justa, & racionavel causa, consoando pela manhaā, ou ao meyo dia, & jantando à noite, guardando-se porém a mesma tē-
perança, & parcimonia na quantidade do comer, & nāo o fa-
zendo em desprezo do preceito. Também quando, àlem do já-
tar, & consoada, se comer alguā coufa por modo de medicina,
ou por esquecimento, & inadvertencia natural inculpavel, se
nāo quebra o jejum.

Ainda que o costume tenha introdusido, que na vigilia do Nascimento de Christo Senhor nosso (7) se possa consoar mais alguma coufa do ordinario; com tudo, porque por abuso, & corruptela alargaõ alguns tanto a consoada deste dia, que passa a ser taõ larga, & magnifica cea, que quebraõ o preceito do jejum; desejando nós eradicar todos os abusos, que nesta maria a gula, & o demonio tem introdusido em grave dāo das almas, mandamos aos (8) Parochos, que no Domingo, ou dia Santo antecedente à vespura de Natal, admonestem a seus fré-
gueses à observancia do jejum deste celebre dia, & a que feste-
jem o Nascimento de Christo, chegando à Sagrada cōmunhaõ, exercitando-se em pias, & devotas oraçōes, & nāo com festas, danças, & jogos profanos.

CONSTITUIÇÃO II.

Dos dias, em que obriga o preceito do jejum, & que os Parochos os declarem ao povo.

Porque todos tenhaõ noticia, & nāo possa alguem al-
legar ignorancia dos dias, em que he prohibido o comer
carne, & obrigaçāo jejuar, assim por preceito da Santa Ma-
dre Igreja, como por estas nossas Constituições, ordenamos,
& mandamos aos Parochos, que nos Domingos do anno à
esta-

estaçāo da Missa conventual, & os Regulares (1) ao offertorio denunciem, & expliquem a seus fregueses os dias de jejum, que ocorrem naquelle somana, & que comette peccado mortal, quem, tendo legitima idade, sem ter impedimento, que o escuse, deixar de jejuar; & lhes mandamos, naõ dem outros dias de jejum por obrigaçāo mais, que os aqui declarados, o que todos cumprirão, sob pena de se proceder contra elles, conforme merecer seu descuido, ou culpa; & os dias, em que hā obrigaçāo de jejuar, saõ os seguintes.

Quod possit precipere
hoc Regularibus Episcopos Barb. de Of-
fic. Parochi 1. p. c. 16.
n. 26. & de Pot. Epi-
cise. 2. p. alleg. 24.
n. 21. Gavant. in
Manual. verb. Regu-
larium iura juri Epi-
scopon. 41. Portel.
in Dubiis Regular.
verb. Episcopuz n. 7.
Fr. Eman. Rodrig.
tom. 1. quæst. Regul.
q. 33. art. 7.

Dias moveis, em que ha obrigaçāo de jejuar.

Toda a Quaresma (2) desde quarta feira de Cinza ate sabbado Santo inclusive, excepto os Domingos.

As quatro Temporas do anno, a saber: a primeira (3) quarta feira, festa, & sabbado, depois do terceiro Domingo do Advento.

A primeira (4) quarta feira, festa, & sabbado, depois do Domingo primeiro da Quaresma.

A primeira (5) quarta feira, festa, & sabbado, depois do Domingo de Pentecoste, & Festa do Espírito Santo.

A primeira (6) quarta feira, festa, & sabbado, depois da Festa da Exaltaçāo da Santa Cruz em Setembro.

A vigilia da (7) Ascençāo de nosso Senhor Iesu Christo.

A vigilia (8) do Pentecoste.

Jejuns das Festas fixas.

FEVEREIRO.

Ao 1. vespresa (9) da Purificação de nossa Senhora.

A 23. a vigilia de (10) São Mathias Apostolo, & sendo o anno Bissexto a 24.

JUNHO.

A 23. a (11) vigilia do Nascimento de São João Batista.

A 28. a vigilia (12) de São Pedro, & São Paulo Apóstolos.

R 2

Cap. Quadragesima de Consecr. dist. 5. c. 2. de Observat. jejuniior. Abreu de Instrucç. Parochil. 8. c. 14. sett. 3. n. 620. Bonac. tom 2. in 1. pra-cept. Eccles. disp. ult. q. 2. punct. 5. n. 3.

Cap. Constituimus 2. c. Statiimus 4. dist. 76. Abr. & Bonac. sup. Regi-
nald. lib. 4. sett. 2. n. 131. Tellez ad tx. in c. 1. de Observat. jejuniior. n. 2.

Dist. c. Statiimus 4. 76. dist. Abreu, & Bonac. sup.

Dist. c. Statiimus 4. 76. dist. Abr. & Bonac. supr. Sylv. verb. Jejuni-
um n. 5.

Dist. c. Constituimus, c. Statiimus 76. dist. Abreu, Bonac. Sylv. sup.

Cap. Rogationes de Consecr. dist. 3. c. Nosse 76. dist. Abreu ubi supr.

Abr. d. sett. 3. n. 620. Bonac. d. puct. 5. n. 3. Daoyz tom. 1. conclus. jur. Pontificii verb. Jejunium n. 2. Gra-
ñan. ad tx. in c. 1. de Observ. jeju-
niior. n. 6.

Abreu dist. sett. 3. n. 620.

Cap. 1. de Observat. jejuniior & ibi Tellez, & Grañan. n. 2. Et si haec vi-
gilia incidat in ultimam diem Bar-
chanalium, an possit Episcopus trans-
ferre jejunum in præcedens sabbathū,
ne violetur? cū Dian. tom. 3. tract.
3. resolut. 88. tenet Gav. verb. Je-
junium in addit. n. 1. Dian. t. 4.
tract. 6. ref. 37.

Abr. d. sett. 3. n. 620 Sylv. verb.
Jejunium n. 5. Bonac. supr.

Cap. 2. de Observat. jejun. Abreu
supr. Bonac. supr.

Dist. cap. 2. de Observat. jejuniior.

¹⁴
Abreu, Bonac. & Sylvestr. supr.

¹⁵
Cap. Ex parte de Observat. jejunior. A 24. a vigilia (13) de San-Tiago Apostolo.
ubi Tellez. n. 1. & Barbos. n. 2. Abreu
ubi sup.

¹⁶
Cap. 2. de Observat. jejunior.

¹⁷
Abreu ubi supr.

¹⁸
Tx. in d. cap. 2. de Observat. jejunior.

¹⁹
Tx. in d. cap. 2.

²⁰
Abreu supr.

²¹
Tx. in d. cap. 2. de Observat. jejunior.

²²
Tx. in d. cap. 2.

²³
Tx. in cap. 1. de Observat. jejunior. &
ibi Tellez, & ad tx. in c. ult.

²⁴
Cap. Jejunium 7. 76. dist. Grañ. ad
tx. in c. 1. de Observat. jejunior. n. 2.
Tellez ad eundem tx. n. 10.

²⁵
Cap. final. 30. dist. Grañan. & Tellez
jupr.

²⁶
Grañan. & Tellez sup. Acuña ad de-
cretum in cap. de Jejunio 3. 76. dist.
n. 4.

²⁷
Grañan. & Tellez supr. Thomaz San-
th. ad Decalog lib. 2. c. 37. n. 12.

²⁸
Ita ex tx. in cap. Ex
parte de Observat.
jejunior. affirmat.
Azor. Reginald. Sā
& alij. cum quibus
Bonac. sup. punet s.
proposit. 2. n. 3 in
reīcaō de Christo, & seria diminuir,
vers. Observa
tamen.

²⁹
De bac declaracione
mentionem facit Cō-
fiss. Algarb. lib. 21. c.
12. vers. Declara-
mos Dian. tom. 3.
tract. 3. resolut. 88.
§. 3. Francez cōsult.
30. n. 8.

³⁰
Et quod Jejunium
propter magnā sole-
nitatē possit authori-
tate Episc. in' alia di-
em transserit Fagn.
verb. Jejunium n. 1.
Sylv. in' um. d. verb.
Jejunii n. 7. Dian.
verb. Jejunium n. 1.
dij. p. 10. q. 42.

JULHO.

A 9. a vigilia de (14) São Lourenço Martyr.

A 14. a vigilia (15) da Assumpção de nossa Senhora.

A 23. a vigilia de São (16) Bartolomeu Apostolo.

AGOSTO.

A 7. vespura (17) do Nascimento de nossa Senhora.

A 20. a vigilia (18) de São Matheus Apostolo.

SETEMBRO.

OUTUBRO.

A 27. a vigilia (19) de São Simão, & São Judas Tha-
deu Apostolos.

A 31. a vigilia (20) de todos o Santos.

NOVEMBRO.

A 29. a vigilia (21) de Santo Andre Apostolo.

DEZEMBRO.

A 20. a vigilia (22) de São Thome Apostolo.

A 24. a vigilia (23) do Nascimento de nosso Senhor
Iesu Christo.

E porque o jejum indica penitencia, (24) & afflictão, & no dia de Domingo celebramos o prazer, & gosto (25) da Resur-
reiçao de Christo, & seria diminuir, (26) & quebrantar a ale-
gria deste dia o involver-se nelle a tristeza, & mortificaçao do
jejum, & tambem, pera condēnar (27) a heresia, & erro dos
Manicheos, que diziaõ ser introducido jejum do Domingo em
desprezo da Resurreiçao de Christo, tirou a Igreja Catholica o
jejum dos Domingos da Quaresma, & dispôz, que occorrendo a
(28) vigilia de algum Santo em Domingo, se jejuasse no sabbado
antecedente; por tanto declaramos, que caindo algum dos

sobreditos dias, que a Igreja manda jeuar, em Domingo, se ha-
de jeuar no sabbado immediatamente precedente: porém se cair
nos dias de qualquer outro Sāo de guarda, naõ cessa nelles a ob-
rigaçao do jejū, salvo vespura de São Joaõ Baptista (29) cair
em dia de Corpo de Deos, porq por ser festa de tanta solēnida-
de, se naõ jeuarà neste dia, mas na quarta feira (30) como de-
clarou o Papa Leaõ X.

CONS-

CONSTITUIÇÃO III.

Da prohibição de comer carne no tempo da Quaresma, & mais dias prohibidos.

HE prohibido por direito Canônico (1) comer carne em todos os dias da Quaresma, q̄ começo de quarta feira de Cinza até sabbado santo vespora de Pascoa, & em todas as festas feiras, & sabbados de cada somana; tambem he defezo come-la na segunda feira, terça, & quarta das Ladinhas de Mayo, em as quatro tēporas do anno, & em todos os mais dias, em q̄ he obrigação de jejuar por ser da esencia do jejum a abstinécia da carne. Porém quando o dia do Nascimento de nosso Senhor JESU (2) Christo cahir em festa feira, ou sabbado, pode se no tal dia comer carne pela excellēcia da festa, q̄ se celebra, tirados (3) aquelles, que por voto, ou observancia regular estaõ especialmente obligados a jejuar, como està declarado por direito. Alem de outras hâ huã diferença entre este preceito de naõ comer carne, & o de jejuar, q̄ o ão jejū naõ obriga, aos q̄ naõ tém idade de vinte, & hum annos cōpletos, (4) nem cōmumente aos velhos, q̄ passão de sessenta annos; mas o de naõ comer carne nos dittos dias, & tēpo obriga, aos q̄ passão de sette (5) annos, tendo discrīção, & naõ estaõ escusos delle os velhos por mais idade, que tenhaõ.

E porque a prohibição dos ovos, & lacticinios no tempo da Quaresma he sómente Ecclesiastica, & se pôde tirar, (6) & moderar por costume legitimamente prescripto com tolerancia, & permissão dos Prelados, & em muitos Bispados deste Reyno està tirada, por tanto nos lugares deste nosso Bispado, assim nos que estiverem longe dos portos do mar, como nos outros, onde houver costume de mais de quarenta annos introdusido, com permissão dos Prelados, de se comerem na Quaresma ovos, & lacticinios, se poderá guardar o tal costume, comendo as ditas coisas, sem que nisso se cometta algum peccado.

CONSTITUIÇÃO IV.

Que se naõ corte, nem venda carne no tempo da Quaresma, nem se coma nella, & nos mais, em que se prohíbe, & como se procederá, contra os que fizerem o contrario.

PORq̄ naõ só devemos evitar os peccados de nossos subditos, mas tambem, quanto em nós for, (1) as occasioēs de cairem,

Tx. in c. Statuimus 3
tx. in c. ult. verf. Par
antem est q. disf. D.
Thom. 2. 2. q. 147.
art. 5. in corpore D.
Gregor. in homil. 16.
super Evangelia re-
latus à Grac. in c.
Quadragesima 16.
de Cōsiderat. dist. 5. cū
pluribus. Late exor-
nans Cov. Variar. lib.
4. c. 20. n. 4. & seqq.
late etiā Petr. Greg.
Syntagmat. p. 1. lib. 2
c. 18. de Observat. Je.
junior. n. 9. Carenap.
2. tit. 15. §. 2. num. 2.
2

Tx. in c. ult. de Obser-
vat. Jejunior. Petr.
Greg. alia iura reser-
vens d. c. 18. n. 6. Sā-
ch. in Decalog. p. 1.
lib. 4. c. 11. an. 59.
plures, de quib. Aug.
Barb. in d. c. ult. à n.
2. & ibi etiā late ex-
ornas praeceptor Gō-
gal. n. 4.

Tx. in d. c. ult. Petr.
Gregor. Sāch. & Gō-
gal proximè citati,
& omnes illi quos re-
fert Aug. Barb. d. n.
2. 4

De hac excusatione
jejunij ob statu dixi-
mus confit. 1. hujus
tit. in princip.

5
Ut generali cōsuetu-
dine observari ubiq
affirmit Filliuc. tract.
27. c. 3. n. 57. & con-
cordat Constit. Uly-
ssipon. lib. 2. tit. 3. §. 4.
in princip. cū plurib.
Mendo in Statera
diffit. 8. q. 4. n. 19.
6

Ita Sylv. Navar. A-
zor. Valéc. Reginald.
Laym. Filliuc. & alii
cōmuniter, cū quib.
Bonac. d. praecept Ec-
clej. q. 1. punct. 2. n. 2.
Fagund. in praecept.
Eccl praecept. 4. lib. 1.
c. 2. an 10 & appro-
bat Cōsist. Ulyssipon.
d. tit. 3. §. 2. verf. E
porque. Abren de
Inſtruct. Paroch. lib.
8. c. 14. sect. 3. n. 617.

nelles, ordenamos, & mandamos em virtude de obediencia, & sob pena (2) de excommunhaō mayoraos Almotaceis, & quaisquer officiais de justiça secular, a que pertencer, naō consintaō, que se talhe, corte, ou venda publicamente nos astouques, praças, & ruas no tempo da Quaresma carne de vaca, ou outra semelhante, que naō sirva para os doentes.

E sob a mesma pena de excommunhaō, & de cinco cruzados, por cada vez, prohibimos a cada hum dos marchantes, carniceiros, magarefes, & quaisquer outras pessoas, que naō cortem, nem vendaō carne no ditto tempo; porém galinhas, frangos, cabritos, carneiros, & outras semelhantes, que constem ser mais pera remedio dos enfermos, do que pera peccados dos saōs, se poderão cortar, & vender pera os dittos doentes; & fóra do tempo de Quaresma naō prohibimos, que nos dias, em que he defezo comer-se carne, sendo dos em que se costuma cortar, se possa talhar, & vender, pera se comer nos dias seguintes, em que naō hā proibiçāo de a comer.

E porque tambem causa escandalo cusinhar-se, & vender-se carne nas estalagēs, vendas, tavernas, & casas de pousada no tempo prohibido; & porque conforme a direito, os que consentem os males, merecem ser castigados com igual pena, que os proprios delinquentes, (3) mandamos em virtude de obediencia, & sob pena de excommunhaō, & de quinhentos reis por cada vez a cada hum dos estalajadeiros, (4) vendeiros, taverneiros, pasteleiros, & qualquer outra pessoa, que em nosso Bispado der casa de pousada a caminhantes, ou naturais, que nos dias, em que he prohibido comer-se carne, a naō guize, nem venda, nem miudos, pera se comer nos dittos dias, nem consinta o comer-se em sua casa, salvo, se for alguā pessoa doente, & enferma de cama, ou que notoriamente conste, q o he, ou que tiver licençā, de quem a pôde dar pera comer carne.

§. I.

Que na Quaresma se naō vendaō, nem apregoem ovos, leite, manteiga, nem queijo nos lugares, em que naō houver costume legitimamente prescripto de se comerem.

POrque seria grande escandalo, & desobediencia andar a pregoando pelas ruas, praças, & lugares publicos ovos, & lactici-

laúticinios no mesmo tempo, que a Igreja os (1) prohíbe, convi-
dando com estas causas aos fieis a peccar, ordenamos, & man-
damos, (2) que no tempo da Quaresma nos lugares, em que não
houver costume legitimamente prescripto de comer ovos, leite,
queijo, & manteiga, se não vendaõ, nem possão apregoar pelas
ruas, praças, & lugares publicos, & os q o fizerem, encorrerão
por cada vez em pena de duzentos reis pera Sè, & Meirinho.

Cap. Denique §. Ut
enim 4. dist. sexta
Synodus Constanti-
nopolitana can. 56.
relata à Mendo in
Statuta d. differt. 8.
q. 3. n. 14. & in Bul-
la Crucifera disp. 18.
c. 1. n. 1. Fagnan. ad
tx. in d. c. 2. de Obser-
v. at. Jejunior. n. 9.

Concil. Prov. Brach.
in poster. part. act. 5.
c. 14.

CONSTITUIÇÃO V.

Da licença de comer carne nos dias prohibidos.

Todo o enfermo, que estiver de cama, & tiver necessidade
de comer carne, a poderá comer, assim na Quaresma, (1)
como nos mais dias, em que he prohibida pela Igreja, até con-
valescer, em quanto durar a ditta necessidade, posto que na con-
valescência não esteja de cama. E ainda que regularmente este-
jaõ escusos deste preceito os doentes, q por rezaõ de achaques
necessitaõ de comer carne, posto que não estejaõ de cama, nem
sejaõ convalescentes, com tudo pera poderem proceder com
mayor segurança de suas consciencias, & sem escandalo das pes-
soas de fóra, não comaõ carne nos dittos dias prohibidos, prin-
cipalmente no tempo da Quaresma, sem terem (2) licença nos-
sa, pera a qual haverão primeiro certidão jurada do Medico, ou
Cirurgião, em que declare, como por rezaõ de tal achaque tem
necessidade de comer carne, & por quanto tempo, a qual certi-
dão se apresentará a nós, ou a nosso Provisor, estando o enfer-
mo nesta Cidade, ou tres legoas ao redor della; & parecendo-nos

Concil. Prov. Brachar.
in poster. part. act. 5.
c. 15. Azor Moral.
lib. 7. c. 28. q. 5. & cib.
illo Filliuc. tract. 27.
c. 6. n. 113. vers. Dico
1. Sylvester Lessio Lay-
man. Abulensis. & alij
plures, cū quibus Bo-
nac. de Precept. Eccl.
q. 1. p. 5. ult. propos.
1. n. 2. Carenaria p. 2.
tit. 15. §. 2. n. 5. &
segg. Et concordat
Const. Ulyssip. lib. 2.
tit. 3. §. 4. vers. E
por quanto. Zach. d.
tit. 1. q. 3. n. 4. &
q. 5.

Concil. Prov. Brachar.
d. c. 15. Zacharias d. q.
3. n. 4. Abreud. lib. 8.
c. 14. n. 626.

Vigario
da vara.
Paro.
chos.
a causa justa, lha daremos; & estando em outros lugares mais di-
stantes, com certidão do Medico, ou Cirurgião, lha poderá dar
novo Vigario da vara no lugar, onde residir, & os Parochos em
suas freguesias, por tempo de dez dias (3) sómente.

Conc. Prov. Mediol.
5. relatum à Gavat.
d. verb. Quadragesi-
ma n. 16.

1. n. 1.
É não havédo no lugar, aonde o enfermo reside, Medico, ou
Cirurgião, se informará (4) o Parocho da necessidade do doen-
te, & constando-lhe della, lhe poderá dar licença pelos dittos dez
dias, pera q neste tempo os tais possão recorrer a nós, ou a nosso
Provisor, pera lha concedermos por mais tempo, & sempre este
se limitará certo nas licenças, & em todas se exceptuará, quan-
to for possível, as festas feiras da Quaresma, & se porá clausu-
la nas licenças, que quando se comer carne por virtude dellas,
seja

Diét. Conc. Provinc.
d. cap. 15.
5
Gonçil. Prov. Brach.
in d. poster. part. act.
5. c. 16. Gonçil. Prov.
Mediol. 2. relatum à
Gavat. d. verb. Qua-
dragesima n. 10.

6
Concil. Prov. Brach.
in d. poster. part. act.
5. cap. 16.

Ita colligitur ex illo.
Genef.c.8. Levit.c.27 seja secretamente, (5) ou de modo, que se naõ dê escandalos às
Numeror. c. 18. pessoas de fóra, que naõ souberem da necessidade; & contra os
Deuteron. c. 14. ibi que sem legitima causa, & licença, que pera isto tenhaõ, come-
decimā partē separa- vertimini 16.q.1. n. rem carne nos dias prohibidos, se procederá com penas arbitra-
bis Turret. in c. Re- 7.Soto, Rebuc. Cov.
Moneia, & alij, cum rias, segundo sua culpa, & escandalos merecer. E mandamos aos
quibus Aug. Barb. de Medicos, & Cirurgioës, que passem as dittas certidoës consi-
Jure Eccl p.2.lib. 3. deradamente, (6) & na verdade, no que muito lhes encarregamos as consciencias, & naõ o cumprindo assim, serão castigados, como parecer justiça.
c. 26. à n. 1. Sabell.
tom. 1. verb. Decima
n. 1.
De hac triplici deci-
marum specie agunt
Sylv. Angel. Azor.
Suar. Tuse. Moneta
Layman, & alij, cum
quibus Bon. de Pre-
cept. Eccl. q.5. punct.
2. à 1. & alij etiam,
quos refer: Aug.
Barb. sup. n. 9. Lieet
ipse ibi duplícē tantu-
specie constituat, pro-
te eiā cōsiliuit pre-
ceptor Sebastianus de
Sousa, à quo ipse
Barb. transcriptis in
Que coufa sejaõ Dizimos, quantas especies haya delles; de que di-
traib. de Decimis p.
1. n. 4. 3
De his decimis predi-
alibus agunt tx. in c.
Cū sint homines 18.
tx. in c. Ex parte 2.1.
tx. in c. non est 2.2. cū
alij de Decimis, tx.
in c. Omnes decima
5. 16. q. 7. Aug. Barb.
d. n. 9. Præceptor Sou-
sa d. n. 4. Suar. Azor.
& alij cōmuniter, ut
per Bon. d. q. 5. puct.
2. n. 1. verb. Pradia-
lis, & puct. 3. propos.
2. n. 9. 4
De hac specie deci-
marum sonalium a-
gunt tx. in c. Ad A-
postolica 20. de Deci-
mis, & ibi DD. Sylv.
Angel. Suar. Azor.
Moneta, & alij, cum
quibus Bonac d. puct.
2. n. 1. verb. Personali-
lis, Barb. & Præce-
ptor. Sousa loc. sup.
cit.
5
De hac specie deci-
marū mixtarū agūt
tx. in c. Omnes deci-
ma 5. 16. q. 7. tx. in c.
Pervenit 5. c. Ex
transmissa 23. c. Pa-
storialis 28. de Deci-
mis Tolet. Reginal.
Leff. Vasq. Moneta,
& alij, cū quibus Bo-
nac. d. punct. 2. n. 3.
vers. Decima mixta.

Medi-
cos, &
Cirur-
giões.

T I T U L O IV.

Dos Dizimos, Primicias, & Oblaçoës.

CONSTITUIÇÃO I.

reito provenha a obrigaçao de os pagar, & o que nesta ma-
teria possa obrar o costume.

DIzimos saõ a decima parte (1) de todos os bens moveis li-
 citamente acquiridos, devida a Deos, & a seus Ministros
 por instituição Divina, & constituição humana: & como os bens
 moveis, ou frutos sejaõ de tres maneiras: prediais, pessoais, &
 mistos, tambem ha tres (2) especies de Dizimos: Reais, ou pre-
 diais, que saõ a decima parte dos frutos, que se deve de todas as
 novidades, q se colhem nos predios, & terras, (3) ou nação por si
 sem trabalho, ou cultura dos homens, ou sendo cultivados com
 sua industria, como saõ paõ, vinho, azeite, legumes, frutas, horta-
 lices, & cousas semelhantes. Pessoais, (4) que saõ a decima parte
 dos frutos mèramente industriais, que cada hum acquire com a
 industria de sua pessoa; convém a saber, das mercancias, artifi-
 cios, jogos, sciencia, guerra, & officios mecanicos. Mistos, (5) q
 he a decima parte dos frutos, que provém, parte por industria
 dos homens, parte dos predios, como saõ, os que se pagaõ dos a-
 nimais, caça, aves, que se criaõ, peixes, que se pescaõ; da laã, leit-
 te, queijos, & manteiga; & se chamaõ mistos, porque nestes fru-
 tos obra muito mais a industria dos homens, do que nos outros
 mèramente prediais.

Considerados os Dizimos, em quanto tê rezaõ (6) de cõgrua,
 &

Decima consideran-
tur quoad congruam
ministrorum, vel quo-
ad quotā id est partē,
presolvi debet ipsi
ministr. D. Thom. 2.

2. q. 67. art. 1. in cora-
pore soto de iust. lib.

9. q. 4. art. 1. vero.
Prima concl. Cov. lib.

1. Var. c 17. n. 2 pre-
cept. Sonjain d' trat.

de Decimis 1. p. n. 3.

Bonac. de Preceptis

Ecclesie q. 5. punct. 1.

propof 2. n. 3. Et dicitur

dicunt ratione con-

grua de lure Divino,

& natr. debetur, ut

parat. Luc. c. 10. ibi

Dignus est operarius

mercede sua, & Pau-

lii 1. ad Corinth. c. 9.

ibi Nemo suis suspen-

diti militavit aquila,

& ibi. Si nos vobis

spiritualia semina-

vimus, &c. ix in c.

Parochianos, 14. 12.

c. In aliquibus 32. §.

Ille quip. de Dec plu-

res, cu quib. Covar.

d. n. 2. Bonac. d. n. 3.

plur. cu quib. Barb. at-

Iur. Eccles. p. 2. lib. 3.

c. 26. n. 6. Dam. vero

respiciant quotā solo

jure posit. debetur tx.

in d. c. Parochian. &

in d. §. Ille quip. Bo-

nac. d. n. 3. innumeris,

cum quib. Barb. sup.

n. 7. Precept. Sonj. d.

n. 3.

Firma manente con-

grua sufficiat. quo-

ad quotā vel partem

presolvi debeat, cum

respiciant decimatis

posit. ab ipso, vel con-

suetud. mutationem

reciperi possunt tx in

c. Cum sint homines

18. c. Ad Apostolicas

20. de Decimis, cum

plurib. aliis D. Thom.

Soto Sylv. Cov. &

alii, cu quibus Aug.

Barb. d. c. 26. n. 1.

Bonac. d. q. 5. p. 1. I.

d. n. 3. et p. 6. 5. pro-

posit. 3. n. 5. cu S. Mar.

Filius. Laym & ali-

is, quos ibi respert.

Card. de Luc. de De-

cem. discurs. 14. Va-

lens. 2. p. c. 14. n.

10. & 11. Fratris. Leo

in Theb. 2. p. c. 12. n.

48. Toidut. lib. 1. c. 72.

n. 10. doloris. de Jure

Indian. lib. 1. c. 21. n.

47. Barb. ad ix. inc.

Expart. §. Illa quippe.

& necessaria sustentação dos Sacerdotes, se devem por direito natural, Divino, positivo, & humano; porque he justo, que, os que trabalhaõ na vinha do Senhor, & na administração dos Sacramentos, & mais ministerios espirituais, sejaõ sustentados por aquelles, por bē de cujas almas tomaõ este spiritual trabalho.

Mas tomados em quanto decima parte dos frutos, q̄ se chama Quota, saõ introduzidos pelo direito Ecclesiastico, & positivo, que ainda, q̄ obriga a todos, & tem lugar em todos os frutos naturais, & industriais, tem cō tudo força o costume, sendo legitimamente(7) prescripto pera a mudar, & variar; & assim difpoē o direito Canonico, se esteja nesta materia pelo costume, q̄ ouver em cada Bispado, ou Igreja, cuja disposição mādamos, se guarde, & observe inviolavelmente em nosso Bispado, pagādose pontualmente aquelles Dizimos, que conforme a direito se devem, & for costume antigo pagarem-se.

CONSTITUIÇÃO II.

Que todos os fieis paguem inteiramente os Dizimos; & peccado, & penas, que encorrem, os que os naõ pagaõ.

Como nos devemos mostrar pontualmente observantes de-
ste preceito de pagar dizimos, naõ só por ser muito justo,
que a Deos, de quem procedem (1) todos os bēs, se pa-
gue inteiramente a decima parte de todos os frutos, a qual pera
si reservou, como divino tributo, em final de seu universal do-
minio, (2) mas tambem por naõ exprimentar sua divina indi-
gnação, & os terríveis castigos, com que ameaça, os que defrau-
daõ as Igrejas, & seus Ministros nos dizimos; & conseguir os
bēs espirituais, & eternas felicidades, que promete, aos que pon-
tualmente os pagaõ.

Conformando-nos com (3) a disposição de direito, & Sagra-
do Concilio Tridentino, naõ sómēte admoestamos com chari-
dade Christã, & paternal amor a todos nossos subditos, mas tā-
bem lhe mādamos em virtude de obediēcia, & sob pena de ex-
cōmunhaõ mayor, que inteiramente, & sem diminuição algūa
paguem o dízimo de tudo às Igrejas, & pessoas Ecclesiasticas, a
que for devido, naõ o diminuindo, defraudando, retendo, ou di-
latando; porque quando assim o naõ façāo, cometē peccado de
furto, (4) que he a nós reservado, de que naõ podē ser absolu-
tos,

III. n. 1. Bichio 1.p.
decis 104. n. 1. & iadé
circum privilegium, &
prescriptione resolu-
tuut Covar. Barb.
Bonac. & Suar. supr.

Cap. Tua nobis de
Decimis, & ibi Glos.

dict. c. Tua nobis de
Decimis & ibi Glos.

Daoyz in indice jur.

Pontif. verb. Decima,

n. 19. 3

Tx. in c. Pervenit 5.

tx. in c. Non est 22.

tx. in c. Tua 26. vers.

Laici de Decimis.

Trid. set. 25. de Re-

form. c. 12. cum plu-

ribus, alij de quibus

Aug. Barb. in colle-

Elan. Trid. d.c. 12. n.

4. Bonac. d. q. 5. p. 5.

7. Gav in Man. verb.

Decima n. 2. c. Deci-

m. 16. q. 1. 4.

Cap. Tua nobis de De-

cimis eū Lessio senet.

Pal. d. disp. unic. de

Decimis punct. 1. n.

10. 5

Trid. d. Jeff. 25. c. 12.

Pal. de Decim. disp.

unic. punct. 14. n. 1.

Barb. de Offic. & Pot.

Paroch. 3. p. c. 28. §.

4. n. 16. Sanch. in

Precept. Decalog. t.

1. lib. 2. c. 20. n. 16.

6. tit. 2. tit. 33, do liv. 5.

lhes leão a constituição precedente, & de-

1. Daoyz in indice

jur. Pontif. verb. De-

cem. n. 10. 7

Cap. Decima 16. q.

1. Revertimini ead.

2. Admonemus 16. q.

2. Daoyz. d. verb.

Decima n. 9.

1. De hac stricta obli-

gatione predicatoris-

bus imposta agitur

in Clement. ult. vers.

Et quia de Panis, &

Collectan. ibi n. 2.

Suar. Alter. Filliac.

& alij. cum quibus

Bonac. de Suspensi-

nib. in particul. disp.

3. punct. 9. proposit.

2. 3. & 4. Barb. de Of.

fic. & Pot. Paroch. d.

§. 4. n. 22. Navar. in

Manual. c. 21. n. 32.

tos, sem primeiro plenariamente (5) restituirem, & satisfaze-

rem, àlem de encorrerem outras penas establecidas em direito,

Concilios, & Breves Apostolicos, contra os que naõ pagaõ, de-

fraudaõ, dilataõ, ou retêm os dizimos; & finalmente pagando

bem o dizimo, poderão conseguir os premios temporais, (6) &

eternos, & naõ o pagando, se privarão delles, & poderão temer

justamente a pobreza, esterilidade, & (7) castigos, & maldiçao

Divina, com que Deos nosso Senhor por seus Profetas, & Sãtos

n. 19. 3

Tx. in c. Pervenit 5.

tx. in c. Non est 22.

tx. in c. Tua 26. vers.

Laici de Decimis.

Trid. set. 25. de Re-

form. c. 12. cum plu-

ribus, alij de quibus

Aug. Barb. in colle-

Elan. Trid. d.c. 12. n.

4. Bonac. d. q. 5. p. 5.

7. Gav in Man. verb.

Decima n. 2. c. Deci-

m. 16. q. 1. 4.

Cap. Tua nobis de De-

cimis eū Lessio senet.

Pal. d. disp. unic. de

Decimis punct. 1. n.

10. 5

Trid. d. Jeff. 25. c. 12.

Pal. de Decim. disp.

unic. punct. 14. n. 1.

Barb. de Offic. & Pot.

Paroch. 3. p. c. 28. §.

4. n. 16. Sanch. in

Precept. Decalog. t.

1. lib. 2. c. 20. n. 16.

6. tit. 2. tit. 33, do liv. 5.

lhes leão a constituição precedente, & de-

1. Daoyz in indice

jur. Pontif. verb. De-

cem. n. 10. 7

Cap. Decima 16. q.

1. Revertimini ead.

2. Admonemus 16. q.

2. Daoyz. d. verb.

Decima n. 9.

1. De hac stricta obli-

gatione predicatoris-

bus imposta agitur

in Clement. ult. vers.

Et quia de Panis, &

Collectan. ibi n. 2.

Suar. Alter. Filliac.

& alij. cum quibus

Bonac. de Suspensi-

nib. in particul. disp.

3. punct. 9. proposit.

2. 3. & 4. Barb. de Of.

fic. & Pot. Paroch. d.

§. 4. n. 22. Navar. in

Manual. c. 21. n. 32.

tos, sem primeiro plenariamente (5) restituirem, & satisfaze-

rem, àlem de encorrerem outras penas establecidas em direito,

Concilios, & Breves Apostolicos, contra os que naõ pagaõ, de-

fraudaõ, dilataõ, ou retêm os dizimos; & finalmente pagando

bem o dizimo, poderão conseguir os premios temporais, (6) &

eternos, & naõ o pagando, se privarão delles, & poderão temer

justamente a pobreza, esterilidade, & (7) castigos, & maldiçao

Divina, com que Deos nosso Senhor por seus Profetas, & Sãtos

n. 19. 3

Tx. in c. Pervenit 5.

tx. in c. Non est 22.

tx. in c. Tua 26. vers.

Laici de Decimis.

Trid. set. 25. de Re-

form. c. 12. cum plu-

ribus, alij de quibus

Aug. Barb. in colle-

Elan. Trid. d.c. 12. n.

4. Bonac. d. q. 5. p. 5.

7. Gav in Man. verb.

Decima n. 2. c. Deci-

m. 16. q. 1. 4.

Cap. Tua nobis de De-

cimis eū Lessio senet.

Pal. d. disp. unic. de

Decimis punct. 1. n.

10. 5

Trid. d. Jeff. 25. c. 12.

Pal. de Decim. disp.

unic. punct. 14. n. 1.

Barb. de Offic. & Pot.

Paroch. 3. p. c. 28. §.

4. n. 16. Sanch. in

Precept. Decalog. t.

1. lib. 2. c. 20. n. 16.

6. tit. 2. tit. 33, do liv. 5.

lhes leão a constituição precedente, & de-

1. Daoyz in indice

jur. Pontif. verb. De-

cem. n. 10. 7

Cap. Decima 16. q.

1. Revertimini ead.

2. Admonemus 16. q.

2. Daoyz. d. verb.

Decima n. 9.

1. De hac stricta obli-

gatione predicatoris-

bus imposta agitur

in Clement. ult. vers.

Et quia de Panis, &

Collectan. ibi n. 2.

Suar. Alter. Filliac.

& alij. cum quibus

Bonac. de Suspensi-

nib. in particul. disp.

3. punct. 9. proposit.

2. 3. & 4. Barb. de Of.

fic. & Pot. Paroch. d.

§. 4. n. 22. Navar. in

Manual. c. 21. n. 32.

tos, sem primeiro plenariamente (5) restituirem, & satisfaze-

rem, àlem de encorrerem outras penas establecidas em direito,

Concilios, & Breves Apostolicos, contra os que naõ pagaõ, de-

fraudaõ, dilataõ, ou retêm os dizimos; & finalmente pagando

bem o dizimo, poderão conseguir os premios temporais, (6) &

eternos, & naõ o pagando, se privarão delles, & poderão temer

justamente a pobreza, esterilidade, & (7) castigos, & maldiçao

Divina, com que Deos nosso Senhor por seus Profetas, & Sãtos

n. 19. 3

Tx. in c. Pervenit 5.

tx. in c. Non est 22.

tx. in c. Tua 26. vers.

Laici de Decimis.

Trid. set. 25. de Re-

form. c. 12. cum plu-

ribus, alij de quibus

Aug. Barb. in colle-

Elan. Trid. d.c. 12. n.

4. Bonac. d. q. 5. p. 5.

7. Gav in Man. verb.

Decima n. 2. c. Deci-

m. 16. q. 1. 4.

Cap. Tua nobis de De-

cimis eū Lessio senet.

Pal. d. disp. unic. de

Decimis punct. 1. n.

10. 5

Trid. d. Jeff. 25. c. 12.

Pal. de Decim. disp.

unic. punct. 14. n. 1.

Barb. de Offic. & Pot.

Paroch. 3. p. c. 28. §.

4. n. 16. Sanch. in

Precept. Decalog. t.

1. lib. 2. c. 20. n. 16.

6. tit. 2. tit. 33, do liv. 5.

lhes leão a constituição precedente, & de-

1. Daoyz in indice

jur. Pontif. verb. De-

cem. n. 10. 7

Cap. Decima 16. q.

1. Revertimini ead.

2. Admonemus 16. q.

2. Daoyz. d. verb.

Decima n. 9.

1. De hac stricta obli-

gatione predicatoris-

bus imposta agitur

in Clement. ult. vers.

Et quia de Panis, &

Collectan. ibi n. 2.

Suar. Alter. Filliac.

& alij. cum quibus

Bonac. de Suspensi-

nib. in particul. disp.

3. punct. 9. proposit.

2. 3. & 4. Barb. de Of.

fic. & Pot. Paroch. d.

§. 4. n. 22. Navar. in

Manual. c. 21. n. 32.

tos, sem primeiro plenariamente (5) restituirem, & satisfaze-

rem, àlem de encorrerem outras penas establecidas em direito,

Concilios, & Breves Apostolicos, contra os que naõ pagaõ, de-

fraudaõ, dilataõ, ou retêm os dizimos; & finalmente pagando

bem o dizimo, poderão conseguir os premios temporais, (6) &